



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
MESTRADO EM EDUCAÇÃO**

FABRICIA GONÇALVES DA COSTA

**A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE PÓS-
GRADUAÇÃO ESTRANGEIROS:
A AÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

DOURADOS-MS

2019

FABRICIA GONÇALVES DA COSTA

**A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE PÓS-
GRADUAÇÃO ESTRANGEIROS:
A AÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, nível de Mestrado, da Faculdade de Educação (FAED), da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Orientadora: Prof.^a. Dra. Giselle Cristina Martins Real.

DOURADOS-MS

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

C838p Costa, Fabricia Goncalves Da

A Política de Reconhecimento de Títulos de Pós-Graduação Estrangeiros: A Ação do Judiciário Brasileiro [recurso eletrônico] / Fabricia Goncalves Da Costa. -- 2019.

Arquivo em formato pdf.

Orientadora: Giselle Cristina Martins Real.

Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Política educacional. 2. Reconhecimento de títulos. 3. Pós-graduação. I. Real, Giselle Cristina Martins. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

Fabricia Gonçalves Da Costa

**A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO ESTRANGEIROS:
A AÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, nível de Mestrado, da Faculdade de Educação (FAED), da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Orientadora: Prof.^a. Dra. Giselle Cristina Martins Real.

Data da Defesa: 10 de maio de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Giselle Cristina Martins Real – orientadora
Universidade Federal da Grande Dourados (Programa de Pós-Graduação em Educação/FAED).

Prof. Dr. Washington Cesar Shoiti Nozu
Universidade Federal da Grande Dourados (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos/FADIR).

Prof. Dr. Fábio Perboni
Universidade Federal da Grande Dourados (Programa de Pós-Graduação em Educação/FAED).

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação as minhas meninas Mariana e Sara e ao meu esposo Ronie, que estiveram junto comigo nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter permitido a realização deste trabalho, colocando em meu caminho pessoas amigas, sobretudo, “Aquela” que me protege.

À professora Giselle Cristina Martins Real, “Minha Brilhante Orientadora”, por me abrir as portas da pós-graduação e estar ao meu lado nesta caminhada, pela amizade, pela confiança, pelo carinho e pelos ensinamentos, minha eterna gratidão.

À Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), especialmente ao Programa de Pós-graduação em Educação, por me proporcionar um aperfeiçoamento gratuito e de qualidade; e aos técnicos da FAED, pela atenção sempre dispensada.

Aos professores membros da minha banca, Washington Cesar Shoiti Nozu, Fábio Perboni e Maria Alice de Miranda Aranda, pelas valiosas contribuições dadas a minha pesquisa.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da UFGD, pelos ensinamentos oportunizados durante as etapas em salas de aula.

Aos colegas de linha de pesquisa “Políticas e Gestão da Educação”: Alessandra, Paula, Nilson e Wander. Em especial, as amigas Tania, Carina e Josiane, pelo companheirismo.

Aos colegas do grupo de estudos e pesquisa “Política e Avaliação da Educação Superior” (PAES): Marianne, Márcia Maria, Ana Lúcia, Ana Maria, Eliane, José, Kelei, Ana Cristina e Daiane pelos momentos de estudo e aprendizado construídos durante os encontros.

Aos muitos amigos que fiz no Mestrado, pelo apoio, amizade e troca de experiências, em especial as amigas Tania, Etiene e Marcia, que levarei para a vida.

Aos meus pais Miguel e Palmira que sempre me apoiaram, me incentivaram, acreditaram em mim e me fortaleceram para a vida, ensinando-me valores, princípios e fé.

Aos meus familiares e agregados das famílias Gonçalves, Oliveira, Costa, Silva e Carvalho pelo apoio e incentivo, especialmente da bisá, da minha sogra, das minhas tias e primas.

Ao meu irmão Fábio Miguel pelo exemplo e apoio; a minha irmã Flaviani pelo suporte e ajuda com as meninas; as minhas sobrinhas e o meu sobrinho que compreenderam as ausências e os “hoje não posso”, “tenho que estudar”.

Ao meu esposo Ronie e as minhas filhas Mariana e Sara, razão da minha vida, pela compreensão e paciência nos momentos de ausência, cansaço, impaciência e nervosismo.

À Maga e a Meg minhas fiéis companheiras.

À FUNDECT pela concessão da bolsa de estudos.

Por fim, a todos aqueles e aquelas que de uma maneira ou de outra contribuíram para que este percurso pudesse ser concluído, o meu sincero agradecimento.

RESUMO

COSTA, Fabricia Gonçalves da. **A política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros:** a ação do Judiciário brasileiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2019.

Esta dissertação trata da política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros e teve como objetivo analisar as decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), relacionadas ao tema, com vistas a estabelecer as relações entre as decisões e a política em curso. A questão norteadora que embasou a pesquisa foi: Qual o papel do Judiciário brasileiro, na formulação da política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros no Brasil? Dessa maneira, partiu-se das informações constantes na literatura da área, que apontavam para um processo crescente de migração de brasileiros para cursos de Mestrado e de Doutorado em países que fazem fronteira com o Brasil, o que, por sua vez, intensificou os pedidos de reconhecimento junto às universidades. Esse processo implicaria em casos de embates, em posicionamentos do Judiciário brasileiro por meio de suas Cortes Superiores. Para alcançar o objetivo da pesquisa, recorre-se à análise documental com abordagem qualitativa. O referencial teórico adotado para fundamentar a pesquisa é o construcionismo histórico de Palumbo (1994), que explicita que uma lei por si não é política, nem a decisão de um juiz, mas sim a sua série histórica. Considerando que o Judiciário é um dos três poderes constitutivos do Estado, o foco da pesquisa está nesse espaço. Em levantamento realizado no *site* Jusbrasil, onde é possível encontrar decisões de todos os Tribunais brasileiros, utilizando o descritor “reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros”, foram encontrados 2.393 (dois mil trezentos e noventa e três) processos tramitando no país, e em consulta aos Tribunais Superiores, foram encontradas 18 (dezoito) decisões no STJ e 10 (dez) decisões no STF, das quais 4 (quatro) são Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que permite afirmar, que o reconhecimento de títulos estrangeiros é um tema central ao ponto de ter ações propostas originariamente, cuja análise e decisão só cabe ao STF, dada sua competência constitucional. As demais decisões do STJ implicaram, na integralidade, em indeferimento dos pedidos de reconhecimento, reportando-se como fundamentação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). O STF indeferiu ações impetradas em virtude das questões jurídicas formais, não analisando o mérito. Nesse sentido, observou-se que o papel do Judiciário não foi de promover ativismo sobre o tema, mas sim, de exigir o cumprimento da lei vigente normatizado pelo artigo 48 da LDB, influenciando nos atos do Executivo e do Legislativo.

Palavras-chave: Política educacional. Reconhecimento de títulos. Pós-graduação.

ABSTRACT

This dissertation deals with the foreign postgraduate titles recognition policy and aimed to analyze the judicial decisions of the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF), concerning to the subject, with a view toward to establish relations between justice decisions and the titles recognition policy. The leading question that served as a basis to the research was: What is the Brazilian Justice role in the foreign *stricto sensu* postgraduate titles recognition policy formulation in Brazil? That way, from the information contained in the literature of the area, which pointed to a growing Brazilian migration process towards engaging masters and doctoral courses in countries, that border Brazil, which in turn, intensified the applications for recognition directed to the universities. This process would involve cases of confrontations, of position from the Brazilian Justice through the Superior Courts. To achieve the goal of the research, is used the documentation analysis with a qualitative approach. The theoretical referential adopted to support the research is Palumbo's (1994), historical Constructivism which specifies that a law by itself is not a policy, nor a judge's decision, but its historical series. Whereas the Judicial Power is one of the three constituent Powers of the State, the focus of the research is within that area. In a study conducted on the Jusbrasil internet site, where is possible to find all decisions of the Brazilian Courts, using the descriptor "foreign postgraduate titles recognition", were found 2.393 (two thousand, three hundred and ninety three) processes conducted within the country, and in consultation to the Superior courts, it was found 18 (eighteen) decisions in the Supreme Court of Justice and 10 (ten) decisions in the Supreme Federal Court, of which 4 (four) are Unconstitutionality Direct Lawsuit (ADI), which allows to assert, that the foreign title recognition is a central theme to the point of originally proposed lawsuit, whose analysis and decision is up to the Supreme Federal Court, given your constitutional competence. The other Supreme Court of Justice decisions involved, on completeness, in rejection of the applications for recognition, reporting as justification the Guidelines and Basis for National Education (LDB). The Supreme Federal Court rejected lawsuits filed in virtue of the formal legal issues, not analyzing the merits. In this regard, it was noted that the role of the judiciary was not to promote activism on the issue, but rather, to require compliance with the applicable law by article 48 of the standardized LDB, influencing in the acts of the Executive and the Legislature Powers.

Keywords: Educational policy. Recognition of titles. Postgraduate studies.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Demonstra a expansão da pós-graduação - anos de 1965 a 1985	28
Gráfico 1 - Demonstra a expansão da pós-graduação no Brasil – entre os anos de 1998 a 2017.	30
Tabela 2 - Programas de pós-graduação no Brasil (1998 a 2017) - em números e percentuais.	31
Tabela 3 - Demonstra a expansão da pós-graduação no Brasil (1998 a 2017) - em percentuais.	32
Tabela 4 - Número de solicitações de pedidos de reconhecimento/revalidação feito em universidades brasileiras.....	41
Figura 1 - Cópia digitalizada do folder de divulgação da Instituto Ideia, uma instituição de natureza privada, pertencente a Universidad Columbia em Assunção – PY.....	47
Figura 2 - Print do e-mail , pertencente a Universidad Columbia em Assunção – PY.	47
Figura 3 - Print do e-mail , pertencente a Universidad Columbia em Assunção – PY.	48
Quadro 1 - Referências normativas sobre o reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação no Brasil do período de 1996 a 2016.	52
Quadro 2 - Referências normativas sobre reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação no Brasil – movimento em facilitar o processo já existente.	53
Figura 4 - Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro	63
Quadro 3 - Decisões do STJ	70
Quadro 4 - Decisões STF	74
Gráfico 2 - Tribunais de Origem dos processos do STJ (2007-2016).....	81
Gráfico 3 - Estado de Origem dos processos do STJ (2007-2016)	82
Gráfico 4 - País de Origem dos Diplomas/Títulos Estrangeiros (2007-2016).	83
Quadro 5 - Partes Recorrentes nos processos de reconhecimento de diploma/títulos estrangeiros interposto por meio recursal no STJ (2007-2016).....	84
Quadro 6 - Partes Recorridas nos processos de reconhecimento de diploma/títulos estrangeiros interposto por meio recursal no STJ (2007-2016).....	86
Quadro 7 - Pedidos das Ações Propostas a diferentes personagens conforme quadro acima. (2007-2016).	87

Quadro 8 - O contexto em que se deu as decisões do recurso extraordinário no STF.	92
Gráfico 5 - A origem dos processos.	94
Gráfico 6 - A origem dos títulos.	95
Quadro 9 - Partes Recorrentes nos processos de reconhecimento de diploma estrangeiro propostos por meio de recurso extraordinário no STF (2009-2015).	97
Quadro 10 - Partes Recorridas nos processos de reconhecimento de diploma estrangeiro propostos por meio de recurso extraordinário no STF (2009-2015).	97
Quadro 11 - Pedidos das ações (2009-2015).	98
Quadro 12 - Ações de competência originária.	102
Quadro 13 - Partes das ADIs.	105
Quadro 14 - Pedidos e votos.	106

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

ABPÓS – MERCOSUL	Associação Brasileira de Pós-Graduados no Mercosul
AC	Acre
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AG	Agravo
AgInt no Resp	Agravo de Instrumento no Recurso Especial
AI	Agravo de Instrumento
AL	Alagoas
ANPG	Associação Nacional de Pós-Graduandos
ANPGIEES	Associação Nacional de Pós-Graduados em Instituições Estrangeiras
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
AResp	Agravo em Recurso Especial
BA	Bahia
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
BR	Brasil
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior
CE	Ceará
CES	Câmara de Educação Superior
CEFET/BA	Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
CF	Constituição Federal
CFE	Conselho Federal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
DF	Distrito Federal
GO	Goiás
GOV	Governo
IES	Instituição de Ensino Superior
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MC	Medida Cautelar
MEC	Ministério da Educação
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MS	Mato Grosso do Sul

MT	Mato Grosso
PAES	Pesquisa Política e Avaliação da Educação Superior
PE	Pernambuco
PNPG	Plano Nacional de Pós-Graduação
PPG	Programa de Pós-Graduação
PL	Projeto de Lei
PR	Paraná
PY	Paraguai
RE	Recurso Extraordinário
Resp	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
RO	Rondônia
RS	Rio Grande do Sul
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SC	Santa Catarina
SciELO	Scientific Electronic Library Online
SESu	Secretaria de Educação Superior
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I - A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> ESTRANGEIROS NO BRASIL	26
1.1 A Construção da Política de Pós-Graduação no Brasil: O Contexto Histórico.....	26
1.1.1 A Expansão da Pós-Graduação no Brasil – anos de 1990 a 2017	29
1.2 O Reconhecimento de Títulos: Demanda, Embates e Dificuldades.....	34
1.2.1 A Normatização do Reconhecimento	36
1.2.2 A Demanda por Reconhecimento	38
1.2.3 Os Embates do Reconhecimento	42
1.3 O Marco Normativo do Reconhecimento de Títulos.....	49
CAPÍTULO II - A JUDICIALIZAÇÃO E O RECONHECIMENTO DE TÍTULOS.	59
2.1 A Judicialização e o Papel do Judiciário Brasileiro.....	59
2.1.1 Desenho Institucional do Poder Judiciário Brasileiro.....	62
2.1.2 A Judicialização da Educação	65
2.2 A Judicialização e o Papel do STJ: as demandas por reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros.....	68
2.3 A Judicialização e o Papel do STF: as demandas por reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros.....	72
CAPÍTULO III - AS DECISÕES E POSIÇÕES POLÍTICAS: O JUDICIÁRIO NO RECONHECIMENTO DE TÍTULOS	76
3.1 As Decisões e argumentos do STJ em relação ao reconhecimento de títulos	76
1) O contexto em que as decisões foram proferidas:	76
2) Os autores: as partes do processo	84
3) Os conceitos chaves e a lógica interna do texto.....	87
3.2 As Decisões e argumentos do STF em relação ao reconhecimento de títulos	90
3.2.1 Ações de Competência Recursal.....	91
1) O contexto em que as decisões foram proferidas via recursal	91
2) Os autores: as partes do processo	97
3) Os conceitos chaves e a lógica interna do texto.....	98
3.2.2 Ações de Competência Originária	101
1) O contexto em que as ações foram protocoladas	102
2) As partes envolvidas nas ADIs	105
3) Os conceitos chaves e a lógica interna do texto.....	106
3.3 Influências do Judiciário na Política de Reconhecimento de Títulos	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	114
REFERÊNCIAS	118
APÊNDICES	132
APÊNDICE 1 – TABULAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ.....	133
APÊNDICE 2 – TABULAÇÃO DAS DECISÕES DO STF.....	147

INTRODUÇÃO

Essa dissertação tem como tema a política de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no estrangeiro e tem como objetivo analisar as decisões do Judiciário brasileiro, particularmente, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), relacionadas ao tema, com vistas a estabelecer as relações entre as decisões e a política em curso no Brasil.

Está vinculada à pesquisa maior intitulada **Expansão e Qualidade na Educação Superior na Fronteira: Efeitos e Impactos no Mercosul**¹, coordenada pela professora Dra. Giselle Cristina Martins Real, na linha de pesquisa Políticas e Gestão da Educação, do Programa de Pós-Graduação em Educação, nível de Mestrado e Doutorado, da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

O interesse por essa temática inicia-se pela formação da pesquisadora, uma vez que é professora e advogada, graduada em Letras e Direito. Pode-se observar em sua atuação que um grande número de brasileiros vai em busca de curso de graduação e pós-graduação fora do território nacional, particularmente, em países fronteiriços com o Brasil, considerando que a pesquisadora mora próxima à faixa de fronteira. Ao retornarem, muitos têm seus pedidos de reconhecimento/revalidação negados, fato que os leva a buscar no Judiciário a solução para o conflito.

Querendo aprofundar-se no assunto, observou que há pouco estudo sobre o tema, principalmente no que se refere à pós-graduação. Considerando que a mesma começou a participar do grupo de estudos PAES² ao entrar no programa como aluna especial na disciplina Políticas Públicas de Educação, pôde observar que a matéria vem repercutindo no cenário nacional como um todo, especialmente no Executivo e no Judiciário, neste caso representado pelo Ministério da Educação (MEC) e nas Instâncias Superiores do Judiciário (STJ e STF).

¹ O MERCOSUL ou o Mercado Comum do Sul é uma organização intergovernamental fundada a partir do Tratado de Assunção de 1991, com intuito de ser um bloco econômico composto atualmente por todos os países da América do Sul, seja como Estado Parte, seja como Estado Associado. Os Estados Parte são: Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela. E os Estados Associados são: Bolívia, Chile, Peru, Colômbia, Equador, Guiana e Suriname. Tem como objetivo promover a integração dos países da América do Sul, no âmbito econômico, político e social (MERCOSUL, 2017).

² PAES - Grupo de Estudos e Pesquisa em Política e Avaliação da Educação Superior, coordenado pela professora Dra. Giselle Cristina Martins Real, na linha de pesquisa Políticas e Gestão da Educação, do Programa de Pós-

Esta pesquisa parte do pressuposto, constante na literatura da área, que há um processo crescente de migração de brasileiros para cursos de Mestrado e Doutorado em países que fazem fronteira com o Brasil, que intensificam os pedidos de reconhecimento junto às universidades, a exemplo do que ocorre com os cursos de graduação, implicando em embates que envolvem o processo (CONCEIÇÃO, 2013).

Com vistas a dialogar com a produção da área, procedeu-se a levantamento bibliográfico junto a produção da UFGD, por ter grupo de pesquisa que trata da temática e às plataformas *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*³, Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)⁴ e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)⁵, a partir de produções relacionadas ao tema.

Destacando-se, inicialmente, o estudo realizado por Vilarinho e Gonzales (2014), em seu artigo intitulado “Diplomas de Mestrado e Doutorado em Educação obtidos em universidades estrangeiras: o reconhecimento a partir da concretude dos dados”, que motivou a pesquisar sobre este tema e ver o que de diferente aconteceu após 2014.

Uma vez que é possível perceber os vários desdobramentos nos últimos anos, principalmente se considerar o marco temporal da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) em 1996, que normatiza esse assunto, até 2016 em que o Executivo por meio do MEC se pronuncia através da Portaria Normativa nº 22 de 13 de Dezembro de 2016, com a finalidade de simplificar os processos de revalidação para diplomas de graduação e de reconhecimento para os títulos de pós-graduação estrangeiros, data da última modificação.

O trabalho citado acima contribui com dados que foram levantados por esta pesquisa, pois foi através dele que se percebe que a política sobre reconhecimento de títulos de pós-graduação vem sofrendo influência e interferência atendendo aos anseios dos envolvidos, principalmente se considerar que dos 32 (trinta e dois) pedidos de reconhecimento analisado pelas autoras apenas 1 (um), ou seja, pouco mais de 3% obteve êxito, correspondendo ao percentual de 97% de negativas (VILARINHO; GONZALES, 2014, p. 1077).

Graduação em Educação, nível de Mestrado e Doutorado, da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

³ Disponível em: <http://www.scielo.br>> Acesso em 10 junho 2017.

⁴ Disponível em: <http://bancodeteses.capes.gov.br/banco-teses/#/>> Acesso em 10 de junho de 2017.

⁵ Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/>> Acesso em 10 de junho de 2017

Além dessas autoras, Vilarinho e Gonzales (2014) que falam sobre a problemática pesquisada, o *corpus* bibliográfico foi constituído, também, por: Nichele, Costa e Préve (2009); Mazzuoli (2011); Varella e Lima (2012); Conceição (2013); Alvares e Real (2014); Alvares (2014; 2015) e Nobre e Freitas (2017).

Nichele, Costa e Préve (2009), no artigo intitulado “Aspectos do reconhecimento de diplomas estrangeiros: um estudo na Universidade Federal de Santa Catarina”, realizaram um estudo de caso sobre os processos de reconhecimento recebidos nos anos de 2006 e 2007 dos cursos mais procurados. Analisaram a nacionalidade dos requerentes, os países de origem das instituições, destacando as principais razões de indeferimento dos pedidos de reconhecimento de diplomas. Como o seu objeto tem similaridade com este estudo, contribuiu para a contextualização do cenário que favoreceu a procura por cursos de pós-graduação e a migração para outros países, principalmente porque demonstra de onde provém a maioria dos pedidos de reconhecimento que a UFSC recebeu no período analisado.

Mazzuoli (2011), em seu artigo “A questão do reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado provenientes dos países do Mercosul”, afirma que é cada vez mais crescente o problema de reconhecimento de títulos obtidos em países do Mercosul, com o aumento de oferta de cursos *stricto sensu*. Ressalta que os problemas advêm de equívocos interpretativos, pois o reconhecimento é privativo a cada Estado parte do acordo existente, uma vez que o acordo não aboliu as condições legais previstas para revalidação dos diplomas, sendo ilegal o reconhecimento sem prova anterior de revalidação em Instituição de Ensino Superior (IES) brasileira devidamente cadastrada para tal. Neste sentido, ajudou a explicar os equívocos provocados pelo acordo de admissão de títulos que os órgãos brasileiros levaram algum tempo para pacificar, pois o mesmo fez uma análise jurídica do acordo.

Varella e Lima (2012), no artigo “Políticas de revalidação de diplomas de pós-graduação em direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro”, trazem dados sobre a expansão da realização de cursos de Mestrado e Doutorado por brasileiros no exterior, e chama a atenção aos novos desafios que isso trará para o país. Apontam que, de um lado, se tem a pós-graduação brasileira que vive um processo crescente de controle de qualidade a partir de rígidos mecanismos de controle da Capes/Ministério da Educação. De outro, diversos profissionais que buscam soluções alternativas em outros países, que seguem padrões de qualidade diferentes. Ao retornarem ao Brasil, anseiam

pela revalidação dos seus diplomas. E que há a formação de um mercado em países vizinhos, direcionado para a oferta de cursos de baixa qualidade para profissionais brasileiros. O dilema se acentua em virtude das exigências legais, trazidas pela Constituição Federal/1988 e pela LDB/1996, contribuindo muito com dados históricos para esta pesquisa, principalmente porque aborda o assunto no âmbito do Mercosul.

Conceição (2013), que é egressa deste Programa de Pós-Graduação, em sua dissertação intitulada “A expansão da educação superior e os efeitos no processo de revalidação de títulos de graduação em Mato Grosso do Sul”, desvela que com a globalização da educação e o crescente aumento da facilitação da mobilidade dos estudantes e docentes, estimulados pela expansão da educação superior, cresce também, especialmente nas regiões de fronteira, o número de instituições criando estratégias para atrair estudantes brasileiros.

Mesmo a autora focando na graduação, ela apresenta em sua pesquisa os aspectos causados pela expansão da educação superior e a procura por cursos em outros países, faz uma contextualização e apresenta dados relevantes para esta pesquisa sobre: a internacionalização da educação superior; o Processo de Bolonha (União Europeia); o Mercosul Educacional e o Acordo de admissão de títulos (América Latina); a avaliação e a acreditação que favorecem ao processo de mobilidade de estudantes e docentes; a busca por cursos na região de fronteira; o sistema de ensino nesses países fronteiriços; a avaliação e a qualidade como partes da política de revalidação/reconhecimento, e os organismos educacionais como manifestantes diante desse fenômeno crescente, fomentando a necessidade de que haja novas pesquisas neste sentido considerando os embates que envolvem o tema.

Alvares e Real (2014), no artigo “Educação superior e mobilidade nas faixas de fronteira: alguns efeitos da política em curso”, tiveram por objetivo analisar a mobilidade de estudantes de graduação, e abordaram as reais motivações para a expansão da mobilidade estudantil nas faixas de fronteiras que está mais ligada a questões de fundo econômico, do que as razões apontadas pela internacionalização e o intercâmbio, o que se leva a crer que podem ser as mesmas motivações que impulsionam os estudantes de pós-graduação, se forem consideradas as facilidades disponíveis nestes países para a realização desse tipo de curso.

Pode-se observar por esse estudo que há um contexto permeado por questões sociais e econômicas que viabilizam o número crescente de brasileiros em busca de

formação nos países fronteiriços, que inclusive proporcionou políticas institucionais por parte das universidades estrangeiras em atrair brasileiros. Embora as autoras refiram-se aos cursos de graduação, o movimento produzido a partir da graduação vai impactar na construção de cenário favorável para a migração similar no que tange a pós-graduação.

Alvares (2015), em sua dissertação “Educação superior além-fronteiras: um olhar sobre as estratégias institucionais para atratividade de estudantes brasileiros”, aborda o efeito transfronteiriço na educação superior, contextualizando como a internacionalização da educação, a partir do processo de globalização e de constituição dos blocos supranacionais, contribui com a construção de políticas de fomento à mobilidade estudantil. Essa educação transfronteiriça tem induzido estudantes brasileiros para países fronteiriços e gerado preocupações com a qualidade e comparabilidade dos cursos, bem como o processo em que é engendrado o movimento por busca de revalidação de títulos. Movimento esse causado pela expansão da educação superior, pela construção de indicadores de qualidade quantificáveis, pela transformação da educação superior em mercadoria, que influencia também na procura por titulação em nível de Mestrado e Doutorado. Como há pouco estudo sobre a pós-graduação na faixa de fronteira foi necessário fazer uso dos estudos feitos referentes à graduação para ajudar na contextualização dos embates que são abordados nesta pesquisa.

Nobre e Freitas (2017), no artigo “A evolução da pós-graduação no Brasil: histórico, políticas e avaliação”, descrevem a história da pós-graduação, desde a criação do estatuto da universidade, contemplando os Planos Nacionais de Pós-graduação (PNPG), a partir do primeiro plano, implementado em 1975, até o último e atual, o PNPG 2011-2020, contribuindo para o desenvolvimento da contextualização da pós-graduação no Brasil com dados atualizados.

No levantamento bibliográfico realizado junto à base de dados da *SciELO*, que é atualmente um dos principais veículo de acesso à produção científica na área de educação, observou-se que os estudos são incipientes. Especificamente, se não delimitarmos a área de estudo. Ao usar o descritor “pós-graduação e reconhecimento” encontrou-se apenas 2 (dois) resultados, enquanto que usando o descritor “pós-graduação” obteve-se 157 (cento e cinquenta e sete) resultados, o que explicita que embora a pós-graduação seja tema privilegiante dos estudos da área da educação, considerando os 8 (oito) trabalhos usados para compor o *corpus* que faz parte da produção do programa da UFGD, o

reconhecimento dos títulos obtidos no estrangeiro não se configura, ainda, como pauta de estudos.

Dos 2 (dois) resultados usando o descritor “pós-graduação e reconhecimento”, um trata do sistema de pós-graduação no Brasil na área de psicologia, e outro, trata dos critérios e desafios da avaliação enfrentados pela Capes na área de história.

Dos 157 (cento e cinquenta e sete) resultados obtidos usando o descritor “pós-graduação” observou-se que as áreas com maior número de trabalhos encontrados são: educação, saúde, psicologia e administração publicados entre os anos de 1997 a 2018, com temas referentes a parte histórica e estudo de casos, principalmente na área da saúde. Portanto, a pós-graduação é uma temática de interesse das diversas áreas do conhecimento e não só da área da educação, sendo um objeto mais discutido pela área da saúde.

Nas plataformas de buscas da produção de teses e dissertações dos programas de pós-graduação brasileiros, optou-se pelos mesmos descritores utilizados na busca na base de dados da SciELO. Desse modo, no Banco de Teses e Dissertações da Capes, encontrou-se apenas 02 (dois) resultados, sendo que ambos são dissertações de Mestrado. Já na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), não houve nenhum retorno de resultado com as mesmas palavras-chave.

A primeira dissertação analisada tem como título “A pós-graduação no Brasil nos Termos do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”, de Paulo Sergio Gonçalves (2012), que trata da política de pós-graduação no Brasil, através de aspectos históricos, legais e práticos, frente ao Acordo firmado no âmbito do Mercosul, por meio do Decreto nº 5.518/2005, que admite os títulos de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) para atividades de docência e pesquisa, que é regulado pela LDB.

A segunda dissertação analisada tem como título “Mobilidade Estudantil: Relação Brasil no Mercosul”, de Ana Clara Carvalho Machuda Voigt (2015), trata das legislações interna e internacionais para a educação superior e a pós-graduação e o posicionamento de órgãos brasileiros como o CNE e a Capes acerca dos diplomas estrangeiros obtidos nos países do Mercosul e o reconhecimento de tais diplomas no Brasil, e faz análise de casos concretos e o papel do STJ na solução desses conflitos.

Com isso, atesta-se a relevância científica do presente estudo, e justifica seu aprofundamento, pois apenas duas dissertações têm relação com a pesquisa proposta,

considerando que uma é de 2012 e a outra de 2015, em que já houve alteração nas medidas públicas para o reconhecimento dos títulos.

A discussão da referida temática é delineada a partir do conceito de reconhecimento de títulos, que se refere ao processo administrativo do qual um título de Mestrado ou de Doutorado obtido em instituição estrangeira necessita para ter validade no país em que o seu portador pretende atuar profissionalmente, isso vale também para quem deseja ter progressão funcional ou aumento de salários, e é estabelecido aqui no Brasil pela LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Título V, Capítulo IV, Artigo. 48, § 3º, que define:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

[...]

§ 3º **Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos** por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior (BRASIL, 1996, grifo nosso).

As atuais diretrizes legais e as normas instituídas para o processo de reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil como pode ser demonstrado, teve início com a LDB, e foi normatizado por uma série de leis, resoluções e portarias publicadas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) no decorrer dos anos, configurando em uma política pública.

Considerando que o reconhecimento de títulos obtidos em universidades estrangeiras vem ganhando destaque no cenário nacional, principalmente pelo volume de pedidos de reconhecimento⁶, faz-se necessário abordar o contexto histórico dessa busca por qualificação e, conseqüentemente, pelo reconhecimento desses títulos, visto que muitos brasileiros realizam cursos de pós-graduação em outros países (BRASIL, 2016).

Neste sentido, Vilarinho e Gonzales (2014) salientam que houve uma intensificação dos estudos nesse nível de ensino fora do território nacional, considerando o número de solicitação de reconhecimento, em paralelo ao crescimento da pós-graduação no Brasil.

⁶ Das 2.306 solicitações recebidas no ano de 2016, 70% foram para reconhecimento de diplomas de pós-graduação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/43071-novas-regras-vaio-facilitar-a-validacao-de-diplomas-emitidos-por-instituicoes-do-exterior>>. Acesso em: agosto de 2017.

A pós-graduação *stricto sensu* foi instituída formalmente no Brasil nos anos 1960, com aprovação do parecer nº 977 de 3 de dezembro de 1965, da Câmara de Ensino Superior (CES) do Conselho Federal de Educação (CFE). E se consolidou nos anos de 1980, em virtude da expansão do ensino superior em boa parte do território nacional, principalmente após a década de 1990.

Após 50 anos da implantação da pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, pode se observar que houve uma expansão em todo o território nacional por profissionais das mais diversas áreas, nas quais é possível encontrar espaços capazes de oferecer boa formação desde que aprovados em processos seletivos, geralmente bastante rigorosos, que ainda não atende à demanda (VILARINHO; GONZALES, 2014).

É possível perceber com essa afirmação que os programas existentes nas IES Públicas atualmente não são capazes de atender a demanda, e os cursos ofertados nas IES Privadas têm valores elevados, e estes podem ser alguns dos motivos que favorecem com que uma quantidade considerável de brasileiros realize cursos em outros países, principalmente em nações fronteiriças com o Brasil, onde esses cursos são ofertados de forma privada mas com valores e condições atrativas.

Esse processo de mobilidade com vistas à obtenção de títulos de pós-graduação é um fenômeno crescente, que “assumiu uma grande proporção, e hoje já existem duas associações parceiras na defesa da legitimidade desses estudos” (VILARINHO; GONZALES, 2014, p. 1063).

Observa-se então que a obtenção de títulos de pós-graduação no estrangeiro por profissionais brasileiros traz novos desafios à política educacional, pois Vilarinho e Gonzalez (2014) explicitam esse processo quando informam que:

Essa realidade assumiu uma proporção tal que existem duas entidades, a Associação Nacional de Pós-Graduados em Instituições Estrangeiras de Ensino Superior (ANPGIEES) e a Associação Brasileira de Pós-Graduados no Mercosul (ABPós-Mercosul), parceiras na defesa da legitimidade desses estudos. A discussão do problema foi aprofundada em duas audiências no Senado Federal, em 12 de abril de 2013, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), das quais participaram o presidente da Capes e representantes das duas associações brasileiras de pós-graduação, dando destaque à existência de 20 mil pedidos de reconhecimento em análise nas universidades brasileiras, a maior parte deles na área de Educação (VILARINHO; GONZALEZ, 2014, p. 1064).

No entanto, esses profissionais, na maioria das vezes docentes da área de educação, ao retornarem ao Brasil, anseiam pelo reconhecimento de seu título e encontram no processo certas dificuldades, fato que leva a buscar solução no Judiciário.

A Constituição Federal (CF) de 1988 reconhece a educação como direito social e, cada vez mais, o Poder Judiciário está sendo chamado a dirimir questões das mais variadas e que antes não eram levadas ao seu conhecimento (CURY; FERREIRA, 2009).

Cury e Ferreira (2009) ressaltam que a consolidação dos direitos sociais fez com que surgisse uma relação direta entre a justiça e a educação, sendo que, a partir de Constituição/1988, o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas na concretização desse direito, materializada por meio de ações judiciais visando sua garantia e efetividade. A este fenômeno deu-se o nome de

Judicialização da educação, que significa a intervenção do Judiciário nas questões educacionais, onde questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais, compostas pelo Congresso Nacional e o Poder Executivo (CURY; FERREIRA, 2009, p.33).

O Poder Judiciário, juntamente com o Legislativo e Executivo influenciam as políticas públicas. Nesse sentido, o Poder Judiciário é um ator capaz de produzir políticas, à medida que interfere nas intenções e ações dos demais poderes, especialmente do Poder Executivo. Segundo o autor, “as políticas públicas estão constantemente mudando à medida em que são formadas e reformadas, modificadas e transformadas [...] política é um processo, uma série histórica de intenções, ações e comportamentos de muitos participantes” (PALUMBO, 1994, p. 35).

Considerando a teoria de Palumbo (1994), o presente trabalho ao objetivar a análise das decisões do Poder Judiciário, estará acompanhando, ao longo de um período, as modificações nas ações/intenções dos gestores públicos a partir das decisões emanadas do Judiciário acerca das políticas em curso implementadas pelo Executivo, neste caso o processo de reconhecimento de títulos.

Nesse sentido, o período de recorte para a apreciação das decisões é delimitado a partir da disponibilidade dos Tribunais Superiores de suas decisões de forma *online*, assim as análises abarcam as decisões a partir de 2009, considerando que os processos passaram a ser disponibilizados eletronicamente⁷, desde essa data, em cumprimento a Lei

⁷ Lei nº 11.419/06 – Processo Eletrônico. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11419.htm>.

11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial pela a via eletrônica, que propiciou a redução de custos, celeridade e facilitou o acesso aos processos após 2006 (BRASIL, 2017).

Assim, a coleta de dados inicial em busca das decisões sobre a temática, foi realizada em maio de 2017, a tabulação dos dados encontrados foi realizada em junho e julho de 2018 e a análise e acompanhamento processual das ações que se encontram em tramitação se deu entre os meses de janeiro a abril de 2019, e consta nos apêndices 1 e 2 dessa dissertação.

O processo de migração de brasileiros para cursos em outros países, que intensificam os pedidos de reconhecimento junto às universidades, implica, em caso de conflitos em posicionamentos do Judiciário brasileiro através do pronunciamento do juiz do STF. A este respeito, “Está, pois, configurada uma problemática bastante complexa a ser pensada em uma dimensão ética, envolvendo fundamentalmente critérios de justiça: diplomas, brasileiros ou estrangeiros, devem ser obtidos mediante esforços acadêmicos bastante similares. Diferenças significativas para menos, nos estudos conduzidos no exterior não podem ser admitidas” (VILARINHO; GONZALEZ, 2014, p. 1066).

Sendo assim, este trabalho buscou explicitar os embates e as ações do Judiciário brasileiro a respeito do reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros.

A escolha por analisar as decisões desses dois Tribunais se dá por perceber que há uma igualdade de relevância entre o STF e o STJ, pois são considerados instâncias superiores e exercem um papel de destaque na interpretação e na guarda das leis constitucionais e infraconstitucionais, competências dadas pela nossa Constituição.

Nesse sentido, pode-se observar que o reconhecimento de títulos estrangeiros, a partir de seu processo crescente, tem sido apontado como um efeito colateral da política brasileira de educação superior, que embora implemente medidas para a sua expansão⁸, ainda, não atende à demanda interna existente, que cresce de forma mais acentuada do que as vagas proporcionadas (REAL, 2015; OLIVEIRA, 2007).

Portanto, a temática tem ocupado espaço central na política educacional brasileira, que vem adotando medidas voltadas para a solução da problemática. Pode-se mencionar, como exemplo, que o Conselho Nacional de Educação através CNE/CES se manifestou a

⁸ Nesse sentido, ver: Plano Nacional de Pós-Graduação – PNPG: 2011 – 2020, que pode ser acessado no site da Capes, no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.capes.gov.br/plano-nacional-de-pos-graduacao> >. Acesso em 16 maio 2017.

respeito, quando emitiu a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior (BRASIL, 2017).

Esses fatos explicitam a relevância do tema para o Estado brasileiro, uma vez que os três poderes que o compõem estão desenvolvendo ações específicas no sentido de trazer soluções para o processo de revalidação de diplomas de graduação e o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros (REAL; MARRAM; ZENI, 2017).

Diante desse contexto, o problema de pesquisa pode ser sintetizado nos seguintes termos: Qual o papel do Judiciário brasileiro na formulação da política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros no Brasil?

Considerando a busca de resposta para a questão norteadora, tem-se por objetivo geral analisar as decisões judiciais do STF e do STJ, relacionadas ao tema, com vistas a estabelecer as relações entre as decisões e a política de reconhecimento de títulos estrangeiros.

E por objetivos específicos:

- Contextualizar a política de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros no Brasil.
- Descrever os processos de judicialização no reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros no Brasil que tramitam nas cortes superiores.
- Relacionar as decisões do Judiciário com a política de reconhecimento de títulos estrangeiros.

O referencial teórico adotado para fundamentar a pesquisa é o construcionismo histórico de Palumbo (1994), que explicita que uma lei por si não é política, nem a decisão de um juiz, mas sim a sua série histórica. Por isso, por considerar que o Judiciário é um dos três poderes constitutivos do Estado o foco da pesquisa está nesse espaço. Neste mesmo sentido, Azevedo (2004) define que as dimensões normativas orientam as políticas públicas, que no caso específico, seria a política de reconhecimento de títulos estrangeiros.

Entretanto, é necessário considerar que para Palumbo (1994) as políticas públicas não tratam apenas um documento ou uma decisão de um agente estatal, mas sim de uma série histórica de ações, normas e decisões de variadas pessoas em variados espaços e tempos (PALUMBO, 1994).

Portanto, é imprescindível que uma análise de políticas públicas considere os contextos políticos, econômicos, sociais e culturais, para que, desta forma, se chegue a uma análise mais condizente com a realidade e que consiga explicar de uma maneira mais fiel à complexidade existente na problemática e os efeitos e influências que elas trazem à educação.

Assim, esta pesquisa pauta-se em uma abordagem teórico-metodológica que seja condizente com uma visão mais ampliada da política, ainda que se utilize das inscrições normativas e das decisões judiciais como fonte principal de dados, também se considera a construção histórica do Estado brasileiro, assim como sua dinâmica político-econômica e as representações sociais dos agentes envolvidos.

Cumprido destacar que as decisões judiciais que foram analisadas são disponibilizadas de forma aberta, nas páginas oficiais dos Tribunais, na rede *internet*. Ainda considerando, que para a pesquisa documental o texto normativo tem inerente a si a característica de fidedignidade necessária à pesquisa científica. Segundo Cellard (2008, p. 306), “[...] A análise dos documentos de natureza jurídica pode ser usada como exemplo de análise documental, sem a necessidade de questionamento sobre a veracidade do documento”.

Portanto, a metodologia adotada para essa pesquisa será a análise documental, com abordagem qualitativa, tendo como referência as cinco dimensões de análise propostas por Cellard (2008), que são: (1) o contexto; (2) os autores; (3) a autenticidade e confiabilidade do texto; (4) a natureza do texto e (5) os conceitos-chaves e a lógica interna do texto.

Para subsidiar a pesquisa documental, foi realizada revisão bibliográfica sobre a temática, realizando-se buscas parametrizadas a partir de artigos científicos, dissertações e teses, além de livros existentes tanto em modelo impresso como eletrônico. Essa análise documental foi feita conforme as indicações de Richardson, “[...] a pesquisa consiste em uma série de operações que visam estudar e analisar um ou vários documentos para descobrir as circunstâncias sociais e econômicas com as quais podem estar relacionados” (RICHARDSON, 1999, p. 230). Esse procedimento contribuiu com as análises dos documentos na medida em que propiciou elementos para a compreensão dos contextos em que as decisões foram publicadas e com o desvelar dos conceitos-chaves.

Para apresentar os resultados alcançados, o presente trabalho está dividido em três capítulos e considerações finais.

No primeiro capítulo, trata-se da política de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiro, do contexto histórico, do marco normativo, no intuito de contextualizar a demanda crescente por reconhecimento de títulos estrangeiros junto as universidades.

O segundo capítulo, refere-se à judicialização do reconhecimento de títulos estrangeiros, do papel do STJ e do STF na judicialização desse tema e das demandas por reconhecimento de títulos nesses Tribunais, considerando que se tratam de órgãos superiores do Poder Judiciário brasileiro, onde em consulta foi possível encontrar 18 (dezoito) decisões no STJ; e 10 (dez) decisões no STF, julgados entre 2009 a 2018.

No terceiro capítulo, apresentam-se as análises das decisões, os argumentos e as posições políticas quanto ao reconhecimento de títulos, com vistas a estabelecer as relações entre as decisões e a política de reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos em instituições estrangeiras.

CAPÍTULO I

A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* ESTRANGEIROS NO BRASIL

Este primeiro capítulo, trata da construção da pós-graduação no Brasil e sua expansão, da política de reconhecimento de títulos estrangeiros, da demanda por validação, dos embates, das dificuldades gerados pelo processo e do marco normativo.

1.1 A Construção da Política de Pós-Graduação no Brasil: O Contexto Histórico

Foi no início da década de 1930 que a pós-graduação começou a dar seus primeiros passos, em virtude da estruturação do sistema universitário por meio da proposta do Estatuto das Universidades Brasileiras, no qual foi indicada a implantação de uma pós-graduação nos moldes europeus e com influência das escolas norte americanas, adotados inicialmente na Universidade do Rio de Janeiro pela Faculdade de Direito e na Universidade de São Paulo pela Faculdade de Filosofia (SANTOS, 2003).

Iniciando, dessa forma, o ensino de pós-graduação aqui Brasil, por meio de convênio e intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, no movimento de estruturação e consolidação.

Neste sentido, em 1951, foi criada a Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, atual Capes, com o intuito de expandir e assegurar o processo de modernização das instituições universitárias, por meio de um decreto presidencial⁹, que segue:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, I, da Constituição, DECRETA:

Art.1º Fica instituída, sob a Presidência do Ministro da Educação e Saúde, uma Comissão composta de representantes do Ministério da Educação e Saúde, Departamento Administrativo do Serviço Público, Fundação Getúlio Vargas, Banco do Brasil, Comissão Nacional de Assistência Técnica, Comissão Mista Brasil, Estados Unidos, Conselho Nacional de Pesquisas, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, para o fim de promover uma Campanha Nacional de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior.

Art. 2º A Campanha terá por objetivos:

a) assegurar a existência de pessoal especializado em quantidade e qualidade suficientes para atender às necessidades dos empreendimentos públicos e privados que visam o desenvolvimento econômico e social do país (BRASIL, 1951).

⁹ Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-29741-11-julho-1951-336144-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em: ag. 2017.

A Capes foi criada para suprir as lacunas determinadas por um novo ritmo de crescimento econômico, através do Decreto nº 29.741, de 11 de julho de 1951, que instituiu a Comissão para promover a Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (BRASIL, 2017).

Mas foi na década de 1960 que os cursos de pós-graduação no Brasil tiveram um grande impulso, dentro do contexto de integração entre países que implicava na expansão do mercado consumidor, seguida pelo investimento do governo militar, período entre os anos de 1964/1985, que as universidades receberam recursos que permitiram a consolidação e a organização do ensino da pós-graduação (CUNHA, 2004).

Neste sentido, Santos e Azevedo (2009) e Alves e Oliveira (2014) concordam que foi no contexto do regime militar que se deu a estruturação, normatização e institucionalização da pós-graduação aqui no Brasil, com o Parecer nº 977, conforme explicita:

A pós-graduação no Brasil se estrutura intensamente a partir do Parecer nº 977 CES/CFE, de 3 de dezembro de 1965, conhecido como Parecer Newton Sucupira, e da Reforma Universitária de 1968, quando educação e desenvolvimento econômico estão atrelados num projeto de governo dos militares que planejaram um modelo de ensino superior, de universidade e, conseqüentemente, de pós-graduação, para atender a este objetivo. O propósito era implantar e desenvolver o regime de cursos de pós-graduação no âmbito do ensino superior, uma vez que havia o entendimento de que faltava maior precisão no tocante à natureza dos cursos de pós-graduação então existentes no país. É, pois, neste contexto do Regime Militar, que a pós-graduação vivenciou um movimento de estruturação, normatização e institucionalização, bem como de ampliação do fomento, da expansão e da adoção de sistemática de avaliação, cujas diretrizes e bases permanecem ainda hoje (ALVES; OLIVEIRA, 2014, p. 352).

O autor afirma que a institucionalização da pós-graduação se deu em 1965 com a aprovação do parecer Newton Sucupira, considerando que antes de sua vigência, já havia cursos de pós-graduação em funcionamento e que na década de 1960, o Brasil contava com 38 (trinta e oito) cursos de pós-graduação, sendo 27 (vinte sete) cursos de Mestrado e 11 (onze) de Doutorado. E que uma década depois, este número sofreu um salto significativo, o que será demonstrado na tabela 1.

Tabela 1 - Demonstra a expansão da pós-graduação - anos de 1965 a 1985

ANO	PROGRAMAS¹⁰ M/D	MESTRADO ACADÊMICO	DOCTORADO ACADÊMICO	TT	%
1965	-	27	11	38	-
1975	-	370	89	459	1108%
1985	-	787	325	1.112	142%

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados coletados (CAPES, 2017; SANTOS; AZEVEDO, 2009).

Verifica-se na tabela 1 que houve um salto significativo nos primeiros 10 anos de implantação da pós-graduação no Brasil, considerando que em 1965, data da instituição, como já demonstrado, tínhamos um total de 38 cursos de pós-graduação, sendo 27 de Mestrado e 11 de Doutorado, em que 1975 esse número saltou para 459 cursos de pós-graduação, sendo 370 de Mestrado e 89 de Doutorado, num percentual de crescimento de 1.108%, crescimento que se manteve na outra década, não com a mesma intensidade, mas continuou crescendo, passando para 1.112 cursos de pós-graduação, sendo 787 de Mestrado e 325 de Doutorado, num percentual de crescimento de 142%.

Evidenciando o que asseguram Santos e Azevedo (2009) e também Alves e Oliveira (2014), pois ambos atribuem este crescimento à importância que o governo militar deu a esse seguimento da educação durante as duas décadas de ditadura (1964 - 1985).

Os autores mencionados, afirmam ainda que o processo de consolidação só foi possível porque houve um movimento articulado do Estado brasileiro em direção à pós-graduação. Com esta finalidade foi criada a Capes, órgãos responsáveis pela normatização, acompanhamento, avaliação, fomento, mas também um planejamento bem estruturado das ações em desenvolvimento.

Vale lembrar que nesta época estudantes brasileiros eram enviados para universidades estrangeiras em busca de qualificação diferenciada ou de estudo em nível mais elevado, com a finalidade de preencher os quadros do ensino superior, para atuar nos programas de pós-graduação, visando ampliar e fortalecer o espaço de pesquisa nas universidades (VILARINHO; GONZALEZ, 2014).

A pós-graduação brasileira tornou-se, pois, uma política de Estado, contando com a efetiva participação dos docentes da pós-graduação, dos pesquisadores e das entidades científicas das diferentes áreas do campo científico-universitário, conhecida e reconhecida internacionalmente (ALVES; OLIVEIRA, 2014).

¹⁰ Foi a partir do III PNPG (1986-1989) que os cursos de pós-graduação passaram a ser organizados como programas, podendo englobar curso de Mestrado e doutorado.

1.1.1 A Expansão da Pós-Graduação no Brasil – anos de 1990 a 2017

Institucionalmente, a pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, teve início nos anos 1960, entretanto, não havia uma definição clara de sua finalidade e objetivos, tendo em vista a necessidade de implantar e desenvolver na educação superior a pós-graduação, motivo que levou a elaboração e aprovação do Parecer n° 977/65.

O Parecer em destaque institucionaliza o modelo norte-americano na pós-graduação que teve sua estrutura organizada em cursos *lato sensu* (Especialização) e *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado). Os cursos de Mestrado e Doutorado constituem níveis autônomos entre si, sem relação de pré-requisito entre eles (SANTOS; AZEVEDO, 2009).

E foi assim que de acordo com Santos e Azevedo (2009), em 1970, o governo começa a demonstrar as intenções em impulsionar ainda mais a pós-graduação mediante sucessivos documentos de planejamento formulados e divulgados que resultassem na concretização das ações para a expansão organizada da pós-graduação; em 1974 foi instituído o Conselho Nacional de Pós-Graduação, órgão colegiado responsável pela formulação da política de pós-graduação e sua execução; em 1975 foi formulado o I Plano Nacional de Pós-Graduação (PNGP) para o período de 1975-1977, o II PNPG (1982-1985), o III PNPG (1986-1989), o IV não foi formalmente instituído, o V PNPG (2005-2010) e o atual em vigor para o período de 2011 a 2020.

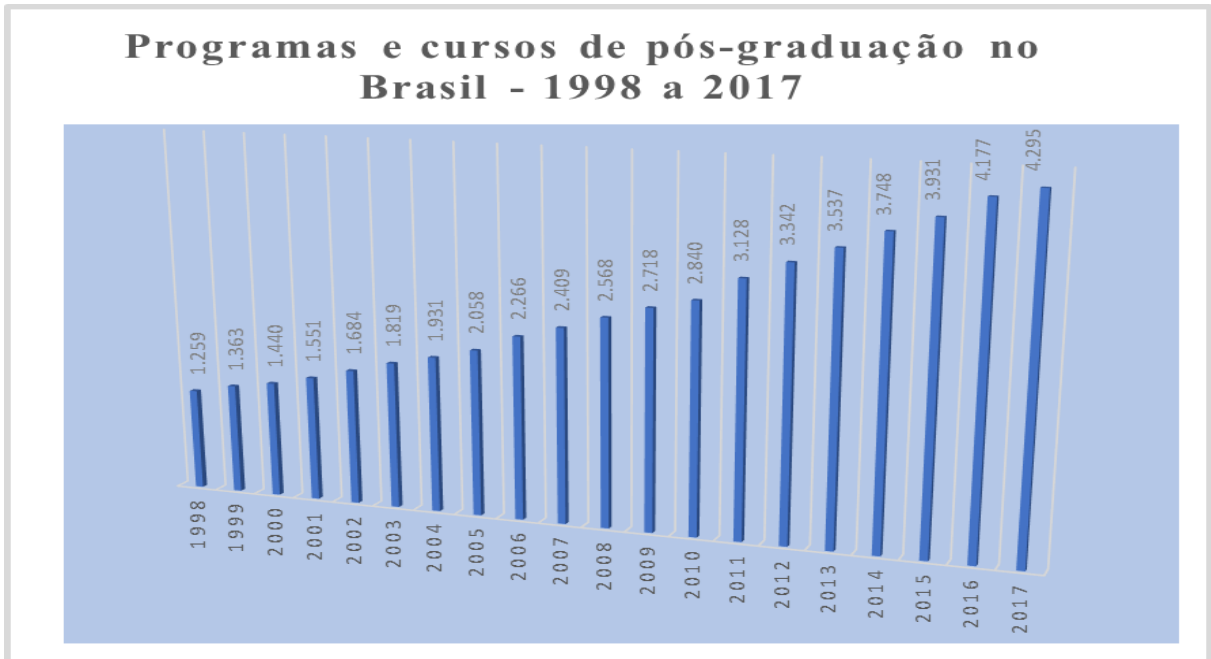
O percurso da institucionalização da pós-graduação no Brasil segue uma estrutura fixada dentro de uma política de educação, consolidando-se nas décadas de 1980/1990 por meio da expansão da educação superior. O cenário sócio-econômico-político naquele momento impulsionou a procura por qualificação profissional e, conseqüentemente, a procura pela formação em nível superior. Assim, houve a ampliação das universidades públicas ao mesmo tempo em que as universidades privadas receberam incentivos, corroborando no movimento de expansão desta etapa da educação.

Segundo Mancebo, Vale e Martins (2015), da mesma forma que se teve uma expansão na pós-graduação, teve expansão maior ainda na graduação, dado o grande aumento do número de instituições públicas e privadas das últimas décadas.

Evidenciando a consolidação da pós-graduação dos anos 1980 e 1990, com isso, muitos docentes da educação superior encontravam no próprio território nacional espaços capazes de oferecer boa qualificação profissional, desde que aprovados em processos seletivos geralmente rigorosos, regulamentados pela Capes.

Neste sentido, o marco histórico do processo que viabilizou a expansão da pós-graduação, especificamente considera-se o período pós anos 1990, quando a expansão da graduação passa a ser sentida na pós-graduação, sopesando cursos de Mestrado e Doutorado, Doutorado Acadêmico, Mestrado Acadêmico e o Mestrado Profissional, entre os anos de 1998 a 2017.

Gráfico 1 - Demonstra a expansão da pós-graduação no Brasil – entre os anos de 1998 a 2017



Fonte: Elaboração própria a partir de dados coletados na página da Geocapes (CAPES, 2017b).

Percebe-se com este gráfico, que nesses quase 20 anos de pós-graduação houve uma expansão, considerando os indicadores apresentados que demonstram um crescimento constante na pós-graduação brasileira, evidenciando o processo de expansão que se deu ao longo do tempo, que será explicitado nas tabelas que seguem pelos números e percentuais do crescimento dos programas e cursos de Mestrado Acadêmico, Doutorado Acadêmico e de Mestrado Profissional.

Ressaltando que os dados utilizados para análise são publicados pela Capes e disponibilizados em sua página na *internet*, no Geocapes¹¹ – sistema de informações georreferenciadas a partir de 1998 e está atualizado até 2017.

¹¹ Disponível em: [http:// geocapes.capes.gov.br/geocapes/](http://geocapes.capes.gov.br/geocapes/)> Acesso em 02 de julho de 2018.

Tabela 2 - Programas de pós-graduação no Brasil (1998 a 2017) - em números e percentuais

ANO	PROGRAMAS M/D	MESTRADO ACADÊMICO	DOCTORADO ACADÊMICO	MESTRADO PROFISSIONAL	TT	%
1985	-	787	325	-	1.112	
1998	749	464	24	22	1.259	13%
1999	756	554	25	24	1.363	8%
2000	766	613	28	33	1.440	6%
2001	883	561	29	49	1.551	8%
2002	891	661	32	49	1.684	9%
2003	907	765	35	50	1.819	8%
2004	1022	760	32	116	1.931	6%
2005	1063	830	33	132	2.058	7%
2006	1146	924	39	157	2.266	10%
2007	1207	981	37	184	2.409	6%
2008	1284	1030	36	218	2.568	7%
2009	1381	1054	40	243	2.718	6%
2010	1453	1091	49	247	2.840	4%
2011	1563	1175	52	338	3.128	10%
2012	1664	1230	53	395	3.342	7%
2013	2045	955	55	482	3.537	6%
2014	2061	1080	58	549	3.748	6%
2015	2087	1167	64	613	3.931	5%
2016	2106	1292	76	703	4.177	6%
2017	2137	1338	81	739	4.295	3%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados coletados na página da Geocapes, atualizado até 2017 (CAPES, 2017b) - considerando que os Programas M/D tiveram início em 1986 e o Mestrado Profissional em 1999.

É possível perceber que a expansão da pós-graduação, que se consolida após 1975 (tabela 1) e se mantém entre os anos de 1985 a 2017 (tabela 2), pois os indicadores demonstram um crescimento constante ano a ano, se considerar os percentuais que estão destacados na tabela 2, teve-se um crescimento médio de 7% ao ano, evidenciando que tem se mantido de forma constante o crescimento do número de programas de pós-graduação no país, considerando que no ano de 1985 havia 1.112 programas de pós-graduação, passando para 1.259 no ano de 1998, depois 2.568 no ano de 2008 e chegando 4.295 programas no ano de 2017, com um crescimento total de quase 240% nesses quase 20 (vinte) anos de expansão.

E este crescimento pode ser percebido não só nos programas de pós-graduação, mas também nos cursos de Mestrado Acadêmico, Doutorado Acadêmico e Mestrado Profissional que é uma modalidade de educação um pouco mais nova, pois começou a ser avaliada pela Capes em 1999 e vem se destacando pelo seu percentual de crescimento; o Doutorado Profissional¹² que foi instituído em março de 2017 pelo MEC no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, até então não existente no Sistema Nacional de Pós-Graduação, ainda não teve seus números divulgados pela Capes (BRASIL, 2017a).

Tabela 3 - Demonstra a expansão da pós-graduação no Brasil (1998 a 2017) - em percentuais

ANO	PROGRAMAS M/D	MESTRADO ACADÊMICO	DOCTORADO ACADÊMICO	MESTRADO PROFISSIONAL
1998 – 2008	71%	122%	50%	891%
2010 - 2017	47%	22%	65%	199%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados coletados na página da Geocapes, atualizado até 2017 (CAPES, 2017b).

De 1998 a 2008, ou seja, nos primeiros 10 (dez) anos da expansão ocorreu um crescimento de 71% no número de programas no país, onde o Mestrado Acadêmico cresceu 122%, o Doutorado Acadêmico 50% e o Mestrado Profissional 891%, registrando um grande crescimento, pois essa modalidade voltada para a qualificação profissional surgiu em 1999 e foi aderida por muitas Instituições de educação superior (IES). De 2010 a 2017, os programas de Mestrado e Doutorado cresceram 47%, o Mestrado Acadêmico 22%, o Doutorado Acadêmico 65% e o Mestrado Profissional cresceu 199%, chamando atenção mais uma vez para o crescimento desta modalidade neste período, influenciados pelo mercado em busca de qualificação profissional (SANTOS; AZEVEDO, 2009).

Neste contexto de expansão, Varella e Lima (2012) afirmam que há um rígido sistema de controle dos cursos de Mestrados e Doutorados no Brasil, realizado pela Capes, fundação vinculada ao Ministério da Educação. Este fato faz com que a pós-graduação do Brasil seja reconhecida internacionalmente pela sua qualidade.

As autoras explicitam que os cursos já existentes são avaliados em função da qualidade dos trabalhos produzidos pelos alunos, pelo tempo de titulação médio, pelo índice de desistências e pela coerência entre o tema das dissertações e as linhas de pesquisa dos programas, além de avaliar também: a) coerência; b) estrutura; c) corpo docente; d) corpo

¹² Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/8328-portaria-institui-doutorado-profissional>>. Acesso em 29 de novembro de 2018.

discente; e) produção intelectual; f) inserção social. Ademais, os cursos de pós-graduação são estruturados de modo parecido em todo o país, seguindo os requisitos citados.

E que quase todos os cursos exigem a realização de disciplinas, publicação de artigos e apresentação de seminários, tanto no Mestrado quanto no Doutorado, considerando que as autoras se referem aos cursos da área da educação. As disciplinas são organizadas de forma a possibilitar um tempo para leitura entre as aulas. Em cada aula, exige-se a leitura e discussão de textos relacionados com disciplina.

A maioria das aulas acontece em forma de seminários, com debate entre os alunos, mas há alguns poucos professores que preferem aulas expositivas. Podendo ao final de cada disciplina, ser solicitado a realização de um *paper* ou artigo sobre o conteúdo.

Após as matérias, há um período para escrita e apresentação da dissertação de Mestrado ou da tese de Doutorado. Atualmente, a cada quatro anos,¹³ esses cursos são avaliados e atribuídos conceitos de 3 a 7 e, com base nessa análise, os programas que não atingem a nota mínima são fechados e os que têm sua nota reduzida devem se readequar¹⁴.

Concluindo que, mesmo com a adoção de um sistema de avaliação sistemático, houve uma importante ampliação da pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), como pode ser demonstrado na tabela 3. Por diversos motivos, dentre os quais: a) indução pela formação de mestres e doutores, a partir de exigências mínimas para a titulação de professores em cursos de graduação estabelecidos legalmente; b) as universidades e centros universitários passaram a ter a obrigação de ter um número mínimo de Mestrados e Doutorados em funcionamento para continuarem a manter seu *status* acadêmico; c) aumento do interesse de funcionários públicos ou pretendentes a funcionários, de cursos por titulação para melhoria de salários a partir da reforma dos planos de cargos e carreiras nos últimos 10 (dez) anos, ou adquirir pontos para aprovação em concursos públicos (VARELLA; LIMA, 2012).

Mesmo com todo este contexto de crescimento da pós-graduação no Brasil, onde ela é mundialmente reconhecida pela qualidade, ainda, não atende à demanda interna existente, que cresce de forma mais acentuada do que as vagas proporcionadas. Neste sentido Vilarinho e Gonzales (2014) afirmam que a busca por este nível de estudo não é prerrogativa apenas de docentes da educação superior, sua expansão faz com que profissionais das mais diversas áreas passassem a buscá-la, elevando o número de candidatos.

¹³ A partir de 2013 a avaliação passou a ser quadrienal, até esse período ocorria a cada três anos.

¹⁴ Vide Portaria Capes nº 182, de 14 de agosto de 2018. < Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/16082018-PORTARIA-N-182-DE-14-DE-AGOSTO-DE-2018.pdf> >. Acesso em: 30 jan. 2019.

Esta desproporção entre candidatos X vagas ofertadas, geram disfuncionalidades, como por exemplo: a) escolha de curso em campo de conhecimento diferente da formação; e b) decisão de realizar o curso em outro país; e esse seria mais um dos motivos que levam a intensificação dos estudos nesse nível de ensino fora do território nacional, e é este assunto que será abordado na seção seguinte.

1.2 O Reconhecimento de Títulos: Demanda, Embates e Dificuldades

Diante do apresentando, percebe-se que em paralelo ao crescimento da pós-graduação no Brasil, há uma intensificação dos estudos nesse nível de ensino fora do território nacional por brasileiros, considerado pela lei como sendo os nacionais, e que ao retornar anseiam pelo reconhecimento de seus títulos/diplomas.

O reconhecimento que é estabelecido pela LDB/1996, determina, que “os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior” (BRASIL, 1996).

Antes da LDB/1996, teve-se outra LDB, a primeira Lei de Diretrizes e Bases nº 4.024/61, foi sancionada em 20 de dezembro de 1961, e foi modificada por emendas e artigos, sendo reformada pelas leis 5.540/68, 5.692/71 e posteriormente, substituída pela atual LDB nº 9.394/96.

Vale destacar que o reconhecimento de diplomas foi tratado desde a LDB de 1961, sob o título de “diplomas obtidos no exterior”, em que constava no artigo 103 que: “os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação salvo convênios culturais ou celebrados com países estrangeiros” (BRASIL, 1961).

Nesse momento, a LDB de 1961 não regulamentava os entes promotores da revalidação/reconhecimento, como a LDB vigente que estabelece as instituições de educação superior públicas, no caso da graduação, e universidades com cursos similares avaliados positivamente pela Capes, para o reconhecimento de títulos de pós-graduação.

Cumprido destacar, ainda que no período de vigência da Lei nº 4.024/1961, o que regulamentava o processo foi a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe, na qual quem se formasse em países latinos e caribenhos tinha o diploma automaticamente reconhecido pelo Brasil, que era signatário de um acordo de cooperação acadêmica, promulgado pelo Decreto 80.419 de 27 de setembro de 1977, que teve vigência até 1996 (BRASIL, 1977).

Entretanto, esta pesquisa se ocupará do reconhecimento de títulos a partir da LDB de 1996, que foi alterada pela necessidade de ampliação dos direitos sociais configurado no discurso mundial de acesso à educação para todos. Para isso, será oportuno voltar ao protagonismo do avanço da educação no Brasil que foi dado pela Constituição de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988), foi promulgada em 05 de outubro de 1988 e estabelece no artigo 22, inciso XXIV a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Esta Constituição preocupou-se com a educação no território nacional, colocando a questão na relação dos direitos sociais (ZENI, 2018).

Em capítulo especialmente destinado à educação, a Constituição declara que está é um direito de todos e um dever do Estado e também da família, “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Foi a partir desta Constituição que começou a se pensar sobre os aspectos que seriam inseridos na LDB/1996, atualmente em vigor, com características mais “sociais”, ao contrário das características voltadas a preparação de mão de obra da outra LDB (SAVIANI, 1997).

A LDB atual teve um início diferente da tradição de leis, não foi o Executivo quem iniciou as discussões, e sim um grupo de educadores, por meio de congressos, fóruns e debates, que duraram cerca de oito anos, até sua conclusão. Sendo instituída em 20 de dezembro de 1996, promovendo a descentralização e a autonomia das escolas e universidades, permitindo, ainda, a criação de um processo regular de avaliação do ensino brasileiro.

Sua aprovação constituiu-se em um marco histórico importante na educação brasileira, uma vez que reestruturou a educação escolar, reformulando os diferentes níveis e modalidades da educação, foi dividida em título, capítulo e seção; sendo específico o Capítulo IV – Da Educação Superior, que vai do artigo 43 ao artigo 57. Essa LDB revogou a Lei n. 4.024/1961, que ainda era vigente parcialmente.

De acordo com Cunha (2004), a LDB vigente é uma lei patrocinada pelo governo com fundo mercantilista, pródiga para expansão privatista, sendo a institucionalizadora da profissão docente para o ensino superior, que traz um rol de especificações para as IES, algumas genéricas e outras específicas entre elas a definição para a instituição universitária, sua composição e qualificação dos docentes.

Nesse sentido, apesar das críticas à LDB, há algumas de suas proposições que vão contribuir com a expansão da pós-graduação. As principais normativas da LDB, nesse sentido, estão na exigência de qualificação para os docentes da educação superior que deveria se

constituir preferencialmente em nível de Mestrado e Doutorado, e ainda na particularização da universidade em relação às demais organizações administrativas pela presença de 1/3 de docentes portadores de títulos de Mestre e Doutor.

Essas normativas viabilizaram às IES públicas o cumprimento mais fácil dessa exigência legal do que as instituições privadas. Havia um contexto favorável criado pela adoção do regime de dedicação exclusiva, implementado pela Lei nº 5.540/1968. Com isso, as instituições privadas apresentavam dificuldades para a institucionalização da profissão docente, gerando “[...] a disposição de se aceitar *qualquer* título de mestre ou doutor como adequado a *qualquer* função do magistério” (CUNHA, 2004, p. 804 – grifos do autor).

Assim conclui o autor que, em consequência, a pós-graduação tem sido pressionada a expandir-se por força do papel credencialista que lhe foi atribuído pela lei para aqueles que querem atuar no ensino superior.

O efeito perverso desse papel é o artifício empregado por uma multidão (que pode superar a dezena de milhar) de brasileiros, logrados na tentativa de obter uma titulação mais fácil: matricularam-se em cursos de Mestrado e de Doutorado oferecidos aqui por instituições estrangeiras, em regime a distância ou presencial, com ou sem parceria com instituições nacionais, mas sem o devido credenciamento pela Capes (CUNHA, 2004, p. 804).

E este pode ser mais um dos motivos que justificam a busca por qualificação ou titulação em outro país, o que configura a problemática desta pesquisa, pois cada vez mais se percebe que há uma demanda crescente por este tipo de qualificação com o passar dos anos, visto que a partir de 1996 o cenário da educação superior passa a sofrer mais com as influências econômicas.

Pois, historicamente, o ingresso à educação superior no Brasil esteve restrito a uma parcela pequena da população, caracterizando assim um sistema de elite até meados dos anos 2000, se elevando principalmente depois de 2002, transacionando para um sistema de massa, que implica também na expansão da busca por pós-graduação (Mestrado e Doutorado), pois este tipo de estudo passa a ser vislumbrado por profissionais das mais diversas áreas de atuação e justificado por vários motivos e razões (CONCEIÇÃO, 2013; SANTOS JUNIOR, 2016).

1.2.1 A Normatização do Reconhecimento

A base normativa para reconhecimento de títulos de pós-graduação como podemos ver é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

(LDB/1996). Seguindo o que foi definido pelo artigo 207 da Constituição Federal, em que a autonomia universitária permitiria que cada universidade do País pudesse criar regras para a validação dos seus diplomas, desde que compatíveis com os parâmetros legais vigentes: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1996).

Conforme já mencionado, o reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros é estabelecido pelo artigo 48, parágrafo 3º da LDB/1996, a qual normatiza que: é preciso que a universidade brasileira possua cursos reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento para que possa reconhecer os diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

A partir desse dispositivo normativo e do contexto em que se observa a ampliação de demanda por reconhecimento de títulos apontada pela literatura e pelas pesquisas da área da educação (CUNHA, 2004; CONCEIÇÃO, 2013; VILARINHO; GONZALEZ, 2014), o Conselho Nacional de Educação, órgão normativo do Ministério da Educação, passa a regulamentar o processo de forma mais intensa, culminando com a aprovação da Resolução nº 3/2016, que implica simplificação do processo.

Entre os procedimentos que levam à simplificação está a criação de um programa informacional para gerenciamento dos pedidos de reconhecimento de títulos de graduação e de pós-graduação, de forma que o pretendente a revalidação/reconhecimento pode acompanhar o processo que pode ter uma duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse sentido, atualmente temos um portal eletrônico¹⁵ específico para orientar nesse processo, “O Portal Carolina Bori” que reúne informações para orientar e coordenar os trâmites de revalidação/reconhecimento de diplomas obtidos em IES estrangeiras. Em caso de graduação o pedido de revalidação deve ser encaminhado a uma Universidade Pública, e em caso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) o pedido de reconhecimento deve ser encaminhado a uma universidade que tenha curso equivalente ou superior na mesma área de conhecimento reconhecido pela Capes. Esses processos envolvem¹⁶:

¹⁵ A Plataforma Carolina Bori é um sistema informatizado criado pelo Ministério da Educação (SESu e Capes), para gestão e controle de processos de Revalidação e Reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil. A plataforma facilita a gestão e o controle do fluxo dos processos de revalidação/reconhecimento, além de maior interatividade entre as partes interessadas. Conforme estabelecido na Resolução CNE nº 3 de 22 de junho de 2016, homologada pelo Ministério da Educação. Disponível para receber pedidos de Revalidação e/ou Reconhecimento de diploma estrangeiro desde 13/04/2017, no link <http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/usuario/ acesso>. Acesso em: jul. 2017.

¹⁶ Tramitação normal do processo de reconhecimento/revalidação. Disponível em: <<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=comoFunciona>> Acesso em: jul. 2017.

- 1) Solicitar revalidação/reconhecimento de diploma;
- 2) Preparar documentação;
- 3) Submeter documentação a análise;
- 4) Analisar documentação necessária;
- 5) Analisar modelo de tramitação;
- 6) Compor comissão avaliadora;
- 7) Analisar processo;
- 8) Emitir parecer;
- 9) Cumprir atividades complementares;
- 10) Divulgar resultado;
- 11) Retirar diploma. (BRASIL, 2016).

A Plataforma Carolina Bori foi implementada em dezembro de 2016, mas não foi capaz ainda de eliminar as demandas que chegam ao Judiciário. Nesse sentido, essa dissertação teve como propósito analisar as decisões judiciais em período anterior e mesmo posterior a sua implementação, o que pode explicitar possíveis alterações nos argumentos e decisões dos magistrados a partir das ações promovidas pelo Executivo.

1.2.2 A Demanda por Reconhecimento

O contexto da política de reconhecimento de título de pós-graduação, conforme explicitado na literatura da área, descrita anteriormente, é constituído por uma série de fatores sócio-políticos e econômicos que permearam a sociedade brasileira no período de 1960 até a presente data.

Nesse sentido, destaca-se a alteração no fluxo de motivação que levou estudantes brasileiros para a pós-graduação, que por sua vez induziu, em alguns casos, à procura por essa qualificação em instituições estrangeiras. Na década de 1960, em que houve a criação da pós-graduação no Brasil, havia um movimento de estudantes brasileiros para universidades estrangeiras em busca de qualificação diferenciada, com o intuito de preencher os quadros da educação superior. Depois, o movimento estudantil é impulsionado pela institucionalização da profissão docente no ensino superior com o advento da LDB/1996, em que a expansão não conseguiu mais atender à procura que superou a oferta existente, apesar da expansão efetivada.

A partir dos anos 2002, observa-se um processo crescente de migração de brasileiros para cursos de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em instituições estrangeiras, especialmente em países que fazem fronteira com o Brasil, impulsionados por profissionais das mais diversas áreas, vislumbrando uma melhoria de salários, ou adquirir pontos para aprovação em concursos públicos, gerando uma intensificação nos pedidos de reconhecimento junto às

universidades, a exemplo do que ocorre com os cursos de graduação (CUNHA, 2004; VARELLA; LIMA, 2012; CONCEIÇÃO, 2013; VILARINHO; GONZALES, 2014).

Esta intensificação de pedidos, também, é influenciada pelas diretrizes internacionais intensificadas pelo fenômeno da globalização, que por sua vez incidem sobre as questões mercadológicas, em que a educação, e, sobretudo a educação superior passa a ser de interesse do grande capital (OLIVEIRA, 2009), que expande o acesso à educação, com viés privatizante, ao mesmo tempo em que a educação ao longo da vida é apontada como princípio internacional.

Neste contexto, houve a Conferencia Mundial de Educação para Todos em Jomtien¹⁷, em 1990; logo depois, no âmbito da América do Sul, a assinatura do Tratado de Assunção¹⁸, em 1991, e a criação do Mercosul Educacional¹⁹, em 1992; no Brasil a nova LDB em 1996, com características mais “sociais” e especificações genéricas e específicas para a educação superior dada sua importância para a época; e na Europa, a Declaração de Bolonha²⁰, em 1999, que visa a tomada de ações conjuntas para com a educação superior. Esses fatos configuram que a educação passou a ser vista como estratégia de superação de problemas econômicos dos países, particularmente, considerados em desenvolvimento, atrelando o conceito de qualidade a processo de internacionalização da educação superior, com foco em mobilidade de estudantes e de docentes, que não passam imunes às questões econômicas (GONÇALVES, 2012).

Impulsionados pela influência econômica e política, os blocos se articulam em prol do intercâmbio de estudantes, neste sentido, surge o Mercosul Educacional, que foi criado em 1992 com o intuito de formar um espaço educacional comum, por meio da coordenação de políticas que articulem a educação com o processo de integração do Mercosul, e que no contexto de internacionalização do ensino superior, estimula a mobilidade, o intercâmbio (MERCOSUL, 1992).

O aumento da demanda por esse tipo de estudo e conseqüentemente pelo pedido de reconhecimento resulta na homologação da Resolução CNE/CES nº 2/2001 de 03 de abril de

¹⁷ Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien, Tailândia – 5 a 9 de março de 1990) – onde as nações do mundo afirmaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos que “toda pessoa tem direito à educação” (Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10230.htm>).

¹⁸ Tratado de Assunção foi firmado em 26 de março de 1991, entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com o intuito de criar um mercado comum entre os países acordados formando então, o que popularmente foi chamado de Mercosul (Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/>>).

¹⁹ Mercosul Educacional foi criado em 1992 com o intuito de formar um espaço educacional comum, por meio da coordenação de políticas que articulem a educação com o processo de integração do MERCOSUL, estimulando a mobilidade, o intercâmbio (Disponível em: [>](http://www.edu.mercosur.int/pt-BR/institucional/o-que-e.html)).

²⁰ Declaração de Bolonha foi firmada entre 29 países da Europa em 19 de junho de 1999, e visa a tomada de ações conjuntas para com o ensino superior dos países pertencentes à União Europeia, com o objetivo principal de elevar a competitividade internacional do sistema europeu do ensino superior. Para assegurar que o sistema europeu do ensino superior consiga adquirir um grau de atração mundial (Disponível em: http://www.uc.pt/ge3s/pasta_gui_a_ge3s/proc_bolonha/>).

2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. “Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos” (BRASIL, 2001, p.1).

Nesta época, instituições estrangeiras vinham ofertar cursos de forma direta ou por meio de convênios, sem cumprir as exigências legais para sua validade. Depois dessa normatização essa prática foi encerrada, e os alunos foram transferidos para a sede dessas instituições em seus países de origem, abrindo portas para uma nova modalidade mercadológica (CUNHA, 2004).

Já em 2005, decorrente do acordo firmado no âmbito do Mercosul pelos países signatários, considerando que a educação tem papel central para que o processo de integração regional, foi internalizado o Decreto nº 5.518 de 23 de agosto de 2005, que promulgou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, cuja literatura aponta, inclusive, para similaridades com o que ocorreu na Europa, por meio do Processo de Bolonha (GONÇALVES, 2012; CONCEIÇÃO, 2013).

O acordo foi firmado numa tentativa de haver um intercâmbio acadêmico entre as instituições de educação superior da região, para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural, mas não teve o resultado esperado, pois os conflitos e as dificuldades dos desdobramentos da aplicação do acordo se chocam com a intenção dos idealizadores (GONÇALVES, 2012; VOIGT, 2015).

Efetivou-se o que Knight (2006) identifica como *cross-border education*, que pode ser traduzido como movimento de passagem (fluxo ou migração de pessoas), conhecimento, programas, serviços e de currículos entre países para fora de suas jurisdições/fronteiras, incluindo viés comercial.

Entretanto, essa realidade assumiu proporção significativa tal que, nos anos 2000, engendrou a criação de duas entidades parceiras na defesa da legitimidade desses estudantes requerentes à revalidação/reconhecimento de títulos, que chegam, inclusive, a solicitar a admissão de forma automática dos títulos de pós-graduação emitidos em outros países. A primeira foi Associação Nacional de Pós-Graduados em Instituições Estrangeiras (ANPGIEES), formada no dia 1 de setembro de 2006 na cidade de Recife, e tem por presidente o Prof. Vicente Celestino de França, a outra é Associação Brasileira de Pós-Graduados no Mercosul (ABPós-Mercosul) criada em 10 de dezembro de 2011, com sede na cidade do Rio

de Janeiro, e tem por presidente o Prof. Carlos Estephano (ANPGIEES; ABPÓS-MERCOSUL)²¹.

Embora a discussão em torno do reconhecimento automático de títulos não esteja resolvida no Legislativo Federal (REAL; MARRAN; ZENI, 2017), evidencia-se que o MEC vem procurando simplificar o processo, conforme pode se observar pela sua manifestação em 2016.

Pesquisa realizada pelo MEC, entre 28 de setembro e 21 de outubro deste ano, junto a 76 instituições de educação superior aptas a revalidar e a reconhecer diplomas obtidos no exterior, revela que os processos de equivalência estão ativos em apenas 53% delas. Das 2.306 solicitações recebidas no último ano, 70% foram para reconhecimento de diplomas de pós-graduação (BRASIL, 2016)²².

Pode-se notar que, em virtude da demanda crescente por reconhecimento, há mobilização do próprio MEC em simplificar o processo, apontando, inclusive pelo crescimento no número de brasileiros que realizam seus estudos em instituições estrangeiras que, conseqüentemente, faz com que o número de pedidos de reconhecimento junto as universidades também intensifiquem.

De fato, a intensificação dos pedidos de reconhecimento de títulos é uma realidade que vem influenciando a formulação e reformulação da política de reconhecimento, conforme os dados estão demonstrando na tabela a seguir:

Tabela 4 - Número de solicitações de pedidos de reconhecimento/revalidação feitos em universidades brasileiras

ANO	Nº DE PEDIDOS	%
2005 a 2015	1.426	
2016	2.306 (1.604 de Reconhecimento)	61%

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados coletados na Plataforma Carolina Bori e no portal do MEC (BRASIL, 2016c).

A tabela 4 apresenta o número de solicitações de pedidos de reconhecimento/revalidação feitos em universidades brasileiras regulamentadas pela Capes, no período de 2005 a 2015 e do ano 2016, confirmando o aumento nos últimos anos. Considerando

²¹ Encaminhou-se e-mail para as duas associações em 13/10/2017, mas não obtivemos resposta com informações que pudessem ser usadas na pesquisa, somente dados que já estão disponíveis na página oficial das entidades.

Informações disponíveis em:

(< <http://www.anpgiees.org.br/>>) e

(<<http://www.abposmercosul.com.br/default.aspx?pagegrid=pages&pagecode=2>>).

²² Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/43071-novas-regras-vaio-facilitar-a-validacao-de-diplomas-emitidos-por-instituicoes-do-exterior>> Acessado em 02/08/2017.

que no período de 2005 a 2015 tínhamos uma média de 1.426 pedidos de reconhecimento/revalidação ao ano e que surpreendentemente este número saltou para 2.306 pedidos em 2016, representando um crescimento de 61% comparado a média dos anos anteriores, e que deste total 70% foram para reconhecimento de diplomas de pós-graduação, ou seja, 1.604 pedidos só no ano de 2016, configurando que há uma demanda crescente por reconhecimento, fato esse que chamou atenção do MEC.

1.2.3 Os Embates do Reconhecimento

Muitos interessados em realizar cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) começaram a deslocar-se para várias universidades de países-membros do Mercosul, em especial paraguaias e argentinas, cujo “método” de ensino mostrou ser extremamente atraente e muito divulgado, por permitir a conclusão de cursos de Mestrado em até 18 meses, e de Doutorado em até 24 meses, ao contrário do que ocorre no Brasil, cujos períodos regulares exigem participação em extensa carga presencial, que completam semestres letivos inteiros e períodos médios de conclusão de 24 a 48 meses, para os cursos de Mestrado e Doutorado, respectivamente, após a internalização do Acordo de Admissão de Títulos (MAZZUOLI, 2011; VILARINHO; GONZALEZ, 2014).

Apontando que, além dos dados constantes nas pesquisas e literatura da área²³, dados do MEC informam que:

Ao se considerar uma demanda média anual de 1.426 solicitações, a América Latina destaca-se como a principal origem dos pedidos de validação e reconhecimento de diplomas, seguida pela Europa, Estados Unidos e Canadá (BRASIL, 2016).

A diferença no tempo de duração dos cursos por si só gera embates, considerando que a Capes, órgão ligado ao MEC, regulamenta e monitora os programas de pós-graduação nacionais, que é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de exigência, visando qualidade. Portanto, a duração dos cursos é fator que implica no reconhecimento da qualidade dos mesmos, assim, as comissões que analisam os pedidos de reconhecimento são compostas por docentes participantes dos programas conhecedores das exigências acadêmicas feitas aqueles que optam pelos estudos nos PPGs nacionais teriam mais qualidade, considerando

²³ Conceição (2013); Alvares (2014); Vilarinho e Gonzalez (2014); Krawczyk e Sandoval (2012).

que se tratam de cursos com maior carga curricular e, portanto, de duração maior (VILARINHO; GONZALEZ, 2014).

Desse modo, surgiram críticas com a homologação do Decreto nº 5.518/2005, quando a própria Capes, em nota divulgada em seu endereço eletrônico, indica sua preocupação com o processo de reconhecimento de títulos no âmbito do Mercosul, sinalizando, inclusive, para existência de interesses comerciais no processo de reconhecimento desses títulos, conforme demonstra a transcrição a seguir exposta:

A Capes alerta, ainda, que tem sido ampla a divulgação de material publicitário por empresas captadoras de estudantes brasileiros para cursos de pós-graduação modulares ofertados em períodos sucessivos de férias, e mesmo em fins de semana, nos Estados Parte do Mercosul. A despeito do que é sustentado pelas operadoras deste comércio, a validade no Brasil dos diplomas obtidos em tais cursos está condicionada ao reconhecimento, na forma do artigo 48, da LDB (BRASIL, 2009).

E o Judiciário se manifesta a respeito por meio o Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde julgou esta questão quando fora provocado²⁴, em 2009, através do Agravo de Instrumento Nº 1.146.773 - SC (2009/0009016-2) – AG 1146773, pelo Ministro Castro Meira em decisão na qual o mesmo nega o pedido de reconhecimento automático alegando: “Inexistência de direito adquirido e a necessidade de se cumprir o procedimento estabelecido pela legislação em vigor, que no caso seria a LDB/1996” (STJ, AG 1146773 SC, Relator Ministro Castro Meira, 2º Turma, DJE de 25/06/2009)²⁵.

Em se tratando do Decreto que institui a admissão de títulos aqui no Brasil, Mazzuoli (2011) explicita que o “Acordo tem sido muito citado, mas pouco estudado e compreendido”, pois o artigo 5º desse documento versa sobre o caso de pesquisadores dos países-membros do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela) que almejam exercer atividades de docência e pesquisa temporariamente sem ter que se submeter a legislação do país aplicada aos nacionais. Não cuida o Acordo de nada além disso, especialmente do caso dos brasileiros que obtêm títulos acadêmicos nos Estados-Partes do Mercosul e pretendem exercer os direitos provenientes do título, definitivamente, em seu próprio país (MAZZUOLLI, 2011, p. 172).

²⁴ 2009 - Tem-se o primeiro julgamento STJ em grau de recurso depois de ter tramitado em instâncias inferiores, de onde o processo teve início no Tribunal de Justiça de SC.

²⁵ Disponível em:

<(https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5586659&num_registro=200900090162&data=20090625&formato=PDF)> acesso em: ou/2017.

Veja-se o que dispõe o artigo 5º do Acordo:

A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes (BRASIL, 2005).

Neste sentido, o mesmo autor afirma que o citado Acordo não trata, em hipótese alguma, da situação de um brasileiro que obtém um título de Mestrado ou de Doutorado em outro país e pretende exercer os direitos que tal título lhe confere, em território brasileiro. Para esse último caso, somente o reconhecimento do título, nos termos da Lei nº 9.394/96, é que lhe concederá o direito de atuar como mestre ou como doutor no Brasil.

Diante da análise feita por Mazzuoli (2011) sobre a situação jurídica dos títulos de Mestrado e Doutorado obtidos em instituições estrangeiras, em especial nos Estados-Partes do Mercosul, à luz do Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, o acordo fala em **admissão do título**, e não em **reconhecimento**.

Também em 2011 o Executivo por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) emite a Resolução nº 3, de 1º de fevereiro de 2011, na tentativa de minimizar os embates e as interpretações equivocadas, regulamenta o Acordo de Admissão de Títulos em consonância com a normativa internacional citada e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulamentando vez por todas o assunto no Brasil (BRASIL, 2011).

A Resolução esclareceu, que o Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 5.518/2005, que instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do Mercosul, para parcerias multinacionais, é de caráter temporário e que não se aplica a nacionais (BRASIL, 2011).

Mesmo assim não pacificou os embates, já que muitos são os atores envolvidos e interessados no processo de reconhecimento de títulos estrangeiros, de um lado os portadores desses títulos e entidades parceiras na defesa da legitimidade desses estudos que são as associações, de outro, as instituições científicas e estudantis nacionais, a Capes e o Judiciário que não apoiam o reconhecimento automático por entender que isso pode trazer impactos negativos na qualidade da educação brasileira, além de envolver uma questão de justiça e ilegalidade.

As associações por meio de seus presidentes, se mobilizaram em torno da admissão automática dos títulos de pós-graduação emitidos em outros países, que encontrou apoio no Projeto de Lei (PLS) n° 399/2011²⁶, do senador Roberto Requião, que propõe mudanças na LDB; e por parte de alguns Estados da Federação (RO, AL, MT, AC), que decidiram instituir leis estaduais que impedião o Poder Público do Estado de exigir o reconhecimento de títulos obtidos em instituições de ensino superior de países que fazem parte do Mercosul, em casos de: concessão de progressão funcional por titulação, gratificação pela titulação e concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Estas decisões tomadas em âmbito estadual motivou o pronunciamento de um Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), a este respeito, já citado anteriormente.

Em 2012, o STF publicou em sua página principal na *internet* uma notícia que questiona sobre a proibição de exigência de revalidação de diplomas dos países do Mercosul, após decidirem a inconstitucionalidade da lei estadual n. 748/2009, de 26 de novembro de 2009, que veda à Administração Pública estadual, direta ou indireta, exigir revalidação de certificados de graduação e pós-graduação obtidos em instituições de ensino superior situadas em Estados do Mercosul, por meio ADI 4720 DF/RO²⁷, na qual a relatora foi a Ministra Carmem Lúcia (STF, ADI 4720 RO, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJE de 23/08/2017).

Logo depois a discussão do problema foi aprofundada em duas audiências públicas no Senado Federal na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), a primeira audiência foi em 12 de abril de 2012 e a segunda em 12 de abril de 2013, tendo como participantes o presidente da Capes da época, Jorge Guimaraes, o presidente da ANPGIEES, Vicente Celestino de França, entre outros, na qual os problemas levantados foram:

Morosidade dos processos, o elevado número de rejeições e altas taxas cobradas pelas universidades. E foi pedido pelos participantes: agilidade no processo, menos burocracia e critérios transparentes para revalidação no Brasil (BRASIL, 2013).

²⁶ Aprovado no Senado Federal foi remetida à Câmara dos Deputados em 30/07/2014, onde recebeu o n° PL 7841/2014, atualmente está aguardando parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF (Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=620971>>) (CAMARA, 2018).

²⁷ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312495082&ext=.pdf>> acesso em: ou/2017.

Observa-se então que a obtenção de títulos de pós-graduação no estrangeiro por profissionais brasileiros traz novos desafios à política educacional, pois o assunto voltou a ser discutido em 2016 pelo fato de haver dificuldade em ter os diplomas validados no Brasil.

As discussões desta vez ocorreram na Câmara de Educação Superior (CES), onde aprovou a Resolução nº 3 de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), e que fez publicar a Portaria de 13 de dezembro de 2016 na expectativa de que as novas normas e procedimentos possam dirimir as lacunas da legislação anterior, e, ainda, que estas constituam um avanço na consolidação da Política de Internacionalização da Educação Superior no nosso país e que dispõe da Plataforma Carolina Bori²⁸, que traz informações para facilitar consultas e trocas de experiências entre as instituições revalidadoras/reconhecedoras, no exercício de suas atribuições relativas à revalidação e ao reconhecimento de diplomas (BRASIL, 2016).

Por outro lado, tem-se o questionamento sobre a real motivação dessa mobilidade que envolve muitos participantes. Neste sentido, Real (2009; 2010; 2011) aponta que a mobilidade de estudantes brasileiros para países fronteiriços não é justificada pelas mesmas razões que ocorrem no contexto internacional, como por exemplo no processo de Bolonha, uma vez que as instituições acolhedoras não têm o reconhecimento acadêmico que explicassem o movimento migratório, explicitando razões mais focadas pelas questões de fundo econômico, reafirmando a crítica feita pela Capes.

Portanto, o contexto migratório na busca por uma educação além-fronteiras ou transfronteira pelos estudantes brasileiros, cuja expressão, segundo Knight (2006), é utilizada para descrever o movimento de estudantes, pesquisadores, professores e programas através das fronteiras, como também o fornecimento de serviços educativos em outro país, com finalidades comerciais, tem encontrado terreno propício na Argentina e no Paraguai, especialmente considerando que as instituições estrangeiras têm utilizado estratégias comerciais focalizando esses alunos.

Uma dessas estratégias foi constatada por Real (2018), quando da existência de distribuição de panfletos (*folders*) por instituição paraguaia aqui no Brasil e depois por um e-mail recebido por esta pesquisadora do Instituto Ideia em 05/09/2018, às 14:22 (figura), tratando da oferta do curso de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado no Mercosul, no período de férias (janeiro e julho) e em condições muito atrativas para quem deseja um título, “o valor simbólico” desse diploma (BOURDIEU, 1998).

²⁸ Disponível em: (<http://carolinabori.mec.gov.br/>).

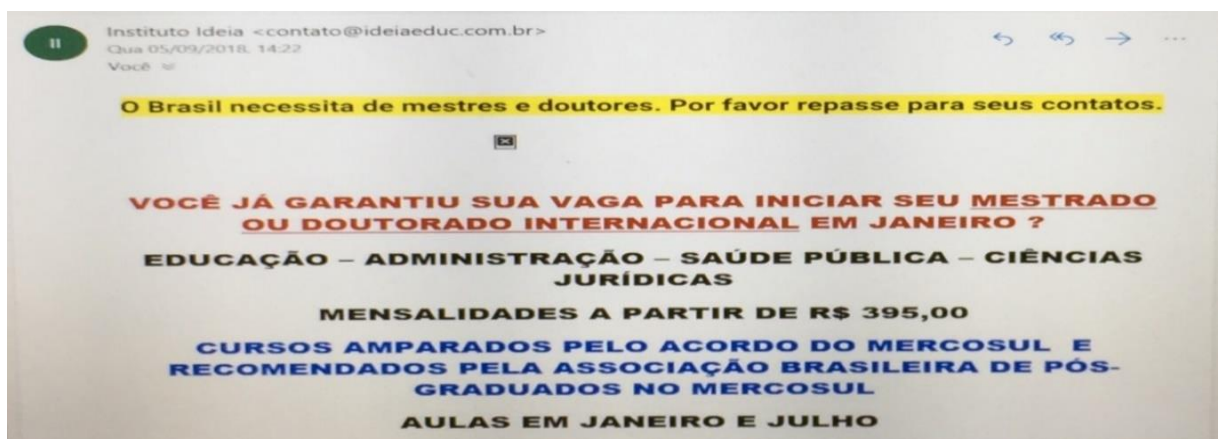
Figura 1 - Cópia digitalizada do folder de divulgação da Instituto Ideia, uma instituição de natureza privada, pertencente a Universidad Columbia em Assunção – PY



Fonte: Instituto Ideia, 2018 (folder).

Na figura 1, do panfleto (*folder*) distribuído pelo Instituto Idea, nota-se que ele está escrito em português e não espanhol, a língua oficial da instituição que oferta o curso, o que revela uma forma de atratividade de brasileiros utilizada pela IES, no caso os estudantes, evidenciando o apelo comercial na oferta desse tipo de ensino e as facilidades oferecidas nesta instituição em cursos realizados nos períodos de férias, ou seja, “*Aulas em Janeiro e Julho*”, usando o apelo sentimental de “*Realizando sonhos com o reconhecimento acadêmico*”, atribuindo uma falsa certeza no reconhecimento (INSTITUTO IDEIA, 2018).

Figura 2 - Print do e-mail pertencente a Universidad Columbia em Assunção – PY

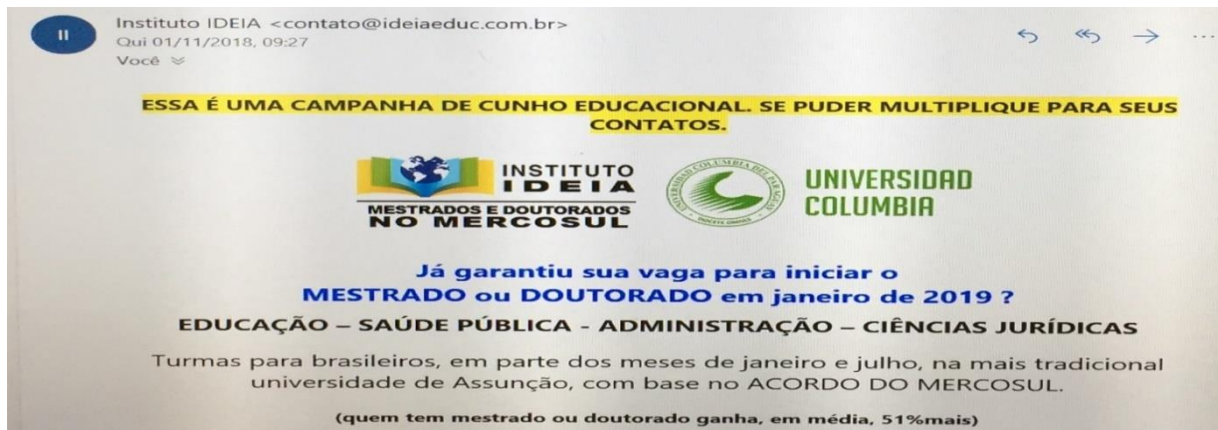


Fonte: Instituto Ideia, 2018 (e-mail).

A figura 2, nos chama atenção pelo destaque que se dá à oferta de cursos de Mestrado e Doutorado e pelo apelo comercial, dizendo: “*O Brasil necessita de Mestres e Doutores. Por favor repasse para seus contatos*”, também com realização em período de férias “*Aulas em*

Janeiro e Julho”, com um baixo custo “*mensalidade a partir de R\$ 395,00*” se comparado com os cursos ofertados em instituições privadas brasileiras e sem a necessidade de processo seletivo, apenas “*garanta sua vaga*” e com a garantia de ser um “*Curso amparado pelo acordo do Mercosul e reconhecidos pela associação brasileira de pós-graduação no Mercosul*” (INSTITUTO IDEIA, 2018).

Figura 3 - Print do e-mail, pertencente a Universidad Columbia em Assunção – PY



Fonte: Instituto Ideia, 2018 (e-mail).

A figura 3, além de trazer todos os outros pontos apresentados no primeiro e-mail, chamando a atenção para oferta de cursos de Mestrado e Doutorado em “*turmas para brasileiros*” e o apelo comercial dado à valorização deste tipo de estudo para o aumento do salário ou para um salário diferenciado em virtude dessa titulação, dizendo: “*quem tem Mestrado e Doutorado ganha, em média, 51% mais*”, afirmou a expectativa de que há por trás dessa busca por estudo fora do país a questão comercial, facilitadora e o valor que esse diploma representa.

Esses dados explicitam as ações das instituições de educação superior localizadas nos países fronteiriços voltadas para a atratividade de brasileiros que buscam a obtenção de títulos de forma mais fácil, conforme esclarece Cunha (2004). Essas ações justificam o número crescente de pedidos de solicitações de reconhecimento de títulos oriundos de países fronteiriços e membros do Mercosul.

Esse aspecto que atribui a obtenção de títulos caros e raros (BOURDIEU, 1998) de forma mais fácil pelos estudantes que demandam a pós-graduação (CUNHA, 2004) contribui

com a minimização da legitimidade da busca pela educação pós-graduada enquanto um direito ou mesmo como uma educação acessível segundo a capacidade de cada um²⁹ (BRASIL, 1998).

Com isso, são estabelecidas contradições em sua efetivação, particularmente, nos momentos em que se efetivam os pedidos de reconhecimento de cursos. Se por um lado há um número crescente de brasileiros que buscam a pós-graduação em instituições fronteiriças que aumentam a pressão pela política de reconhecimento de títulos automática ou simplificada, há, por outro lado, a pressão dos órgãos públicos e acadêmicos acerca da falta de legitimidade, que está presente nos discursos da qualidade dessa oferta (MARRAN, 2018).

Portanto, é nesse contexto que o Poder Judiciário é acionado, para dar respostas aos embates que estão postos acerca do reconhecimento de títulos estrangeiros, passando a ser protagonista na definição da política pública que trata da temática.

Mas foi no lapso de tempo, entre o período em que há o movimento de migração de pós-graduandos, e a demanda por judicialização, que observa-se que o Poder Executivo passa a buscar soluções para as tensões e embates, por meio de ações e intenções ao longo de uma série histórica (PALUMBO, 1994), formulando políticas para o setor.

Nesse sentido, a próxima seção apresentará as ações normativas emanadas pelo Executivo e Legislativo.

1.3 O Marco Normativo do Reconhecimento de Títulos

Diante da internacionalização da educação superior e da intensa mobilidade de estudantes, docentes e pesquisadores nos blocos regionais, na busca por uma melhor qualificação ou posição no mercado de trabalho, o reconhecimento de títulos tem se tornado uma prática comum, com a crescente oferta de produtos fronteiriços, cresce a necessidade de estabelecer marcos regulatórios supranacionais e comuns, tanto visando a garantia de qualidade quanto para permitir/facilitar a circulação de pessoas (GONÇALVES, 2012; ALVARES, 2014; VOIGT, 2015).

Nesse sentido, a existência de migração de estudantes brasileiros para países fronteiriços, tem pressionado as instituições brasileiras a reconhecer os títulos obtidos, especialmente no âmbito dos países do Mercosul. Contudo, essa demanda pode ser considerada

²⁹ Segundo a Constituição Federal a educação superior ocorre de acordo com o mérito de cada um, conforme consta no texto legal:

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

um efeito não esperado da política de expansão da educação superior, especialmente por haver entraves para se atestar a equivalência desses estudos e que, de acordo com Vilarinho e Gonzalez (2014), seriam decorrentes de pontos incongruentes, como por exemplo: currículo diferenciado, duração de curso em prazos reduzidos ou aulas aglomeradas em períodos de férias, políticas de avaliações distintas ou inexistente, entre outros fatores.

Com isso, alguns problemas têm sido observados nos processos de reconhecimento de estudos em nível de pós-graduação (Mestrado e Doutorado), devido à crescente expansão do mercado nesse setor e às políticas educacionais no âmbito dos acordos entre os países do Mercosul.

No que tange às normas brasileiras, houve, no período de 1970 a 1996, em que se admitiu a convalidação automática de estudos para quem se formava em países latinos e caribenhos, tendo como foco a assinatura no acordo de cooperação acadêmica entre esses países. No entanto, a partir da aprovação da LDB vigente, a validação passou a ser realizada por universidades, com regras próprias, um diploma de Mestrado e de Doutorado obtido em instituição estrangeira, para ter validade nacional precisa ser reconhecido por uma universidade que tenha curso na mesma área de conhecimento igual ou superior, de acordo com a LDB e as Resoluções do CNE 2/2001, 2/2005, 5/2007 e 3/2011.

No entanto, a procura por reconhecimento de títulos cresceu nos últimos anos, e o processo feito pelas universidades tornou-se moroso e não padronizado, pois cada instituição adota regras próprias para o processo, com cobrança de taxas e um elevado número de rejeição.

Diante dessa realidade e do aumento crescente da demanda, podemos observar alterações nas bases normativas do processo de reconhecimento e revalidação no Brasil, desde a LDB de 1996 a 2016, fazendo emergir novos atores, processos e procedimentos para além dos instituídos na legislação brasileira.

Destaca-se que as medidas que vêm sendo adotadas pelo Brasil, nos últimos anos, têm sido mais contundentes no sentido de viabilizar o reconhecimento a partir do movimento supranacional deflagrado pelos acordos firmados no âmbito do Mercosul (CAPES, 2016).

Nesse sentido, evidencia-se a medida institucionalizada no Brasil, no ano de 2005, por meio do Decreto Presidencial nº 5.518, que promulga o acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul e as outras normativas que foram introduzidas com intuito de minimizar os efeitos e responder as solicitações.

O Poder Executivo por meio de suas competências instituiu um arcabouço jurídico que normatiza o processo de reconhecimento de títulos que é composto por pareceres, resoluções e

portarias publicadas pelo Presidente, Ministério da Educação (MEC) e Conselho Nacional de Educação (CNE), desde os anos de 2001 até a última portaria, que se deu em dezembro de 2016, dispondo sobre os novos procedimentos para o processo de reconhecimento de títulos de pós-graduação oriundos de instituições estrangeiras .

No entanto, em nosso ordenamento jurídico, a principal fonte do direito é a lei, que é produzida no âmbito do Poder Legislativo. Que é o preceito jurídico escrito, emanado do Legislativo e dotado de caráter geral e obrigatório, a qual todos os indivíduos são submetidos. A Lei constitui a vontade da sociedade, sendo elaborada por legisladores eleitos pelo povo e o Decreto é um ato de competência exclusiva do chefe do Executivo, destinado a explicar a lei ou dispor de matéria ainda não legislada (DINIZ, 2009).

O marco normativo referente ao reconhecimento de títulos estrangeiros caberia ser disciplinado pelo próprio Legislativo, considerando a demanda crescente e sua centralidade na pauta da política educacional. No entanto, o Legislativo não concluiu a tramitação referente ao PL 399/2011 que está tramitando a 7 (sete) anos.

A Constituição dispõe no artigo 59 sobre o processo legislativo, o qual compreende a elaboração de: emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, chamadas de espécies normativas primárias ou principais, pois retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Poder Executivo passa a normatizar a questão por meio de fontes secundárias, pois além das fontes principais, que é a lei, temos as fontes secundárias, dentre as quais estão as resoluções, pareceres e portarias, que são aquelas que possuem eficácia normativa bem menor. Resoluções são atos administrativos normativos que partem de autoridades do Executivo, mas não do chefe do Executivo (que só deve expedir decretos), ou pelos presidentes de Tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, através dos quais disciplinam matéria de sua competência específica; Pareceres são opiniões técnicas ou jurídicas em assuntos da administração ou dos outros poderes; e as Portarias são atos internos emanados dos chefes dos órgãos, destinados aos seus subordinados, expedindo instruções sobre a organização e funcionamento de serviço (DINIZ, 2009).

Diante desse cenário, os embates permanecem, uma vez que não há um posicionamento da sociedade brasileira, concretizada pela representatividade no âmbito do Legislativo, referente ao reconhecimento de títulos estrangeiro. Com isso, o papel do Judiciário, nessa temática se destaca, passando a ser instrumento de protagonismo na busca de soluções para os embates em curso.

Portanto, o quadro normativo que se apresenta vigente para o reconhecimento de títulos estrangeiros que pode ser considerado pelo Poder Judiciário é composto por um conjunto de normas esparsas, a seguir delineadas a partir da LDB/1996.

Assim, o arcabouço jurídico que normatiza o processo de reconhecimento de títulos de pós-graduação é composto por: 1 (um) decreto, 8 (oito) pareceres, 8 (oito) resoluções e 1 (uma) portaria, publicadas pelo Presidente da República, pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação. Cada uma delas pode ser consultada na íntegra na Plataforma Carolina Bori que reúne informações para orientar e coordenar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros.

Quadro 1 - Referências normativas sobre o reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação no Brasil do período de 2001 a 2016

NORMA	DATA
Parecer CNE/CES nº 142/2001	31/01/2001
Resolução CNE/CES nº 1/2001	03/04/2001
Resolução CNE/CES nº 2/2001	03/04/2001
Parecer CNE/CES nº 122/2005	07/04/2005
Resolução CNE/CES nº 2/2005	09/06/2005
Decreto 5.518/2005	23/08/2005
Parecer CNE/CES nº 160/2006	08/06/2006
Resolução CNE/CES nº 12/2006	18/07/2006
Parecer CNE/CES nº 138/2007	14/06/2007
Resolução CNE/CES nº 5/2007	04/09/2007
Parecer CNE/CES nº 218/2008	05/11/2008
Resolução CNE/CES nº 6/2009	25/09/2009
Parecer CNE/CES nº 118/2010	08/05/2010
Resolução CNE/CES nº 3/2011	02/02/2011
Parecer CNE/CES nº 56/2015	11/02/2015
Parecer CNE/CES nº 309/2015	07/08/2015
Resolução CNE nº 3	23/06/2016
Portaria MEC nº22	13/12/2016

Fonte: Elaboração própria com base nos dados coletados no Plataforma Carolina Bori - Legislação. (BRASIL, 2016c).

No quadro 1, estão presentes todas as normas brasileiras que o Executivo promulgou no período de 2001 a 2016, um total de 18 (dezoito) normativas correspondentes a pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) realizado em IES estrangeiras, 1 (um) decreto de 2005 que internaliza o acordo de admissão de títulos no ordenamento jurídico brasileiro, 8 (oito) pareceres que propõe mudanças ou alterou as resoluções, 8 (oito) resoluções que foram dispendo sobre as normas de regulamentação ou esclarecimentos referente ao reconhecimento de títulos estrangeiros e 1 (uma) portaria que descreve o procedimento a ser adotado pelas IES e pelos interessados, sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação.

Dessas 18 (dezoito) normativas nos ocuparemos em analisar 10 (dez) normas, que seguem no quadro 2, a partir da LDB que disciplina a matéria, demonstrando assim, o movimento produzido no sentido de facilitar o processo de reconhecimento de títulos, além de esclarecer que o Brasil não tem admissão automática de títulos para nacionais.

Quadro 2 - Referências normativas sobre reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação no Brasil – movimento em facilitar o processo já existente

NORMA	FINALIDADE
Lei 9.394/1996 De 20 de dezembro 1996	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB/1996. Normatiza o reconhecimento dos diplomas obtidos em instituições estrangeiras Artigo 48, parágrafo 3º. Cap. IV – Da Educação Superior – Artigo 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.
Resolução CNE/CES nº 2/2001 De 03 de abril de 2001	Dispõe sobre os cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais – Determina a interrupção desse tipo de curso e que fosse entregue por essas instituições a relação dos alunos e concluintes para dar entrada ao processo de reconhecimento.
Resolução CNE/CES nº 2/2005 De 09 de junho de 2005	Altera o prazo da Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001 – o prazo passa ser de 1 (um) ano e determina que a documentação para o reconhecimento seja entregue diretamente nas IES autorizadas a fazer o processo.
Decreto 5.518/2005 De 23 de agosto de 2005	Internaliza o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.
Resolução CNE/CES nº 12/2006 De 18 de julho de 2006	Altera o prazo previsto no artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005 – para 2 (dois) anos.

Quadro 2. Referências normativas sobre reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação no Brasil – movimento em facilitar o processo já existente

(Continuação)

NORMA	FINALIDADE
Resolução CNE/CES nº 5/2007 De 04 de agosto de 2007	Altera o prazo previsto no artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005 – para 4 (quatro) anos em virtude da grande demanda no número de pedidos.
Parecer CNE/CES nº 218/2008 De 05 de novembro de 2008	Aprecia a Indicação CNE/CES 6/2008, que indicava a necessidade de se estabelecer normas sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, Mestrado e Doutorado, obtidos nos Estados Partes do Mercosul.
Parecer CNE/CES nº 118/2010 De 08 de maio de 2010	Reexamina o Parecer CNE/CES nº 218/2008 , que aprecia a Indicação CNE/CES nº 6/2008, que indicava a necessidade de se estabelecer normas sobre reconhecimento de títulos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , Mestrado e Doutorado, obtidos nos Estados Partes do Mercosul.
Resolução CNE/CES nº 3/2011 De 02 de fevereiro de 2011	Regulamentou e esclareceu o acordo de admissão internalizado em 2005 sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, Mestrado e Doutorado, obtidos nos Estados Partes do Mercosul.
Resolução Nº 3 do CNE De 23 de junho de 2016	Normatizou e simplificou o processo sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.
Portaria nº22 do MEC De 13 de dezembro 2016	Descreveu os procedimentos vigentes a serem adotados pelas IES e pelos interessados, sobre à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e lançou a Plataforma Carolina Bori que traz todas as informações sobre o processo.

Fonte: Elaboração própria com base nos dados coletados no Plataforma Carolina Bori - Legislação. (BRASIL, 2016c).

Conforme consta no quadro 2, das 10 (dez) normas que representam o movimento em facilitar o processo, a primeira norma sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação aprovada após a LDB foi a Resolução CNE/CES nº 2/2001, de 03 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. Essa resolução determina que os cursos oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras diretamente ou mediante convênio cessassem imediatamente o processo de admissão de novos alunos, e que fosse encaminhado a Capes a relação dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados e diplomados deveriam encaminhar a documentação necessária ao processo de

reconhecimento por intermédio da Capes. Inicialmente com um prazo estipulado para 90 (noventa) dias.

A próxima normativa foi a Resolução CNE/CES nº 2/2005 de 9 de junho de 2005, que altera o prazo da resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, e determina que a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas deverá ser encaminhado diretamente às universidades públicas ou privadas, que ofereçam cursos de pós-graduação avaliados pela Capes, no prazo de até 1 (um) ano.

Depois tivemos a promulgação do Decreto 5.518 de 23 de agosto de 2005, que internalizou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, com a justificativa de que a educação tem papel central para que o processo de integração regional se consolide, promovendo o desenvolvimento harmônico da região, nos campos científico e tecnológico, o intercâmbio de acadêmicos para a melhoria da formação e para a modernização dos Estados Partes (BRASIL, 2005).

Em 2006, a Resolução CNE/CES nº 12/2006 de 18 de julho de 2006, alterou o prazo da Resolução CNE/CES nº 2/2005 de 9 de junho de 2005, na qual o prazo para apresentação da documentação passou a ser de 2 (dois) anos.

Sendo alterada novamente em 2007 pela Resolução CNE/CES nº 5 de 4 de setembro de 2007, que alterou o prazo para 4 (quatro) anos, em virtude da grande demanda por reconhecimento, considerando a quantidade de portadores de diplomas nessa modalidade de oferta de estudo, em que os cursos de pós-graduação *stricto sensu* eram oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Em 2008, o Parecer CNE/CES nº 218/2008 de 5 de novembro de 2008, aprecia a indicação feita na reunião CNE/CES 6/2008, considerando os efeitos provocados pelo Decreto 5.518/2005 a relatoria indicava a necessidade de se estabelecer normas sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos nos Estados Partes do Mercosul, que segue seu voto:

Manifesto-me no sentido de que a Câmara de Educação Superior estabeleça normas sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos nos Estados Partes do Mercosul, nos termos deste Parecer e na forma do Projeto de Resolução anexo (BRASIL, 2008, p.10).

A partir de 2008, iniciam-se medidas a respeito da problemática instaurada pela promulgação do acordo em 2005, dando início a criação de novos procedimentos, encaminhamentos sobre a política de reconhecimento. Nesse sentido, podem-se observar os movimentos e os desdobramentos.

Em 2010, o Parecer CNE/CES n° 218/2010 de 7 de maio de 2010 volta a reexaminar o assunto, no qual a relatora apresenta um novo parecer e novamente um projeto de resolução, com o intuito de regulamentar e esclarecer o acordo de admissão de títulos, que segue seu voto:

Submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o presente Parecer e o Projeto de Resolução anexo, que dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*, Mestrado e Doutorado, obtidos nos Estados Partes do Mercosul (BRASIL, 2010, p. 14).

Só em 2011, atendendo aos anseios e as recomendações de 2008 e 2010, o CNE/CES emite uma nova resolução sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*, Mestrado e Doutorado, obtidos nos Estados Partes do Mercosul, regulamenta e esclarece o Acordo de Admissão de Títulos em consonância com a normativa internacional e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A Resolução CNE/CES n° 3/2011 de 1° de fevereiro de 2011, dispõe:

Artigo 2° - A admissão de títulos e graus acadêmicos, instituída pelo Decreto Legislativo n° 800/2003, promulgado pelo Decreto Presidencial n° 5.518/2005, **que instituiu a admissão de títulos** e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do Mercosul, **para parcerias multinacionais, de caráter temporário, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa** (BRASIL, 2011- grifo nosso).

Esclarecendo que o Decreto Legislativo n° 800/2003, promulgado pelo Decreto Presidencial n° 5.518/2005, não se aplica a nacionais. Portanto não há de se falar em admissão automática de título, conforme explicita Mazzuoli (2011):

O Acordo do qual se trata versa o caso estrito dos pesquisadores que obtiveram seus títulos em algum dos países-membros do Mercosul (Paraguai, Argentina e Uruguai) e almejam exercer atividades de docência e pesquisa temporariamente no Brasil, nas instituições “nele referidas”. Não cuida o Acordo de nada além disso (especialmente do caso dos brasileiros que obtêm títulos acadêmicos nos Estados-Partes do Mercosul e pretendem exercer os direitos provenientes do título, definitivamente, em seu próprio país) (MAZZUOLI, 2011, p. 172).

Após ter vencido o assunto da admissão automática, as discussões começam a ser sobre a dificuldade em ter os diplomas validados, e o problema foi aprofundado no Legislativo em duas audiências públicas (2012 e 2013).

Houve discussões desta vez na Câmara de Educação Superior (CES), onde foi aprovado a Resolução N° 3 do CNE de 22 de junho de 2016³⁰, que normatizou e simplificou o processo, dispondo sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Após a homologação da Resolução n° 3/2016 do CNE, coube ao Ministério da Educação a tarefa de estabelecer e disponibilizar os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação das solicitações referentes aos dois processos (Revalidação/Reconhecimento), em que às novas orientações gerais para a tramitação dos processos de reconhecimento de diplomas de Mestrado e Doutorado ficaram a cargo da Capes (BRASIL, 2016).

Em dezembro de 2016, o MEC publicou a Portaria n° 22 de 13 de dezembro de 2016 que descreveu os procedimentos vigentes a serem adotados pelas IES e pelos interessados, passando a interferir na gestão do processo de reconhecimento, limitando a autonomia institucional, dada pela LDB, conforme explicita Conceição (2013):

A dimensão normativa da política educacional induz as universidades a seguir o roteiro preestabelecido pelo CNE, que lhes impõe um período de seis meses para concluir o processo, além de reduzir seu sentido de autonomia, pois especifica as formas de organização interna para a condução do processo (CONCEIÇÃO, 2013, p. 81).

Dada a interferência diante de tantas resoluções e normativas instituídas com o intuito de dirimir as lacunas existentes na legislação, o Executivo se manifestou sobre as novas regras e a criação do portal exclusivo sobre revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros.

Estudantes brasileiros que concluíram cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* no exterior terão, respectivamente, os diplomas revalidados e reconhecidos com maior agilidade a partir de nova política do Ministério da Educação. Foi assinada nesta terça-feira, 13 de dezembro de 2016, a portaria normativa que dispõe sobre as regras e os procedimentos para equivalência, em âmbito nacional, dos diplomas expedidos por instituições estrangeiras de educação superior. Na mesma ocasião, foi lançado o Portal Carolina Bori, que reúne informações sobre a nova legislação e sobre o trâmite mais simplificado da documentação (BRASIL, 2016a).

³⁰ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192.

A expectativa do MEC com a criação das novas normas e procedimentos é que as mesmas possam dirimir as lacunas da legislação anterior, e, ainda, que estas constituam um avanço na consolidação da política de internacionalização do ensino superior no nosso país.

Neste contexto, pode-se assegurar que o reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros se constitui em uma medida inserida em um conjunto mais amplo de medidas, ações e decisões de agentes governamentais e da sociedade (PALUMBO, 1994), como pode ser observado, que implementam e influenciam novas ações e decisões.

No mesmo sentido, Real, Marram e Zeni (2017) corroboram com a afirmação de Palumbo quando explicitam que as medidas desenvolvidas pelo Executivo e Legislativo explicitam a centralidade que o assunto tomou na agenda desses agentes políticos, ao se referirem sobre a revalidação que aqui também poderá ser usada para o reconhecimento, pois as últimas medidas foram tomadas no âmbito de graduação e pós-graduação:

As ações e medidas desenvolvidas pelo Executivo e pelo Legislativo evidenciam a centralidade que a revalidação de diplomas estrangeiros adquire no contexto do Estado brasileiro, que passa a agir de forma a desenvolver política de caráter nacional alterando o espaço da autonomia das instituições. (REAL; MARRAM; ZENI, 2017, p. 08).

Assim, podemos afirmar que ao longo desses 20 (vinte) anos, a política educacional tem delineado um movimento dinâmico que pode ser percebido através dos documentos e das normas que servem como embasamento para regulamentar o processo de reconhecimento de títulos. Sem pretensões de esgotar o problema e buscando uma melhor compreensão do fenômeno migratório de estudantes brasileiros e suas repercussões, no próximo capítulo, discorreremos sobre o papel do Judiciário na resolução desse conflito, na busca de estabelecer as relações entre as decisões judiciais e a política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros no Brasil.

CAPÍTULO II A JUDICIALIZAÇÃO E O RECONHECIMENTO DE TÍTULOS

Este capítulo trata da judicialização da política e da educação, considerando que a Constituição de 1988 deu um novo papel ao Judiciário, que gerou seu protagonismo no controle da constitucionalidade e da efetivação da concepção de democracia e de cidadania ativa. Ainda, considerando que o reconhecimento de títulos estrangeiros envolve os três poderes do Estado, com ênfase para o Judiciário enquanto mecanismo de resolução das demandas contenciosas das medidas sociais, especialmente, neste caso, as políticas educacionais. Neste sentido, aborda-se o papel dos Tribunais Superiores brasileiros na política de reconhecimento de título de pós-graduação *stricto sensu* obtidos em instituições estrangeiras e apresenta-se as decisões que foram encontradas sobre a temática no STJ e no STF.

2.1 A Judicialização e o Papel do Judiciário Brasileiro

A judicialização da política se dá pela expansão do Poder Judiciário, e é vista como um fenômeno que ocorre desde o final do século passado, e se deu pela inclusão dos Tribunais no cenário político, como mecanismo de controle dos demais poderes, principalmente do Poder Executivo, que implicou em alterações na implementação de políticas públicas, com o intuito de não infligir a Constituição (CARVALHO, 2004).

Segundo Carvalho (2004, p. 115), a judicialização é um fenômeno mundial, e seu estudo foi introduzido no Brasil por Castro (1997), desde então vem sendo considerado ao longo dos anos, por pesquisadores de diversas áreas³¹, “que toma emprestado a definição dada por Tate e Vallinder (1995): onde judicialização é a reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição”.

O autor menciona que Tate (1995) apresenta um rol de condições políticas para o surgimento da judicialização da política, que são: democracia, separação de poderes, direitos políticos, o uso dos Tribunais pelos grupos de interesse, pela oposição, inefetividade das instituições majoritárias e delegação das instituições políticas. E que após a análise de cada uma dessas condições aplicadas ao Brasil, pode-se concluir que quase todas estão presentes e que existem as condições mínimas para o afloramento de um processo de judicialização da política.

³¹ Tate e Vallinder (1995); Carvalho (2004); Taylor (2007); Barroso (2008); Cury e Ferreira (2010); Silveira (2010) e Zeni (2017).

Salienta que, basta verificar as prerrogativas do controle de constitucionalidade exercidas pelo STF após à promulgação da Constituição de 1988, em que esta expansão do Judiciário é diagnosticada pelo aumento expressivo das ações judiciais, pela constitucionalização dos direitos fundamentais e pela participação do Judiciário em gestões políticas (CARVALHO, 2004).

Afirma também que, após a redemocratização e a promulgação da Constituição, foi possível levar em consideração o veto constitucional do Judiciário, destacando um nível aceitável de obediência à lei por parte da alta hierarquia governamental, conseqüentemente a expansão das competências do Poder Judiciário perante os outros Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil, publicada em 1988, estabeleceu um extenso rol de direitos, garantindo especial atenção aos direitos fundamentais sociais, dentre os quais o direito à educação. Preceituados no artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Neste sentido, afirmam Barroso³² (2008), Cury e Ferreira (2009) e Silveira (2010) que o estabelecido pela Constituição foi o responsável pela ampliação dos direitos sociais, expansão e o fortalecimento do Poder Judiciário Brasileiro, dado o aumento da expectativa dos cidadãos de verem cumprindo os direitos e as garantias consignadas pela lei, de tal forma que, a execução deficiente ou inexistente de algumas políticas prometidas pelo Estado, pode se tornar em motivo de recurso aos Tribunais, aumentando a demanda por justiça.

Segundo Barroso (2008), o Judiciário passou a exercer um papel mais ativo em relação a esses direitos constitucionais, e vem sendo provocado a decidir sobre questões de largo alcance político, avançando sobre o espaço da política majoritária, que é aquela feita no âmbito do Executivo e do Legislativo, apontando para a fluidez da fronteira entre política e justiça.

Para o mesmo autor (2008), a judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social que estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais, como: o Congresso Nacional e o Poder Executivo, que envolve uma transferência de poder para juízes e Tribunais e que este fenômeno tem causas múltiplas, que poderá ser sistematizada ao seu ver em 3 (três) grandes causas:

A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário

³² Luís Roberto Barroso é um jurista, professor e magistrado brasileiro, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes. [...]. Em suma: a redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira.

A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária. [...]. Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial. [...].

A terceira e última causa da judicialização, a ser examinada aqui, é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. [...]. Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF (BARROSO, 2008, p. 3 - 4).

Neste sentido, pode-se perceber que a judicialização ocorreu no Brasil especificamente e principalmente pela atribuição dada pela Constituição, que fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, e aumentou significativamente os direitos sociais que passaram a ser garantidos por ela e pela competência dada ao STF no controle de constitucionalidade. Corroborando com essa percepção, o Ministro do STF Gilmar Mendes, esclarece que:

A Constituição de 1988 ampliou significativamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle da omissão inconstitucional (MENDES, 2010, p. 1085).

Com esta afirmação de Mendes (2010), pode-se dizer que a competência dada pela Constituição que ampliou o poder jurisdicional do Judiciário brasileiro, com a expansão das atribuições do STF, que passa a ser o guardião da Constituição, responsável pelo controle de constitucionalidade; e que criou o STJ, que é responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, ou seja, é o responsável por guardar a lei infraconstitucional, juntamente com o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Superior do Trabalho, com a finalidade de se dedicar a preservar a interpretação adequada e a unidade do Direito Federal Ordinário em relação às causas julgadas pelos Tribunais Federais e pelos Tribunais Estaduais de todo país (MENDES, 2010).

Com esse processo iniciado com a democratização da sociedade brasileira, que recebe o nome de judicialização, e que atribuiu maior atuação ao Judiciário, particularmente ao STF e STJ, é que essa dissertação opta por conhecer as decisões proferidas por esses Tribunais, uma

vez que suas decisões interferem na proposição e implementação das políticas, particularmente neste caso, aquelas relacionadas ao reconhecimento de títulos estrangeiros.

O que nos leva a perceber que a judicialização é uma forma de se exigir o cumprimento dos direitos que tem por base os princípios que regem o Estado Social Democrático de Direito, e que não se trata de um ato de vontade do Poder Judiciário, mas sim uma imposição dada pela Constituição em conformidade com o desenho constitucional vigente (CARVALHO, 2004; ZENI, 2018), que será demonstrado na (Figura 4), com a finalidade de justificar a escolha em analisar as decisões do STJ e do STF, dada sua importância e o papel que tem desempenhado na implementação de políticas públicas.

2.1.1 Desenho Institucional do Poder Judiciário Brasileiro

O Poder Judiciário brasileiro, assim como os outros poderes, tem suas disposições gerais e organização prevista na Constituição, o rol de órgãos do Judiciário estão elencados no artigo 92, que segue:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

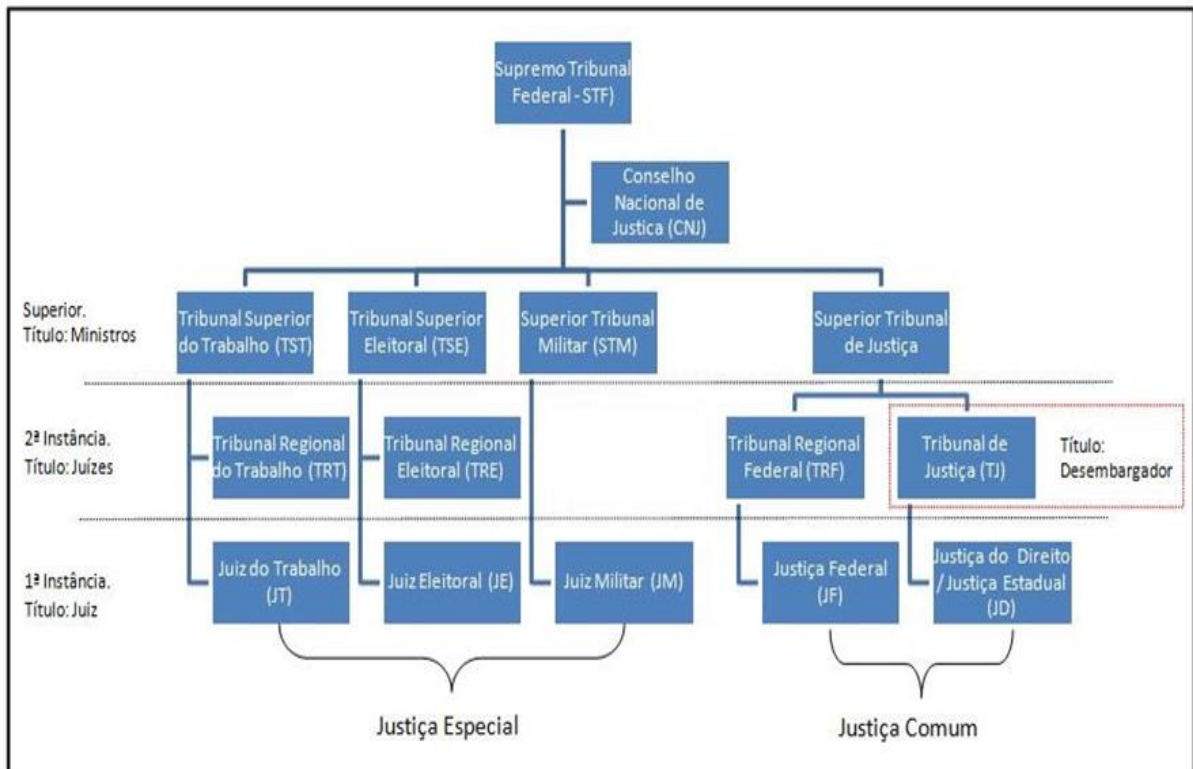
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A organização do Poder Judiciário está fundamentada na divisão da competência entre os vários órgãos que o integram nos âmbitos estadual e federal. Percebe-se que há uma igualdade de relevância entre o STF e o STJ, justificando a escolha por esses 2 (dois) Tribunais, pois são considerados instâncias superiores e exercem um papel de destaque na interpretação e na guarda das leis constitucionais e infraconstitucionais.

Figura 4 - Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro



Fonte: Direito³³ Simplificado (2018).

A figura 4 nos apresenta como o Poder Judiciário se organiza institucionalmente, demonstrando o lugar e o papel que cada órgão tem, respeitando as competências que lhes são atribuídas. Em regra, a primeira instância corresponde ao órgão que analisará e julgará inicialmente a ação apresentada ao Poder Judiciário. As decisões por ela proferidas poderão ser submetidas à apreciação da instância superior, composta por órgãos colegiados, dando a oportunidade às partes conflitantes de obterem o reexame da matéria, por meio de recursos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).

A primeira instância é a primeira jurisdição hierárquica, o primeiro órgão da justiça ao qual o cidadão deverá encaminhar um pedido de solução para o seu conflito, se o pedido for de competência da justiça estadual em razão da matéria tratada, será dirigido a uma das varas da justiça estadual; se for da competência da justiça federal comum será dirigido a uma das varas da justiça federal; e há casos em que o pedido deve ser dirigido diretamente a um Tribunal. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).

³³ Disponível em: http://direitosimplificado.com/materias/direito_constitucional_estrutura_poder_judiciario.htm. Acesso em agosto de 2018.

Já a segunda instância é formada por cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) que atuam nas regiões jurisdicionais e têm sede em uma capital; o TRF da 1ª Região, com sede em Brasília, tem sob sua jurisdição o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; o TRF da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, tem jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; o TRF 3ª Região, com sede em São Paulo, tem sob sua jurisdição os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; o TRF 4ª Região, com sede em Porto Alegre, tem sob sua jurisdição os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina; e o TRF da 5ª Região, com sede em Recife, tem sua jurisdição em Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).

Além dos recursos que são levados até o STJ, cabe ao STF, em decorrência de sua competência originária, apreciar determinadas ações que, em razão da matéria ou dos cargos ocupados pelos envolvidos, lhes são apresentadas diretamente.

O STJ é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais, sendo a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais, é o órgão de convergência da Justiça comum estadual, conhecido como “Tribunal da Cidadania” (MENDES, 2010; BRASIL, 2018).

O STF é órgão máximo do Poder Judiciário, guardião da Constituição Federal, sendo a última instância recursal do Judiciário, controla boa parte do conflito jurídico, seja por via da competência originária, seja pela via recursal (MENDES, 2010; BRASIL, 2018).

Neste sentido, os Tribunais Superiores brasileiros têm decidido em questões em que são provocados e nas formas que lhe são atribuídas, que pode ser por via da competência originária por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI), no caso do STF, ou pela via recursal em diferentes tipos de recursos, no caso do STJ, dando a oportunidade às partes conflitantes de obterem o reexame da matéria, por meio de recursos.

Com a afirmação de que a judicialização na política existe, e que é uma forma de se exigir o cumprimento dos direitos, pode-se dizer que questões do âmbito educacional também estão sendo judicializadas, pois recorrer ao Judiciário pode ser uma das possibilidades de efetivar os direitos estabelecidos pela lei, no qual os Tribunais são utilizados como “armas” ou “remédios” (SILVEIRA, 2010).

Portanto, diante desse quadro, busca-se conhecer os conflitos e as soluções apresentadas pelo Judiciário acerca do reconhecimento de títulos estrangeiros, tomando por base não só o STF, como instância final recursal da justiça brasileira, mas também o STJ, por tratar das

questões jurídicas em última instância para as normas infraconstitucionais como é o caso da política de reconhecimento de títulos, prevista na Lei 9.394/1996 (LDB).

2.1.2 A Judicialização da Educação

Segundo Cury e Ferreira (2009, p. 33), a Constituição também trouxe um marco significativo para a educação, que passou a ser vista como direito social e fundamental, sendo concebida como um direito público subjetivo, considerando que houve uma promessa pelo Estado, e há uma proteção legal a esse direito com a possibilidade de ser exigida judicialmente. Podendo designar este fenômeno como “judicialização da educação”, que significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção garantida pela Constituição.

E que a judicialização da educação ocorre quando há uma posição ativa da sociedade em busca da realização dos direitos sociais educacionais garantidos pela lei e “quando aspectos relacionados ao direito à educação passam a ser objeto de análise e julgamento pelo Poder Judiciário” (CURY; FERREIRA, 2010, p. 35).

Neste sentido, a literatura analisada (CURY; FERREIRA, 2009; 2010; SILVEIRA, 2010; PINTO, 2014; MOREIRA, 2015; ZENI, 2018) aponta que há uma demanda crescente por estudos relacionados aos mecanismos de exigibilidade judicial do direito à educação e ao papel das diferentes instituições de justiça nesse processo, tanto na área de educação como na área do direito.

Silveira (2010), ao analisar como os desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo estavam apreciando e julgando as demandas sobre o direito à educação, constata que: o Judiciário constitui-se em um importante instrumento para a consolidação da democracia ao possibilitar a reivindicação e a efetivação desse direito constitucionalmente declarado.

A autora assegura que o Judiciário está sendo provocado a dirimir questões educacionais que envolvem atos do Poder Público, sejam eles por omissão ou por ação, que podem ser divididas em categorias: acesso à educação, permanência, responsabilidade estatal, o poder de regulação estatal, decisões administrativas e políticas, gestão de recursos públicos, deveres dos pais.

Pinto (2014), ao analisar as decisões do STF sobre o direito a educação por vias judiciais, destaca que: o STF surge como um dos principais atores do processo de judicialização da política e, especificamente no caso dos direitos educacionais, da judicialização da educação; e que esse novo papel assumido pela Suprema Corte brasileira relaciona-se, dentre outros

aspectos, tanto com a sua composição quanto com as suas competências jurisdicionais. E que, é importante observar que o aspecto institucional influencia de forma relevante o conteúdo das decisões judiciais.

Segundo Zeni (2018), que analisou as decisões do STF nos casos de judicialização dos processos de revalidação de diploma estrangeiro de graduação obtido no exterior, aponta que: a falta de efetividade das políticas ofertadas pelo Estado faz com que ocorra a sua judicialização. Considerando as normativas existentes sobre a educação superior na legislação brasileira que começa com a Constituição/1988, seguida pela LDB/1996 e depois pelas Resoluções e pelas Portarias do CNE/MEC, que contém normas gerais referentes a esses processos.

No qual infere que:

“A judicialização é decorrente do modelo constitucional adotado no Brasil, que possibilitou à sociedade o maior acesso à justiça, onde os indivíduos tomam a iniciativa de buscar o Judiciário para ver satisfeitos seus direitos. Assim, cabe ao Poder Judiciário conhecer e decidir as questões que lhe são apresentadas, ele não tem escolha, não pode deixar de apreciar as demandas que chegam até ele” (ZENI, 2018, p. 55).

Assim pode se perceber que a Constituição delegou a função jurisdicional ao Poder Judiciário, que vem exercendo uma postura proativa no desempenho de suas funções. Também há uma maior conscientização da sociedade quanto aos seus direitos e ao acesso à justiça, (SILVEIRA, 2010).

Neste sentido, é possível observar que há por parte da sociedade uma maior conscientização quanto a efetivação de seus direitos e acesso à justiça, fazendo com que reivindiquem e questionem o Poder Público sobre esses direitos, inclusive sobre o direito à educação e as políticas educacionais, é de se pressupor que também há demandas específicas sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação.

Esse fenômeno já foi evidenciado pelos estudos que tratam da revalidação de diplomas de graduação (ZENI, 2018). Portanto, a judicialização da educação é um fato que implica interferência do Judiciário na promoção das políticas públicas, e conseqüentemente, tem-se como perspectiva que suas decisões influenciam a política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiro.

Diante do exposto, faz necessário explicar, pois segundo Zeni (2018) “a revalidação de diplomas de graduação não é um direito”, assim como também não é um direito o reconhecimento de títulos de pós-graduação, pois se fosse, ele aconteceria de forma automática. O “direito está consubstanciado no fato do graduado” ou do pós-graduado em instituição estrangeira poder submeter-se ao trâmite da revalidação/reconhecimento, sendo que ele só terá

revalidado o seu diploma ou reconhecido o seu título se cumpridas as exigências estabelecidas na LDB e demais normativas do CNE/CES (ZENI, 2018, p. 42).

Entretanto, questionamentos relacionados com a política de reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos em instituições estrangeiras também se encontram na agenda do Judiciário, pois em consulta realizada no *site* Jusbrasil³⁴, usando o descritor “reconhecimento de títulos de pós-graduação” é possível encontrar jurisprudência³⁵, ou seja, decisões de todos Tribunais brasileiros, no qual foram encontrados 2.393 (dois mil trezentos e noventa e três) processos tramitando nas diversas regiões do país, chegando a instâncias superiores como será demonstrado nas próximas seções.

Esse processo de judicialização foi observado pela comunidade acadêmica, que passa a tomar como objeto de estudos as decisões dos Tribunais Superiores, a partir do aumento da demanda. Em busca eletrônica ao *site* do BDTD – IBICT³⁶ foram encontrados 16 (dezesesseis) trabalhos, sendo 2 (duas) teses e 14 (quatorze) dissertações que analisaram as decisões desses Tribunais. Os trabalhos datam de 2004 a 2016, concentrando nos anos mais recentes, tendo como foco a área do Direito e da Educação, incidindo em quantidade menores em outras áreas como: Ciências da Informação, Sociologia Política, Saúde Pública e Engenharia. As temáticas tratadas envolveram questões como: direito à informação, direito familiar, direito à saúde, direito do trabalho, análises das reclamações constitucionais, interpretação de lei nos sistemas dos juizados estaduais, justiça intergeracional, direito tributário, união homoafetiva e controle dos atos administrativos.

Mesmo se tratando de outras áreas, encontrou-se 3 (três) dissertações que embora sejam originárias em programas de pós-graduação da área do Direito permeiam a Educação. Esses trabalhos trataram das seguintes temáticas: As Decisões do STJ e do STF sobre a LDB, A Influência do Judiciário na Educação Inclusiva e Os Desafios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para a Implementação das Políticas Públicas.

Cumprir destacar, ainda que há estudos bastante referenciados na área de Educação envolvendo análises desses Tribunais como é o caso dos estudos realizados por: Oliveira (1995), Cury (2002), Machado (2004), Silveira (2010), Pinto (2014), Moreira (2015), Zeni (2018).

³⁴ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em 23 jun. 2017.

³⁵ Jurisprudência é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos Tribunais, resultante de aplicação de normas a casos semelhantes (ACQUAVIVA, 2002).

³⁶ Disponível em: <http://bdttd.ibict.br/vufind/> > A pesquisa foi realizada em 03/09/2018, usando o descritor “decisões, STF e STJ”.

Com isso pode-se observar que os estudos partem dos processos de judicialização da educação, particularmente com foco nas decisões dos Tribunais Superiores, para compreender a interferência do Judiciário nas políticas educacionais, mas nenhum deles versam sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros. Nesse sentido, ressalta-se que essa dissertação se engendra nos efeitos da judicialização da educação, que se constitui como um movimento crescente, quando busca discutir o direito à educação, mas tratando de tema ainda não analisado pelo campo acadêmico.

Ao desenvolver política pública nessa direção o Poder Executivo tentou definir estratégias para fins de resolução da demanda crescente e de embates entre interessados no reconhecimento e os órgãos representativos de classe profissional.

A judicialização vai envolver o processo de reconhecimento de títulos, especialmente no STF, uma vez que envolve acordos internacionais, que poderiam tratar de ações originárias e os processos de normatização de seus conteúdos no âmbito nacional, que nem sempre são resolvidos no âmbito do Legislativo; e no STJ por tratar de norma infraconstitucional considerando que é a Lei 9.394/96 (LDB) que regula o reconhecimento de títulos. Os pedidos de inconstitucionalidade se embasam na ofensa ao artigo 22, XXIV, da Constituição, uma vez que cabe à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional na forma do artigo 48 da LDB, no qual os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Neste sentido, quando o portador de título estrangeiro não consegue ver analisado o seu pedido, ou sentindo-se prejudicado nessa análise, pode buscar a tutela jurisdicional para ver satisfeito seu direito, ou pleiteia o reconhecimento automático alegando ser esse o conteúdo do Decreto Presidencial nº 5.518/2005, que instituiu a admissão de títulos e essas demandas têm chegado ao STJ e ao STF. É sobre essas questões que tratam as próximas seções.

2.2 A Judicialização e o Papel do STJ: as demandas por reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada (MENDES, 2010).

As ações propostas no Judiciário sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros que evocam o cumprimento do Acordo de admissão de títulos ou o pedido de reconhecimento automático chegam ao STJ por via recursal, advindas dos Tribunais Superiores Regionais em virtude do tema ser disciplinado por uma Lei Federal nº 9394/96 (LDB).

O STJ tem suas disposições no artigo 105 da Constituição, dentre as quais no inciso III, alínea “a”, está o de decidir em casos que contrariar tratado ou lei federal. É composto por 33 juízes, nomeados pelo Presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pela própria Corte, que têm de ser aprovado pelo Senado antes da nomeação pelo presidente (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009; MENDES, 2010; BRASIL, 2018).

A razão da criação do STJ foi o excesso de recursos extraordinários que tinham por objeto a interpretação do direito federal ordinário, destinados ao STF, além de haver a necessidade de um órgão judicial superior de revisão da aplicação da lei pelos Tribunais de Justiça. Segundo Mendes (2010, p.1111), a Constituição confiou ao STJ importantes atribuições quanto a recursos ordinários, ou seja, o julgamento de recurso especial contra decisão judicial única ou última instância, com a missão de assegurar uma aplicação uniforme do direito federal (*competência originária*). O recurso especial, tal como ocorre com o recurso extraordinário, possui pressupostos muito específicos para sua admissibilidade, cabendo ao STJ apreciar recursos especiais, cujas questões debatidas já tenham sido apreciadas no Tribunal de origem (*competência recursal*).

Em regra os processos se originam na primeira instância, podendo ser levados, por meio de recursos, para a segunda instância, ou seja, para um Tribunal Regional e para o STJ ou para o STF, que dará a palavra final em disputas judiciais em questões constitucionais, como é o caso de algumas das decisões que serão analisadas. As decisões no âmbito dos Tribunais Superiores quando restringem uma política pública dificultam na origem inúmeras demandas judiciais futuras. Por outro lado, quando a ampliam, concedendo o direito social pleiteado, permitem, indiretamente, que, não somente sejam propostas inúmeras ações no mesmo sentido, como também força os outros poderes a se manifestarem sobre a demanda se há grande envolvimento por parte da sociedade (PINTO, 2014).

Para compreender as relações entre as decisões e a política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros no Brasil, foi realizada pesquisa via *internet* no portal do STJ³⁷.

Utilizando os descritores “reconhecimento de títulos de pós-graduação”, quando foram encontradas 18 (dezoito) decisões referentes ao tema, que segue no quadro 3.

³⁷ Disponíveis em: (<http://www.stj.jus.br/SCON/>). Acesso inicial em maio de 2017 e posterior busca em junho de 2018, no qual foi feito a tabulação

Quadro 3 - Decisões do STJ

ANO		Nº PROCESSO	TRIBUNAL	ESTADO	TJ	RELATOR
2007		REsp 938254	4º Região	RS	2011	MIN. LUIZ FUX
2009		AG 1146773	4º Região	SC	2009	MIN. CASTRO MEIRA
2010		REsp 1182993	4º Região	PR	2011	MIN. HUMBERTO MARTINS
2010		REsp 1216983	1º Região	BA	2015	MIN. SERGIO KUKINA
2011		REsp 1291148	4º Região	PR	2015 STF	MIN. HERMAN BENJAMIN
2011		REsp 1240023	4º Região	PR	2015	MIN. BENEDITO GONÇALVES
2012		AREsp 235538	1º Região	RO	2012	MIN. HERMAN BENJAMIN
2012		AgRg no REsp 1346661	4º Região	PR	2014	MIN. HERMAN BENJAMIN
2012		REsp 1345774	4º Região	PR	2014	MIN. OG FERNANDES
2012		REsp 1332012	4º Região	RS	2016 STF	MIN. REGINA HELENA COSTA
2013		AREsp 281630	5º Região	RN	2013	MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
2013		AgInt no REsp 1381457	4º Região	PR	2018	MIN. GURGEL DE FARIA
2014		AREsp 475946	1º Região	BA	Tramitando	MIN. ASSUSETE MAGALHÃES
2014		REsp. 1454870	4º Região	RS	Tramitando	MIN. GURGEL DE FARIA
2015		AREsp 640803	4º Região	RS	2015	MIN. BENEDITO GONÇALVES
2015		REsp 1524381	4º Região	RS	2016	MIN. HUMBERTO MARTINS
2015		AREsp 696899	4º Região	PR	2015	MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES
2016		REsp 1609157	4º Região	PR	2018 STF	MIN. ASSUSETE MAGALHÃES

Fonte: Elaboração própria com base nos dados coletados no Portal STJ - Jurisprudência. (BRASIL, 2018).

O quadro 3 apresenta os dados das 18 (dezoito) decisões, encontradas no portal do STJ referentes a ao reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, considerando a data

do protocolo, número do processo, o Tribunal de origem, o estado, a data do transitado em julgado³⁸ e o Ministro Relator.

Em análise inicial é possível perceber que as ações foram protocoladas entre os anos de 2007 a 2016, com o maior número de processos concentrados entre os anos de 2012 e 2015; a origem dos processos se dá de três tribunais, sendo 14 (quatorze) da 4^o Região, 3 (três) da 1^o Região e 1 (um) da 5^o Região, correspondendo aos seguintes Estados: 9 (nove) são do Paraná, correspondendo à 50%, 4 (quatro) decisões do Rio Grande do Sul (em torno de 22%), 2 (duas) decisões são da Bahia (em torno de 11%), e cada um dos Estados de Santa Catarina, Rondônia e Rio Grande do Norte têm 1 (uma) decisão (em torno de 6%).

Os dados explicitam que há uma concentração de processos originados nos estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, que são, inclusive, estados fronteiriços, com países como Argentina e Paraguai, em que se concentra, também, a origem dos títulos de pós-graduação que solicitam reconhecimento do Brasil, conforme descrito por Vilarinho e Gonzalez (2014). Com isso, pode-se inferir que os títulos originados nos países que compõem o Mercosul estão suscitando a demanda judicial sobre a política de reconhecimento de títulos estrangeiros, induzindo posicionamento do Estado brasileiro a respeito dessa temática.

Os recursos encontrados são de diversas ordens, sendo: 11 (onze) como Recurso Especial (Resp), 5 (cinco) como Agravo em Recurso Especial (AResp), 1 (um) como Agravo Regimental (AG) e 1 (um) Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no Resp). Com isso, observa-se que não há um padrão jurídico adotado para as demandas dessa natureza.

Outro aspecto notado refere-se ao período de tramitação, considerando uma média de 3 (três) anos desde a data de protocolo até o Transitado e Julgado do STJ, observa-se que um maior número de decisões concentra-se entre os anos de 2010 a 2015, havendo um decréscimo nos julgamentos após estas datas, estando tramitando apenas 2 (dois) processos, um ainda no STJ e o outro foi remetido ao STF e está aguardando julgamento.

Todas essas 18 (dezoito) decisões foram analisadas posteriormente em vista a estabelecer as relações entre os argumentos usados pelos Ministros ao proferirem suas decisões e a política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros.

³⁸ Trânsito em julgado ou Transitado e julgado (TJ) é uma expressão usada para uma decisão ou acórdão judicial da qual não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou ou por acordo homologado por sentença entre as partes (ACQUAVIVA, 2002).

2.3 A Judicialização e o Papel do STF: as demandas por reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros

O Supremo Tribunal Federal (STF), é o órgão judicial brasileiro mais antigo, foi criado em 1828, como Supremo Tribunal de Justiça; a Constituição/1988 criou o STJ, reservando ao STF a posição de órgão de cúpula de todo o Judiciário, ao qual compete a guarda e defesa da Constituição, ampliou significativamente sua competência originária, especialmente no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle da omissão inconstitucional (MENDES, 2010).

O STF tem suas disposições gerais organizadas na seção II da Constituição, elencadas entre os artigos 101 ao 103, dentre suas competências estão: as competências originárias, as competências recursais ordinárias e as competências recursais extraordinárias.

As competências originárias estão dispostas no artigo 102, I, alíneas “a” a “r”. Dentre elas, está a competência para julgar originariamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo federal ou estadual e a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) de lei ou ato normativo federal; as causas e os conflitos entre a união e os estados, a união e o Distrito Federal, ou entre uns e outros; a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; e as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009; MENDES, 2010; BRASIL, 2018).

As competências jurisdicionais do STF são amplas, envolvendo diferentes matérias e suas decisões repercutem no campo da economia, da política e da sociedade. Esta atribuição conferida pela atual Constituição ao Poder Judiciário Brasileiro, também é defendida e esclarecida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso (2008) ao afirmar que:

O STF foi provocado a se manifestar e o fez nos limites dos pedidos formulados. O Tribunal não tinha a alternativa de conhecer ou não das ações, de se pronunciar ou não sobre o seu mérito, uma vez preenchidos os requisitos de cabimento. [...]. A judicialização, que de fato existe, não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da corte, apenas faz com que as cortes superiores cumpram seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente (BARROSO, 2008, p. 6).

Sua composição está prevista na Constituição no artigo 101: compõe-se de onze Ministros, brasileiros natos, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de notável saber jurídico, reputação ilibada e são

nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (BRASIL, 1988).

Segundo Barroso (2009), o STF é um dos principais atores da judicialização da política, em decorrência a ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias.

Segundo Zeni (2018), a revalidação de diploma, leia-se também reconhecimento de títulos, são temas que vem ganhando espaço no campo das políticas públicas, embora o Executivo e o Legislativo tentem avançar, não conseguem ao passo que aumenta consideravelmente a demanda. As medidas tomadas por esses dois poderes na efetivação das políticas de revalidação/reconhecimento são insuficientes, restando ao STF, no controle da constitucionalidade e como última instância recursal em alguns casos, interpretar e aplicar as normas, aumentando sua participação em questões políticas, ou seja, a judicialização da política cria um movimento mais dinâmico envolvendo os três Poderes.

Neste sentido, Pinto (2014) aponta que o poder dado a esta corte poderosa por força das competências jurisdicionais dá-lhe um papel de terceira câmara no processo decisório, no sentido de ser a última instância, por isso dá importância de estudar seus julgados.

Em pesquisa no portal eletrônico do STF ³⁹ no campo “Consultas de jurisprudência”, realizou-se a busca por decisões, utilizando os descritores “reconhecimento de títulos de pós-graduação”, foram encontradas 10 (dez) decisões sobre pós-graduação, que foi analisado posteriormente conforme segue quadro 4, que ilustra os dados encontrados.

³⁹ Dados disponíveis em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso inicial em maio de 2017 e posterior busca em junho de 2018, no qual foi feito a tabulação. Encaminhei em 06/06/2018 uma mensagem ao STF solicitando uma consulta sobre Jurisprudência referentes ao reconhecimento/revalidação de diplomas de pós-graduação, e recebi resposta em 07/06/2018 com 26 decisões, no qual 16 tratava da graduação.

Quadro 4 - Decisões STF

ANO	Nº PROCESSO	TRIBUNAL	ESTADO	TJ	RELATOR
2009	ARE 922310	4º Região	PR	2016	Min. Teori Zavascki
2010	RE 930297	4º Região	RS	2016	Min. Marco Aurélio
2012	ADI 4720	STF	RO	2017	Min. Carmen Lúcia
2012	ARE 939117	5º Região	PE	2016	Min. Dias Toffoli
2014	ADI 5168	STF	AL	2017	Min. Carmen Lúcia
2014	ARE 1120329	4º Região	PR	2018	Min. Rosa Weber
2014	ARE 1180391	1º Região	BA	Tramitando	Min. Alexandre De Moraes
2015	ADI 5091	STF	MT	Tramitando	Min. Dias Toffoli
2015	MC ADI 5341	STF	AC	Tramitando	Min. Edson Fachin
2017	AI 867872	4º Região	RS	2018	Min. Alexandre De Moraes

Fonte: Elaboração própria com base nos dados coletados no Portal STF - Jurisprudência. (BRASIL, 2018).

No quadro 4, estão as 10 (dez) decisões do STF encontradas na consulta realizada referentes ao reconhecimento de títulos de pós-graduação oriundos de outro país.

É possível perceber inicialmente que as decisões são originadas em localidades diferentes da federação, respectivamente provenientes dos seguintes Estados: 2 (dois) do Paraná, 2 (dois) do Rio Grande do Sul, 1 (um) de Rondônia, 1 (um) do Pernambuco, 1 (um) Alagoas, 1 (um) da Bahia, 1 (um) do Mato Grosso e 1 (um) Acre; mantendo-se os Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, que já configuram entre as maiores demandas ao STJ.

Vale observar que 6 (seis) decisões são de competência recursal, provenientes do TRFs dos Estados PR, RS, PE e BA, sendo: 1 (um) Recurso Extraordinário (RE), 4 (quatro) Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) e 1 (um) Agravo de Instrumento (AI), em que se discute a ofensa à Constituição.

Dessas decisões 4 (quatro) são de origem dos Estados RO, AL, MT e AC, e são de competência originária, ou seja, aqueles processos que têm origem no próprio STF, foram propostos diretamente no STF e são julgadas como única instância, pelas atribuições que a Constituição lhe confere, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual, que são: ADI 4720/RO, ADI 5168/AL, ADI 5091/MT e MC ADI 5341/AC, interpostas entre os anos de 2012 a 2015.

Essas ações foram iniciadas entre os anos de 2009 a 2017, na qual 1 (uma) é de 2009, 1 (uma) de 2010, 2 (duas) são de 2012, 3 (três) são de 2014, 2 (duas) são de 2015 e 1 (uma) é de 2017. Pode-se observar que as decisões chegaram posteriormente no STF em relação ao STJ, uma vez que os primeiros pedidos chegaram em 2009, enquanto que no STJ chegaram em 2007. Também, observa-se que há um esvaziamento dos pedidos ao passar do tempo, considerando que as demandas têm obtido indeferimento. No ano de 2016 não houve demanda apresentada, e em 2017 apresenta-se apenas 1 (uma).

Pela movimentação processual junto ao STF é possível notar que houve uma redução de processos sobre o reconhecimento de títulos estrangeiros. Um dos fatores que pode ter contribuído é a Resolução do CNE/CES nº 3/2016 e a Portaria Normativa do MEC nº 22/2016 que buscam simplificar o procedimento de reconhecimento de títulos estrangeiros de pós-graduação. Data que chama atenção também pelo período que se deu as decisões entre os anos de 2016, 2017 e 2018, com 3 (três) decisões em tramitação. Outra hipótese pode estar na própria decisão do STF que poderia estar inibindo novas ações à medida que manifesta seu pensamento e argumento para essa política, como sinalizou Pinto (2014) em sua pesquisa.

O que nos permite afirmar após esta análise inicial, é que o reconhecimento de títulos é um tema central ao ponto de terem ações propostas originariamente cuja análise e decisão só cabe ao STF dada sua competência constitucional.

A seguir apresenta-se as análises das decisões do STJ e do STF relacionadas nos quadros 3 e 4, que tramitaram no período entre os anos de 2009 a 2018 acerca do tema, visando estabelecer as relações entre as decisões judiciais e a política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros no Brasil.

CAPÍTULO III

AS DECISÕES E POSIÇÕES POLÍTICAS: O JUDICIÁRIO NO RECONHECIMENTO DE TÍTULOS

Os Poderes Executivo e Legislativo possuem atribuições típicas no exercício da regulação das políticas educacionais da educação superior, contudo foi possível perceber que existem lacunas que demandam interpretações, no que se refere à política de reconhecimento de títulos de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) estrangeiros, considerando as decisões encontradas sobre essa questão, demonstrando que o Poder Judiciário foi acionado para solucionar as demandas pelos brasileiros que buscaram sua titulação em outros países.

Neste capítulo serão apresentadas as análises das decisões do STJ e do STF proferidas sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos em instituições estrangeiras.

O objetivo do capítulo é explicitar as decisões e os argumentos utilizados nas fundamentações revelando o posicionamento do Judiciário em relação a essa política.

3.1 As Decisões e argumentos do STJ em relação ao reconhecimento de títulos

Diante da pesquisa realizada no portal eletrônico do STJ, considerando o seu papel de guardião da lei infraconstitucional, foi possível observar que ele foi acionado para intervir na regulação da política de reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos em países estrangeiros, especialmente em países pertencentes ao Mercosul, sopesando as 18 (dezoito) decisões tabuladas.

Ao analisar essas decisões, que estão no apêndice 1, foi empregado três das cinco dimensões de análise de Cellard (2008), considerando a natureza do texto e a autenticidade do documento jurídico, assim aplica-se: o contexto em que as decisões foram proferidas; os autores; e os conceitos chaves e a lógica interna do texto.

1) O contexto em que as decisões foram proferidas:

No que se refere ao contexto em que as decisões são proferidas, observou-se que elas foram protocoladas, originalmente, entre os anos de 2007 e 2016. Nesse período, de 2007 a 2016, houve ações regulatórias do Executivo brasileiro para o reconhecimento de títulos estrangeiros, particularmente, por meio do CNE, que buscou pormenorizar os procedimentos a serem utilizados pelas IES, complementando e dilatando os mecanismos descritos na LDB.

Os processos foram protocolados nos seguintes anos: 1 (um) em 2007, 1 (um) em 2009, 2 (dois) em 2010, 2 (dois) em 2011, 4 (quatro) em 2012, 2 (dois) em 2013, 2 (dois) em 2014, 3 (três) em 2015 e 1 (um) em 2016. Demonstrando que a maior procura pela judicialização em se tratando de pós-graduação se deu nos anos de 2012 e 2015.

Cumpra destacar que no período posterior a 2016 não foram encontradas ações. Esse fato pode ser justificado por duas hipóteses: i) os indeferimentos recorrentes devem ter desmotivado a interposição de novos recursos; ii) os procedimentos normatizados pela Resolução CNE nº 3/2016 e demais medidas do Executivo, como a criação da Plataforma Carolina Bori, podem ter desmobilizado novas contendas.

Ainda há que se considerar que a coleta de dados em que se mapearam as decisões⁴⁰ dos Tribunais foi realizada no mês de junho de 2018, conforme descrito na introdução desta dissertação, portanto, esses fatores permitem afirmar pela ausência de novos recursos no período de 2016 a junho de 2018, informações posteriores a esse período não foram consideradas.

Além de se observar o contexto em que se protocolaram as ações, foram analisados os períodos em que as decisões são proferidas, implicando em compatibilidade dos mesmos, que se iniciam em 2009. Nesse caso, ainda há decisões que estão tramitando, mas que mantêm a lógica do contexto inicial.

Os processos tiveram como média de duração 3 (três) anos até serem julgados, considerando a data do protocolo da ação, do julgamento em primeira instância, o julgamento do recurso, a publicação e da baixa do processo⁴¹.

Esse período não significa, considerando a rotina do Judiciário, longo ou moroso. Pinto (2014) aponta que as decisões que analisou acerca do direito à educação no STF tinham trâmite superior a 10 (dez) anos, o que não se visualizou no caso dos pedidos de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros.

Também, pode-se observar que não houve explicitação de conflitos que dificultassem posicionamentos dos magistrados, que acabaram por ter posicionamentos bastante similares diante do tema. Em outras palavras, sabe-se que o Judiciário age de forma estratégica, muitas vezes, apresentando decisões que antecipam posicionamentos mais hegemônicos na sociedade

⁴⁰ Os dados das decisões constam no capítulo II, no quadro 4 as do STJ e quadro 5 as do STF, e a tabulação nos apêndices I e II.

⁴¹ Baixa definitiva de um processo: significa que o processo foi julgado no Tribunal superior e foi baixado para a primeira instância, ou seja, voltou ao juiz de origem de primeiro grau para ser arquivado (ACQUAVIVA, 2002).

diante de questões conflitantes ou polêmicas, e, portanto, nestes casos, agindo de forma mais cautelosa (CARVALHO, 2004).

Em se tratando de reconhecimento de títulos de pós-graduação, o STJ optou por decisões com posicionamentos similares. O que se evidencia na decisão do Min. Relator Humberto Martins, ao justificar sua negativa no provimento do Recurso Especial N° 1182993/PR de 2010 – Resp. 1182993, que segue:

Os referidos atos políticos introduziram no ordenamento jurídico brasileiro o ‘Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul’, que tem por objeto facilitar o intercâmbio de pessoal técnico e científico entre os países signatários, para fomentar a melhoria da qualidade acadêmica em nível regional. Em cadeia de raciocínio, o Tribunal considerou que os termos do tratado internacional não afastam as disposições legais vigentes, previstas no art. 48, da LDB (Lei n. 9.394/96) [...] é importante ressaltar que a matéria não é nova nos Tribunais Regionais Federais. A matéria é pacificada e encontra convergência com o que foi expresso acima. Portanto, não assiste razão ao recorrente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial (STJ, Resp. 1182993 PR, Relator Ministro Humberto Martins, 2° Turma, DJE de 10/05/2011).

E também, nas seguintes decisões:

Recurso Especial N° 1240023/PR de 2011 – Resp. 1240023 do Min. Relator Benedito Gonçalves, ao justificar sua negativa de seguimento: “Não se conhece do recurso pela divergência, quando a orientação do Tribunal no mesmo sentido, considerando decisões anteriores sobre o tema” (STJ, Resp. 1240023 PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1° Turma, DJE de 10/03/2014).

Recurso Especial N° 1346661/PR de 2012 – Resp. 1346661 do Min. Relator Herman Benjamin, ao justificar sua negativa de provimento: “A jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento pacificado no sentido de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira” (STJ, Resp. 1346661 PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2° Turma, DJE de 18/12/2012).

Recurso Especial N° 1345774/PR de 2012 – Resp. 1345774 do Min. Relator Og Fernandes, ao justificar sua negativa de provimento:

O STJ vem decidindo no sentido de se cumprir o estabelecido pela legislação vigente. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, considerando as decisões anteriores sobre o tema (STJ, Resp. 1345774 PR, Relator Ministro Og Fernandes, 2° Turma, DJE de 11/10/2013).

Agravo Interno no Recurso Especial N° 1381457/PR de 2013 – AResp. 1381457 do Min. Relator Gurgel de Faria, ao justificar sua negativa de provimento considerando o entendimento jurisprudencial:

Nos termos da jurisprudência, ‘o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.’ Aplicável, quanto à divergência jurisprudencial, a Súmula 83 do STJ, *in verbis*: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (STJ, AResp 1381457 PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, 1° Turma, DJE de 04/04/2018).

Recurso Especial N° 1454870/RS de 2014 – Resp. 1454870 do Min. Relator Gurgel de Faria, ao justificar sua negativa de provimento:

A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial, firmou compreensão no sentido da possibilidade de se impor, para validade no território nacional, prévio processo de revalidação de diplomas conferidos por instituições de ensino estrangeiras, conforme disposições previstas na Lei n. 9.394/1996, instituidora das diretrizes e bases da educação nacional. (STJ, Resp. 1454870 RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, 1° Turma, DJE de 02/03/2018).

Agravo no Recurso Especial N° 640803/RS de 2015 – AResp. 640803 do Min. Relator Benedito Gonçalves, ao justificar sua negativa de provimento:

O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessário o processo de revalidação para os títulos emitidos com base no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. (STJ, AResp 640803 RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 2° Turma, DJE de 08/10/2015).

Agravo no Recurso Especial N° 696899/PR de 2015 – AResp. 696899 do Min. Relator Mauro Campbell, ao justificar sua negativa de provimento: “A jurisprudência desta Corte tem entendimento assentado no sentido de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei 9.394/96” (STJ, AResp 696899 PR, Relator Ministro Mauro Campbell, 2° Turma, DJE de 09/06/2015).

O mesmo ocorre, desde o primeiro julgamento sobre reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros no STJ, em 2009, no Agravo de Instrumento N°1146773/SC – AG1146773 – no qual o Min. Relator Castro Meira usou como precedente a fundamentação de outro julgado sobre a revalidação de diplomas de graduação, considerando que não havia entendimento sobre o reconhecimento de pós-graduação, seguindo também o entendimento do

Tribunal de origem, que no caso seria da 4º região, que já vinha decidindo sobre a pós-graduação antes desse assunto chegar ao Tribunal Superior, conforme segue:

O Tribunal de origem apreciou a questão discutida nos autos fundamentando sua decisão com base no art. 48 da Lei nº 9394/96.

Consignou, portanto, o acórdão recorrido que os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras deverão ser reconhecidos por universidade brasileira com curso de pós-graduação com a finalidade de que tenham validade nacional como prova da formação recebida pelo titular. Em que pesem os argumentos expedidos, o inconformismo do agravante não merece guarida, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira, seja ela em âmbito de pós-graduação ou graduação.

[...]

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N. 3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS.

1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro.
2. [...]
3. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no Resp. 1.098.764/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.4.2009). [...] (STJ, AG Nº1146773 SC, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 25/06/2009).

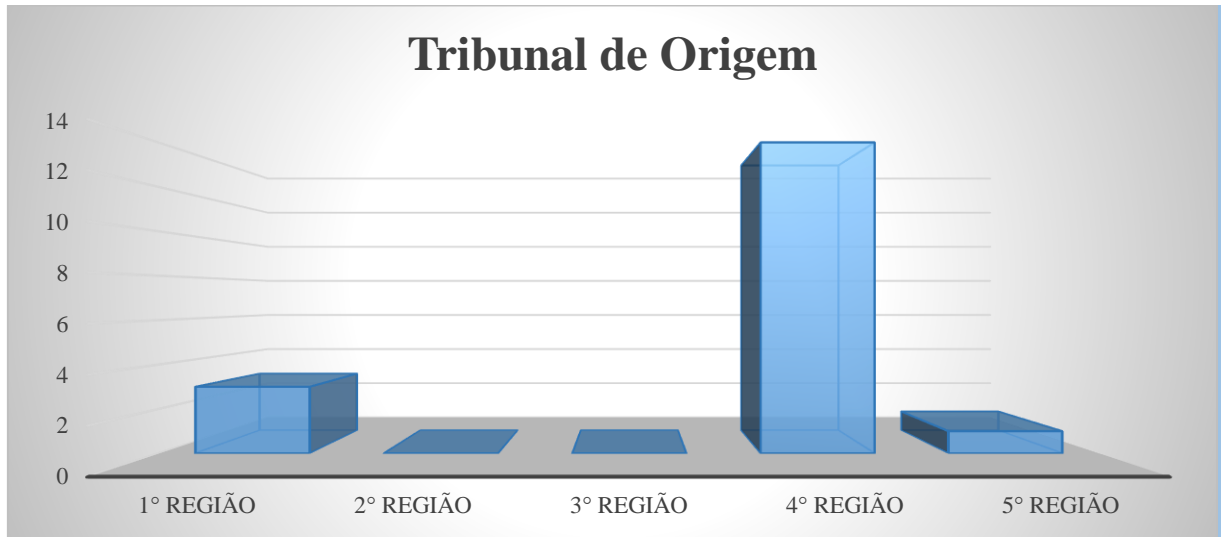
Essa decisão explicita que mesmo no primeiro caso referente ao reconhecimento de título de pós-graduação estrangeiro, em que não se tinha precedente anterior, foi utilizado como argumento as decisões referentes aos diplomas de graduação. Observa-se que essa temática da revalidação/reconhecimento de títulos estrangeiros não foi uma pauta com divergências de opiniões. O STJ vai manter suas decisões de forma hegemônica, mantendo o entendimento que já vinham dos Tribunais regionais, tanto para o âmbito da graduação quanto para a pós-graduação.

Com isso, observa-se que o próprio tempo de duração das demandas denota a presença de menores conflitos no âmbito da sociedade, especialmente, que a busca por pós-graduação *stricto sensu* é mais atinente a uma parcela da população, e, portanto em um número ainda

pequeno para provocar tensões na configuração do reconhecimento de títulos estrangeiros como um direito do indivíduo, que poderia ser concretizado no reconhecimento automático.

Outro ponto percebido foi a origem desses processos, demonstrado pelo próximo gráfico:

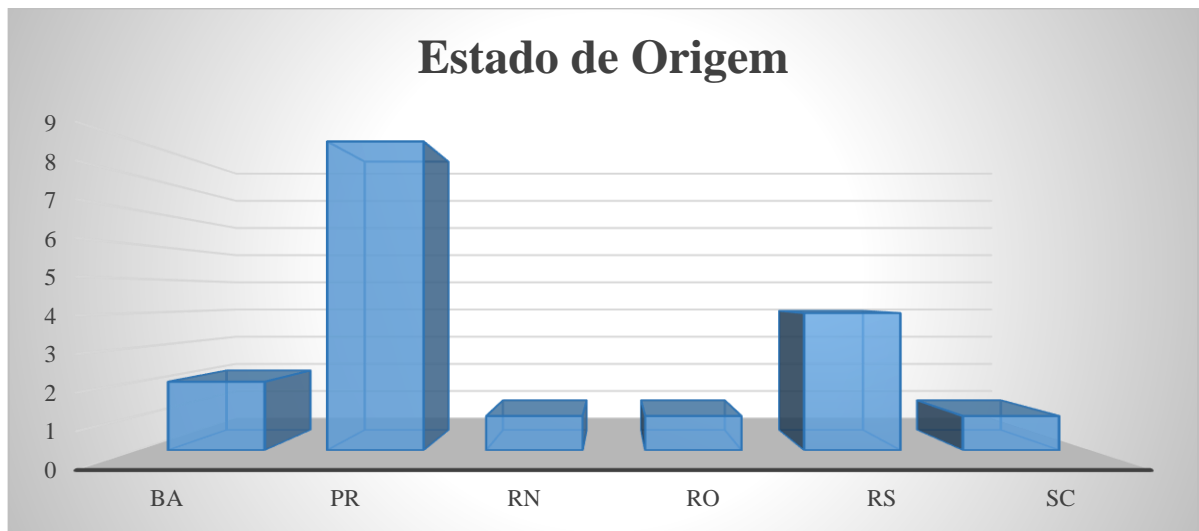
Gráfico 2 - Tribunais de Origem dos processos do STJ (2007-2016)



Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 1).

Os processos se originam na grande maioria na 4ª Região, compreendida pelos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, tendo 14 (quatorze) processos, correspondendo a cerca de 78% desses processos analisados. O segundo foco geográfico das ações é engendrado na 1ª Região, envolvendo os estados de Rondônia e Bahia com 3 (três) processos. Ainda, houve demanda da 5ª Região, especificamente do estado do Rio Grande do Norte com 1 (um) processo. Esses dados afirmam o que Vilarinho e Gonzalez (2014) já haviam percebido, assegurando que na maioria das vezes a região influencia nesse contexto de procura por estudo fora do país. Nesse sentido, percebe-se que são estados fronteiriços que apresentam maior demanda, o que será evidenciado no gráfico 3, na demonstração de quais estados originam os processos.

Gráfico 3 - Estado de Origem dos processos do STJ (2007-2016)



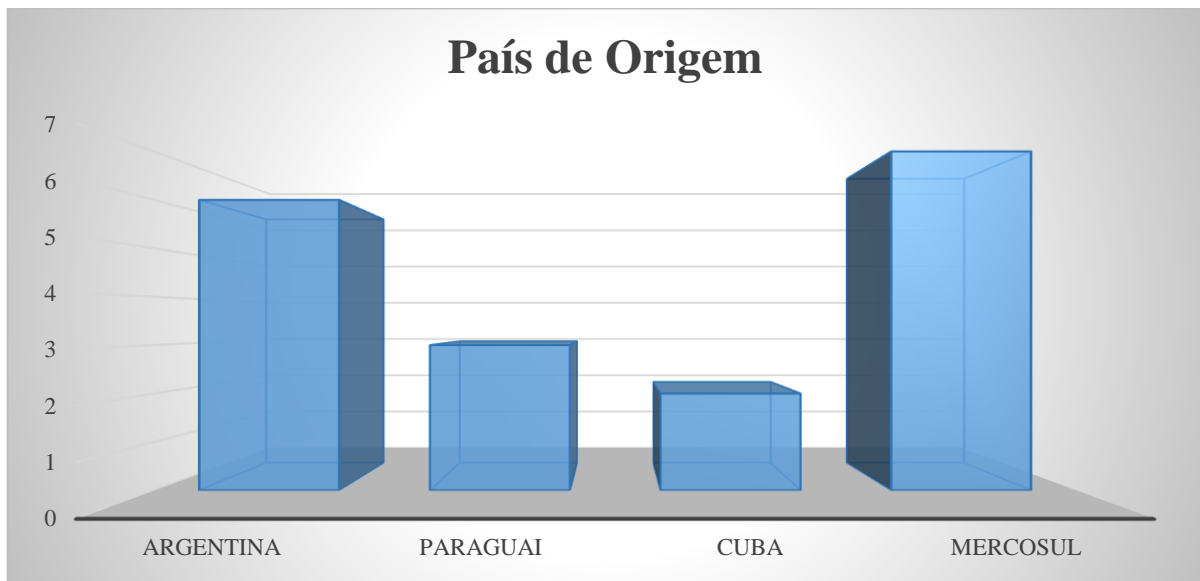
Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 1).

O gráfico 3 evidencia a influência da região, pois se percebe que os processos se originam, salvo algumas exceções, em estados fronteiriços, a exemplo disso tem-se o Paraná com 9 (nove) processos, depois o Rio Grande do Sul com 4 (quatro) processos, seguidos pela Bahia com 2 (dois) processos, Santa Catarina, Rondônia e Rio Grande do Norte cada um com 1 (um) processo. Com exceção da Bahia e do Rio Grande do Norte, os demais estados se localizam em regiões de fronteira. Destaca-se, ainda, que no estado da Bahia o caso demandado envolveu questão de convênio entre instituições, distinguindo-se dos demais casos que caracterizam o perfil dos sujeitos que propuseram as ações na justiça.

Ainda, houveram outras motivações que justificam os casos dos estados da Bahia e do Rio Grande do Norte, pois, segundo Gonçalves (2012), as regiões Norte e Nordeste sofreram influência das associações que defendiam a admissão automática de títulos em virtude da aplicação de forma equivocada do Acordo firmado no Mercosul e dos convênios estabelecidos entre as instituições.

Sobretudo ao se olhar a origem desses diplomas/títulos que são o objeto das demandas recorridas o foco esteve nos países que compõem o Mercosul. A seguir, no próximo gráfico, há a apresentação da origem dos títulos com a indicação dos países respectivos:

Gráfico 4 - País de Origem dos Diplomas/Títulos Estrangeiros (2007-2016)



Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 1).

Aqui foi possível perceber que 2 (dois) títulos são provenientes de Cuba, por meio de convênio estabelecido entre a instituição brasileira e a instituição cubana, tema esse regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 2/2001 de 03 de abril de 2001. As demais decisões são sobre documentos das seguintes origens: 3 (três) do Paraguai, 6 (seis) da Argentina, e sete (sete) não foram possíveis a identificação da instituição, apenas referia-se a diploma ou título obtido em país parte ou pertencente ao Mercosul. Portanto, foram totalizados 16 (dezesesseis) processos cujos títulos são oriundos de países pertencentes ao Mercosul, correspondendo a 89% dos processos tabulados do STJ.

Lembra-se aqui que, em regiões de fronteira “O ‘ir e vir’ da população é tão natural, que o limite e a legislação a ele relacionados passam despercebidos” (ARAÚJO, FILARTIGAS e CARVALHO, 2015, p. 133)

Nesse sentido, observa-se que o contexto em que foram demandados os pedidos de reconhecimento de cursos incidem no período de 2009 a 2016, tendo como origem títulos estrangeiros de países fronteiriços com o Brasil que compõem o Mercosul.

Essas características do contexto coincidem com os processos de revalidação de diplomas de graduação (CONCEIÇÃO, 2013; MARRAM, 2018 e ZENI, 2018) em que se observa que a busca por diplomas caros e raros no Brasil passa a sinalizar como alternativa as instituições de países fronteiriços, em que os títulos são mais baratos e os processos seletivos para ingresso mais acessíveis. Esses títulos, por sua vez, vão implicar em melhores condições para a progressão profissional.

O período em tela explicita o movimento crescente em busca desses títulos que ocorrem após o ano de 1996, apontando a carência dos dispositivos constantes na LDB como mecanismos regulatórios do processo, o que vai implicar, por parte do Executivo, em desenvolver políticas específicas para o atendimento da problemática que é gerada entre instituições credenciadoras e demandantes.

Enquanto o Executivo não apresenta soluções para o tensionamento do processo, o Judiciário vai se tornar como remédio para a tentativa de solucionar o conflito (SILVEIRA, 2010; MARRAM, 2018).

Portanto, após o delineamento do contexto em que as demandas por reconhecimento de títulos estrangeiros se originam, busca-se no próximo item caracterizar os autores desses processos.

2) Os autores: as partes do processo

Considerando o contexto em que se deram a busca por judicialização dessas decisões, apresentando: a data inicial dos processos, a duração dos processos, o posicionamento adotado pelos juízes ao proferirem suas decisões, o Tribunal de origem, o estado e a procedência desses títulos/diplomas objeto das demandas; passa-se a inferir quem são as partes desses processos, que são os recorrentes (que é quem recorre da sentença - autor) e os recorridos (que é aquele contra quem se está recorrendo).

No quadro a seguir apresentam-se as partes recorrentes nos processos de reconhecimento de diploma/títulos estrangeiros propostos por meio recursal no STJ:

Quadro 5 - Partes Recorrentes nos processos de reconhecimento de diploma/títulos estrangeiros interposto por meio recursal no STJ (2007-2016)

PARTE RECORRENTE	Nº DECISÕES
Servidor (a) Público (a)	8
Professor (a) Universitário	5
Pessoa Física	4
Pessoa Jurídica de Direito Público	1

Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 1).

Observa-se que a quantidade de atores que transitam no polo ativo, ou seja, aqueles que entraram com o processo judicial pleiteando o reconhecimento de títulos/diplomas e recorreram ao Tribunal Regional e depois ao STJ em busca de seus direitos, por uma decisão a seu favor,

não é muito diversificada, tendo apenas 4 (quatro) tipos de recorrentes, que são referenciados por: servidores públicos em 8 (oito) decisões, professores universitários em 5 (cinco) decisões, pessoas físicas/particulares em 4 (quatro) decisões e pessoa jurídica de direito público que se trata do Município de Cacoal/RO em 1 (uma) decisão.

Nesse sentido, observa-se que os sujeitos que pedem reconhecimento de títulos são pessoas que têm interesse pessoal direto relacionado à progressão na carreira, como são os casos dos professores universitários e dos servidores públicos, que representam 73% das demandas. A titulação originada pelos Mestrados e Doutorados estão presentes de forma convencional nos planos de carreira dessas categorias profissionais, enquanto progressão vertical.

Segundo Jacomini e Penna (2016), a progressão na carreira implica em aumento no vencimento, aplicável a base do professor ou do funcionário público, e que apesar de haver diversas formas de progressão, requisitos como a titulação aparecem na maioria dos casos, no qual a progressão vertical é a mais recorrente.

Percebe assim que a titulação implica em aumento salarial, o que justifica a busca por essa qualificação e depois pelo reconhecimento dessa titulação, com a finalidade de se obter as vantagens, conforme segue o Recurso Especial N° 1216983/BA de 2010 – Resp. 1216983, no qual o Relator Min. Sergio Kukina, negou seguimento ao recurso, que trata do pedido de progressão em virtude do convênio estabelecido entre o CEFET/BA e o Instituto Superior de Cuba, sob a alegação de que: “o art. 48, da LDB/96, exige que o reconhecimento seja dado por instituição de ensino nacional congênera. Considerando legal a recusa do CEFET/BA quanto á sua admissibilidade para fins de progressão” (STJ, Resp. N° 1216983 BA, Relator Ministro Sergio Kukina, 1° Turma, DJE de 27/03/2015).

No mesmo sentido, tem-se também o Agravo Regimental Interno no Recurso Especial N° 1381457/PR de 2013 – AgInt no Resp. 1381457, no qual o Min. Relator Gurgel Faria, negou provimento, ao pedido de progressão funcional em virtude do Acordo de Admissão (Mercosul, 2005), sob a alegação de que: “não há de se falar em negativa de vigência do Acordo de Admissão, porque tanto este quando a Lei 9.394/96 exige a revalidação a fim de terem validade no território nacional para efeitos de progressão funcional” (STJ, AgInt no Resp. 1381457 PR, Relator Ministro Relator Gurgel Faria, 1° Turma, DJE de 04/04/2018).

Podendo assim inferir que essas alegações não estão sendo aceitas pelo Tribunal em benefício da concessão de progressão funcional sem o cumprimento do estabelecido pela lei nacional vigente sobre essa temática.

No próximo quadro apresentam-se as partes recorridas, ou seja, o recorrido, que são aqueles contra quem se está recorrendo, compondo assim o polo passivo da ação, que aqui no

caso seria do recurso, mas que por enquanto os seus argumentos da defesa foram aceitos pelo juiz de primeiro grau, e em se tratando de Tribunal, o que está sendo pleiteado pelo recorrente é a reforma da sentença, ato do juiz, neste sentido a sentença está sendo favorável ao recorrido, e possivelmente ele não almeja que a decisão seja reformada ou anulada.

Quadro 6 - Partes Recorridas nos processos de reconhecimento de diploma/títulos estrangeiros interposto por meio recursal no STJ (2007-2016)

PARTE RECORRIDA	Nº DECISÕES
Universidade Federal (UF)	9
Universidade Tecnológica Federal (UT)	2
Universidade Privada (UP)	1
Centro de Educação (CE)	2
Faculdade Estadual (FE)	2
Instituto Federal (IF)	1
Pessoa Física - Servidora Pública (PF)	1

Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 1).

Aqui foi possível identificar os ocupantes do polo passivo das demandas, ou seja, os recorridos, verifica-se que a diversidade maior de atores nesses processos ocorreu neste polo, representada por 7 (sete) personagens diferentes, sendo: 9 (nove) decisões em desfavor de Universidade Federal, 2 (dois) contra Universidade Tecnológica Federal, 1 (um) contra Universidade Privada, 2 (dois) contra Centro de Educação, 2 (dois) contra Faculdade Estadual, 1 (um) contra um Instituto Federal e 1 (um) contra uma pessoa física (servidora pública).

Demonstrando que o reconhecimento pleiteado pelos recorrentes envolveu tipos diferentes de autores no cumprimento de suas demandas, até mesmo quem não está elencado no parágrafo 3º do artigo 48 da LDB/1996, contrariando o que dispõe a lei, “os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por **universidades** [...]” (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Das partes elencadas no quadro 6, percebe-se, que algumas não tem competência legal para decidir sobre dar ou não reconhecimento, ou simplesmente conceder direito sem a exigência do cumprimento da lei que disciplina a matéria, mesmo se tratando de concessão a progressão, e entre esses estão: o Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, a Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Farroupilha.

Assim configura-se o polo passivo das ações demandadas, demonstrando que os pedidos de reconhecimento sem o devido processo administrativo cabível as universidades que tenham cursos congêneres, foram feitos a pessoas não autorizadas pela lei a reconhecer ou a conceder benefício pela titulação obtida.

No próximo item, apresenta-se os conceitos chaves e a lógica interna do texto, por meio dos pedidos, dos votos e argumentos dos juízes ao decidirem as demandas.

3) Os conceitos chaves e a lógica interna do texto

No quadro abaixo elenca-se os pedidos feitos pelos recorrentes/autores, em suas ações propostas inicialmente na primeira instância, na qual a decisão administrativa contraria a vontade do autor, fazendo com que esse requeira a resolução do conflito junto ao Judiciário, demonstrando os conceitos chaves e a lógica interna do texto.

Quadro 7 - Pedidos das Ações Propostas a diferentes personagens (2007-2016)

PEDIDOS	UF	UT	UP	CE	FE	IF	PF	T
Reconhecimento do diploma de Doutorado negado por uma Universidade.	1							1
Admissão/Reconhecimento/Revalidação/Validação automática do diploma ou do título obtido em país parte do Mercosul em virtude do Acordo de Admissão.	6	2	1		1			10
Progressão funcional em virtude do Acordo de Admissão sem a necessidade de reconhecimento ou validação do diploma ou título.	2				1	1		4
Progressão Funcional por força do convênio estabelecido entre instituições sem validação do diploma.				2				2
Anulação de ato administrativo ilegal , de concessão de gratificação sem o reconhecimento de título conforme a lei brasileira.							1	1
Totais	9	2	1	2	2	1	1	18

Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 1).

Legenda: Universidade Federal (UF); Universidade Tecnológica Federal (UT); Universidade Privada (UP); Centro de Educação (CE); Faculdade Estadual (FE); Instituto Federal (IF); Pessoa Física (PF).

Ao analisar os pedidos feitos originalmente na propositura da ação, foi possível perceber que há uma relação entre o pedido e a instituição a qual foi direcionado o pedido, que segue:

- a) O pedido por reconhecimento do diploma de Doutorado se deu contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que **negou o reconhecimento** por não atender as especificações da titulação auferida, que se deu em 1 (um) caso, correspondendo a 6 %;
- b) O pedido por admissão/reconhecimento/revalidação/validação automática do diploma ou do título obtido em país parte do Mercosul em virtude do **Acordo de Admissão**, foi recorrente em 10 (dez) casos; desses 6 (seis) em desfavor a Universidades Federais, 2 (dois) contra Universidade Tecnológica, 1 (um) contra uma Universidade Particular e 1 (um) contra Faculdade Estadual, correspondendo a 56% sendo o pedido mais recorrente dentre as decisões analisadas;
- c) O pedido por **progressão funcional em virtude do Acordo de Admissão** sem a necessidade de reconhecimento ou validação do diploma ou título, se deu em 4 (quatro) casos, sendo 2 (dois) contra Universidade Federal, 1 (um) contra uma Faculdade Estadual e 1 (um) contra um Instituto Federal, correspondendo a 23% sendo o segundo pedido mais recorrente entre as decisões analisadas;
- d) O pedido por **progressão funcional por força do convênio** estabelecido entre instituições sem validação do diploma, ocorreu em 2 (dois) casos, e foi pedido ao Centro Educacional/BA, correspondendo a 12%;
- e) O pedido de **anulação de ato administrativo ilegal**, de concessão de gratificação sem o reconhecimento de título conforme a lei brasileira, ocorreu em 1 (um) caso, contra uma servidora pública, manejado pelo Município de Cacoal/RO, mas que depois de ser julgado improcedente pelo fato de não ser demandado em via adequada, cabendo apenas ao STF.

Neste sentido, pode-se afirmar que nos dois casos mais recorrentes, um com 56% e outro com 23%, evocam como argumento o cumprimento do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Acadêmicos para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (MERCOSUL, 2005). Que para Mazuolli (2011), teve sua interpretação de forma equivocada, considerando que o acordo não se aplica aos nacionais, afirmando mais uma vez as questões levantadas pelas autoras Vilarinho e Gonzalez (2014) e Alvares (2015), sob a localidade e a facilidade que existe nestes países fronteiriços que dão origem aos documentos objeto dessas ações que chegaram ao Judiciário.

A mesma interpretação foi dada pelos magistrados ao argumentarem suas decisões referentes aos recursos interpostos contra a decisão do Tribunal regional de sua origem, pode se aferir que o posicionamento dos Ministros Relatores foi unânime no sentido de negar o seguimento ou o provimento, tanto nas decisões monocráticas, no qual só um Ministro julga, quanto nos acórdãos abertos à votação do colegiado ou da turma recursal, no sentido de que fosse cumprido as exigências estabelecidas pela lei vigente no Brasil que no caso trata-se da LDB/1996.

Diferente desse entendimento foi a decisão do Min. Relator Herman Benjamin ao julgar o Recurso Especial N° 1291148/PR de 2011 – Resp. 1291148 – no qual foi dado provimento ao recurso para que retornasse ao Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Dou parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento. (STJ, Resp. N° 1291148 PR, Ministro Relator Herman Benjamin, 2° Turma, DJE de 14/12/2011).

E no Recurso Especial com Agravo N° 235538/ RO de 2012 – AResp. 235538 – no qual o mesmo Min. Relator Herman Benjamin, julgou conhecer do agravo, porém nega seguimento, alegando que:

Não passa despercebido que o título obtido em instituição paraguaia necessita ser validado por universidade brasileira, conforme dispõe o art. 48 da LDB/1996. Porém este Tribunal não constitui via adequada pois trata se de ofensa à Constituição Federal, competência dada ao STF, e não ‘Lei Federal’. Processo submetido ao STF – ADI 4720 (STJ, AResp. N° 235538 RO, Ministro Herman Benjamin, 2° Turma, DJE de 31/10/2012).

Nos demais casos, os Ministros negaram seguimento ou negaram provimento, aos recursos interpostos, demonstrando que as decisões se encontram em consonância com o que o Tribunal de origem vinha decidindo, e respeitando o estabelecido pela LDB, guardando que o preceito infraconstitucional fosse aceito pelas partes, impondo sua decisão com o fundamento principal de que os títulos obtidos em instituições estrangeiras necessitam ser validados por universidades brasileiras, conforme dispõe o artigo 48 da LDB/1996.

Pode-se aferir que o posicionamento do Judiciário na resolução desse conflito fez com que desestimulasse a iniciação de novas ações, também influenciados pelo movimento produzido pelo MEC/CNE, em 2016 no sentido de simplificar o processo de reconhecimento/revalidação.

Percebe-se também que este movimento influenciou na diminuição de novas ações no Judiciário, mas não se percebeu o mesmo movimento no número de novos pedidos de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros encaminhados às universidades aptas a realizar esse processo, principalmente o que diz respeito aos processos finalizados pela Plataforma Carolina Bori.

Neste sentido, segundo informações da Plataforma Carolina Bori, que está disponível para receber pedidos de revalidação e/ou reconhecimento de diploma estrangeiro desde

13/04/2017, sobre os processos finalizados⁴², em 2017 foram finalizados 36 (trinta e seis) processos, entre os meses de setembro a dezembro; em 2018 foram finalizados 1.280 (mil duzentos e oitenta) processos; e em 2019 até 01 de março haviam finalizados 112 (cento e doze) processos. O número de pedidos recebidos neste período não foi informado, mas pelo número de processos finalizados percebe-se que ainda é grande o número que brasileiros que demandam por revalidação e/ou reconhecimento de seus diplomas.

Depois de apresentar os resultados da pesquisa realizada no STJ, na próxima sessão será apresentada a análise das decisões encontradas no STF, que foram apresentadas no Capítulo II no quadro 4.

3.2 As Decisões e argumentos do STF em relação ao reconhecimento de títulos

Diante da pesquisa realizada, pode-se afirmar que o STF foi acionado para intervir na regulação da política de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) estrangeiros, assim como foi o STJ, por meio da judicialização das demandas encontradas em seu portal eletrônico.

Considerando o seu papel de órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, guardião da Constituição Federal, última instância recursal do Judiciário e que controla boa parte do conflito jurídico, ponderando que haviam lacunas na legislação que normatiza esse assunto, assim o Judiciário foi acionado pelos portadores desses títulos a intervir na regulamentação dessa política.

Neste sentido, foram encontrados 10 (dez) decisões, as quais foram apresentadas no capítulo anterior, ao analisar essas decisões, que estão no apêndice 2, visando identificar qual o posicionamento adotado pelo STF por meio de seus Ministros a respeito dessas questões das quais foram provocados a se manifestar.

Neste procedimento foi empregado três das cinco dimensões de análise de Cellard (2008), considerando a natureza do texto e a autenticidade do documento jurídico, assim aplica-se: o contexto em que as decisões foram proferidas; os autores; e os conceitos chaves e a lógica interna do texto, adotando o mesmo procedimento que se utilizou para as análises das decisões do STJ.

Vale lembrar, inicialmente, que existem duas formas para o conflito envolvendo o reconhecimento de títulos estrangeiros chegarem ao STF devido suas competências que são

⁴² Disponibilizadas em: <<http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/consultar-por-ies-estrangeira>>. Acesso em: 05/03/2019.

previstas nos artigos 102 e 103 da Constituição, e podem ser divididas em duas, tal como é feito na própria Constituição: competência originária e competência recursal.

Dessa forma foi possível observar que, dentre as 10 (dez) decisões analisadas, encontram-se decisões pertencentes as duas competências. Assim faremos uma divisão na apresentação dessas análises considerando sua competência.

3.2.1 Ações de Competência Recursal

O STF pode ser provocado em sua competência recursal por meio de dois recursos distintos, são eles: o recurso ordinário constitucional, em casos de: crime político, *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, que não cabe no presente caso; e o recurso extraordinário, ou seja, a decisão recorrida contrariou dispositivo constitucional, na qual as decisões tomadas tornam-se definitivas.

Segundo Mendes (2010), caberá ao Supremo julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo da Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face da lei federal (MENDES, 2010, p.1089).

Neste sentido, observa-se que das 10 (dez) decisões encontradas sobre o tema reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, 6 (seis) são de competência recursal, provenientes dos Tribunais regionais, que são: ARE 922310/PR, RE 930237/RS, ARE 939117/PE, ARE 1120329/PR, ARE 1180391 e AI 867872/RS.

Assim passa-se a demonstrar o contexto, os autores e os conceitos chaves e a lógica interna dessas ações que chegaram até o STF por meio do recurso extraordinário.

1) O contexto em que as decisões foram proferidas via recursal

Com intuito de apresentar o contexto em que as decisões são proferidas, no quadro 8 apresenta-se: a data em que os processos/ações foram protocolados, o Tribunal de origem, o estado, o país de onde se originou o título objeto da demanda e a data da publicação da decisão do recurso extraordinário decidido pelo STF.

Quadro 8 - O contexto em que se deu as decisões do recurso extraordinário no STF

Nº DO PROCESSO	DATA DO PROTOCOLO	TRIBUNAL	ESTADO	TÍTULO	DECISÃO
ARE 922310	2009	4º Região	PR	Mercosul	20/01/2016
RE 930297	2010	4º Região	RS	Mercosul	03/12/2015
ARE 939117	2012	5º Região	PE	Espanha	02/03/2016
ARE 1120329	2014	4º Região	PR	Argentina	02/05/2018
ARE 1180391	2014	1º Região	BA	Cuba	04/02/2019
AI 867872	2015	4º Região	RS	Portugal	06/11/2017

Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 2).

Neste quadro é possível perceber o período em que as ações foram protocoladas originalmente, compreendido entre os anos de 2009 a 2015, sendo: 1 (uma) ação de 2009, 1 (uma) de 2010, 1 (uma) de 2012, 2 (duas) de 2014 e 1 (uma) de 2015, considerando que todas foram julgadas inicialmente em primeira instância, depois de ter uma decisão não favorável, recorreu-se ao Tribunal de justiça de seu estado, depois recorreu-se ao Tribunal regional, depois ao STJ, e finalmente, sendo remetido e julgado pelo STF.

Esse trâmite justifica as datas de publicação das decisões finais, considerando que se trata de última instância, e são compreendidas entre os anos de 2015 a 2019, com uma média de duração de 5 (cinco) anos, 2 (dois) anos a mais de tramitação depois de ser remetido do STJ para o STF, tendo ainda decisões em tramitação, com movimentações recentes. Mesmo com uma periodização de 5 (cinco) anos, o tempo de tramitação não é considerado longo, especialmente considerando os 10 (dez) anos de julgamento de outras questões educacionais indicadas por Pinto (2014).

Podendo assim afirmar que o assunto não foi alvo de discussão entre os magistrados, pois não envolveu legislação constitucional ou matéria de repercussão geral, principalmente pelo posicionamento unânime ao negar o recurso requerido, pois não preenchia os requisitos necessários para interposição do recurso extraordinário.

Segundo Barroso (2008), em se tratando de recurso extraordinário, o STF é provocado a se manifestar e o faz nos limites dos pedidos formulados, não tendo a alternativa de conhecer ou não das ações, de se pronunciar ou não sobre o mérito, apenas se atendo ao preenchimento dos requisitos de cabimento.

Considerando a justificativa ao decidir o caso em apresso, como fez o Ministro Relator Teori Zavascki, ao proferir sua decisão no ARE 922310/PR de 2009, nos termos que segue: “cumpre reconhecer a perda de objeto do presente apelo, julgo prejudicado o agravo” (STF,

Recurso Extraordinário com Agravo N° 922310 PR, Ministro Teori Zavascki, DJE n° 10 de 20/01/2016).

Assim também ocorre na justificativa das outras decisões analisadas, conforme segue:

RE 930297/RS de 2010 do Ministro Relator Marco Aurélio, que diz:

O extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo [...] este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo (STF, Recurso Extraordinário N° 930297 RS, Ministro Marco Aurélio, DJE n° 245 de 03/12/2015).

ARE 939117/PE de 2012 do Ministro Relator Dias Toffoli, que segue:

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em sede extraordinária. (STF, Recurso Extraordinário com Agravo N° 939117 PE, Ministro Dias Toffoli, DJE n° 40 de 02/03/2016).

ARE 1120329/PR de 2014 da Ministra Relatora Rosa Weber, nos seguintes termos:

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República (STF, Recurso Extraordinário com Agravo N° 1120329 PR, Ministra Rosa Weber, DJE n° 85 de 02/05/2018).

ARE 1180391/BA de 2014 do Ministro Relator Alexandre de Moraes, que segue:

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão e a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares, é incabível o seguimento do Recurso Extraordinário (STF, Recurso Extraordinário com Agravo N° 1180391 BA, Ministro Alexandre de Moraes, DJE n° 21 de 04/02/2019).

AI 867872/RS de 2015, também do Ministro Relator Alexandre de Moraes, que justifica:

“Não há demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do recurso extraordinário” (STF, Agravo de Instrumento N° 867872 RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJE n° 252 de 06/11/2017).

Neste sentido, pode-se afirmar que a negativa ao preenchimento dos requisitos de cabimento do recurso extraordinário em face ao reconhecimento de título de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) obtido em países estrangeiros, ocorreu, pois não envolveu lei constitucional ou a presença de repercussão geral, fez com que fosse pequeno o número de

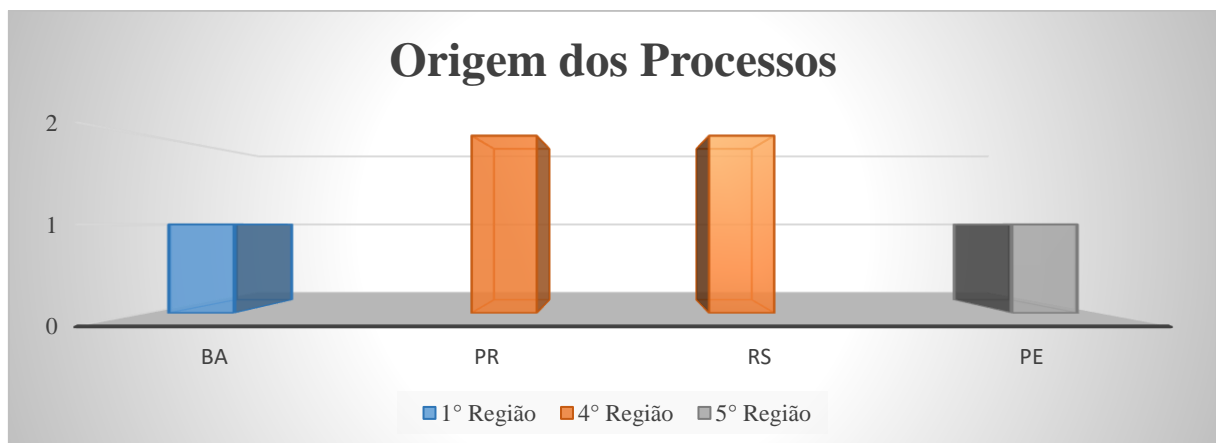
decisões sobre o tema no STF, podendo aqui usar as mesmas justificativas empregadas no âmbito do STJ, com mais propriedade inclusive.

No qual o número pequeno de decisões encontradas no período analisado pode ser justificado: i) pelo não preenchimento dos requisitos que devem ter desmotivado a interposição de novos recursos; ii) pelos procedimentos normatizados pela Resolução CNE nº 3/2016 e demais medidas do Executivo, como a criação da Plataforma Carolina Bori, podem ter desmobilizado novas remessas.

Considerando que as decisões sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação no âmbito do STF em se tratando de extraordinário só foi decidido a partir de 2015, e que no ano seguinte em 2016 o Executivo implementou as novas normas e procedimentos com a justificativa de dirimir as lacunas da legislação anterior, relevando o fato de não ter encontrado outras com data de protocolo posterior a primeira decisão.

Em se tratando de localização, percebe-se que essas decisões demandaram originalmente de distintos Tribunais e estados, assim passa-se a demonstrar a ocupação demográfica deste assunto que chega ao STF por via recursal, no gráfico 5.

Gráfico 5 - A origem dos processos

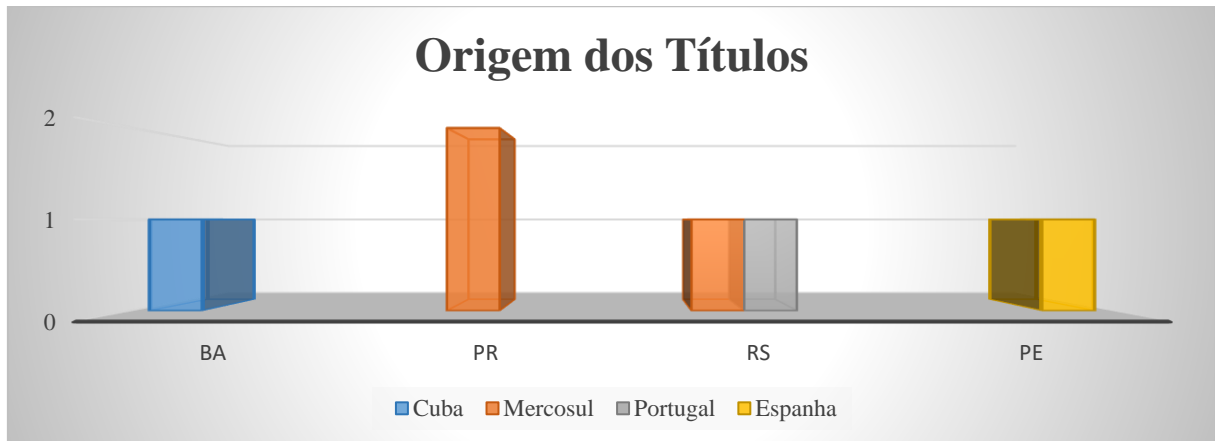


Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 2).

Em se tratando de Tribunal regional a origem desses processos se deu em 3 (três) regiões e em 4 (quatro) estados distintos, dos quais a 1ª Região tem 1 (um) processo oriundo da Bahia; a 4ª região tem a maior concentração de processos, representados pelo estado do Paraná com 2 (dois) processos e pelo estado do Rio Grande de Sul também com 2 (dois) processos; e a 5ª região tem 1 (um) processo procedente do estado do Pernambuco.

Essa diversidade que se apresenta na origem das demandas, reafirma a percepção de que a região influencia no local de busca por esse tipo de estudo, especialmente quando se trata das regiões fronteiriças (CONCEIÇÃO, 2013), essa extensão será demonstrada no gráfico 6.

Gráfico 6 - A origem dos títulos



Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados Apêndice 2).

É possível afirmar, diante do gráfico 6, que a região influenciou na escolha de onde realizar esse tipo de estudo, visto que o título oriundo da Bahia é proveniente de Cuba, por meio de convênio estabelecido entre as instituições; o mesmo ocorreu no caso do Pernambuco no qual o título obtido é proveniente da Espanha, por meio de convênio; enquanto que os 2 (dois) títulos oriundos do Paraná são obtidos em países pertencentes ao Mercosul; isso também vale para 1 (um) dos títulos oriundos do Rio Grande do Sul, que é proveniente do Mercosul e 1 (um) é proveniente de Portugal.

No caso dos títulos provenientes do Mercosul, o entendimento dos magistrados do STF está em consonância com a das demais decisões de outras instâncias, referenciando a não admissão automática em virtude do acordo estabelecido entre os países signatários deste bloco econômico, como evidencia a decisão do ARE 1120329/PR de 2014, no qual a Ministra Relatora Rosa Weber, argumenta que:

A par disso, a conclusão corretamente extraída no acórdão rescindendo foi a de que no Acordo dos países do Mercosul incorporado no Brasil pelo Decreto nº 5.518/2005 inexistente dispositivo que autorize o reconhecimento e/ou validação automática de Cursos de pós-graduação realizados no estrangeiro para fins outros que não só a admissão dos diplomas para o exercício de atividade de docência. Para outros efeitos, tais como o que pretendeu o autor em sua demanda inicial (evolução na carreira com devida majoração salarial) não há qualquer ditame autorizativo, conforme, inclusive está estampado no art. 5º do Tratado (STF, Recurso Extraordinário com Agravo Nº 1120329/PR, Ministra Rosa Weber, DJE nº 85 de 02/05/2018).

Esta decisão da Ministra Rosa Weber, foi um pouco além de julgar o cabimento ou não do recurso extraordinário, principalmente por a relatora dizer: “A par, disso”, sinalizando que o pleiteado não era possível, pois não há dispositivo que autorize a possibilidade de reconhecimento/validação automática para outros fins que não seja para o exercício da docência e da pesquisa, não aplicável aos nacionais, pois é isso que diz o artigo 5º do tratado explicado por Mazuolli (2011).

No caso dos títulos obtidos por meio de convênio entre instituições, o entendimento dos magistrados está na não validade deste tipo de parceria desde a Resolução nº 2 de 2001 do CNE, nos seguintes termos das decisões:

ARE 939117/PE de 2012, do Relator Ministro Dias Toffoli, no qual sustenta que:

A Resolução CNE/CES nº 2/2001, estabeleceu que fosse cessado imediatamente o processo de admissão de novos alunos nos referidos cursos de pós-graduação e que os diplomados deveriam encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento por intermédio da Capes, por fim, ressalte-se que esta Corte já assentou em diversas oportunidades que o princípio da autonomia universitária não se confunde com soberania, devendo estas se submeterem às leis e demais atos normativos (STF, Agravo de Instrumento Nº 939117 PE, Ministro Toffoli, DJE nº 40 de 02/03/2016).

ARE 1180391/BA de 2014, do Relator Ministro Alexandre de Moraes, que segue:

Efetivamente, o Juízo de origem, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e no conteúdo fático probatório constante dos autos, manteve a sentença de improcedência do pedido. O simples fato de o apelante ter concluído o curso em razão de convênio firmado entre o CEFETE/BA e a instituição estrangeira não afasta a exigibilidade da validação do diploma, inclusive para fins de concessão de progressão funcional (STF, Agravo de Instrumento Nº 1180931 BA, Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 21 de 04/02/2019).

Assim, apresentou-se o delineamento em que se deu o contexto das demandas por reconhecimento de títulos de pós-graduação, pela via recursal, no qual o pleiteado não foi concedido pelo Judiciário, justificando que há lei vigente que dispõe sobre a temática que exige a validação/reconhecimento desse título, com isso, busca-se no próximo item caracterizar os autores desses processos/ações.

2) Os autores: as partes do processo

Como visto anteriormente, os recorrentes são os autores dos litígios, que aqui também aparecem com agravante no caso do Agravo de Instrumento, eles se apresentam em menor diversidade, conforme o quadro 9.

Quadro 9 - Partes Recorrentes nos processos de reconhecimento de diploma estrangeiro propostos por meio de recurso extraordinário no STF (2009-2015)

PARTE RECORRENTE	Nº DECISÕES
Servidor (a) Público (a)	4
Professor (a) Universitário	1
Ministério Público Federal (MPF)	1

Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 2).

Em se tratando de recurso extraordinário, os autores/recorrentes/agravante, são representados por: servidores públicos em 4 (quatro) processos, professor universitário em 1 (um) processo e pelo Ministério Público Federal em 1 (um) processo de Ação Civil Pública.

Essa não variedade de recorrente pode estar ligada a intencionalidade que não justifica o cabimento do recurso, pois na maioria desses casos os autores agem em causa de interesse próprio, com exceção apenas para o MPF, não gerando assim a repercussão geral ou polêmica.

Com relação aos recorridos, que são aqueles a quem se pede ou pede algo contra ele, ou do intimado em se tratando de ação civil pública, no qual age contra um ato do ente federado, que no caso trata-se da Universidade Federal de Pelotas/RS, percebe-se também que não há muita diversificação, como demonstra do quadro 10.

Quadro 10 - Partes Recorridas nos processos de reconhecimento de diploma estrangeiro propostos por meio de recurso extraordinário no STF (2009-2015)

PARTE RECORRIDA	Nº DECISÕES
Universidade Federal (UF)	4
Centro de Educação (CE)	1
Instituto Federal (IF)	1

Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 2).

No quadro 10, percebe-se que as partes recorridas são representadas por alguns entes que não tem autorização legal para reconhecer/validar títulos de pós-graduação estrangeiros, ou

conceder o benefício de progressão na carreira em virtude do título sem a devida validação, conforme estabelece a LDB.

Neste sentido, as não autorizadas, são: o Instituto Federal de Farroupilha, aparece com 1 (um) processo; o Centro Educacional da Bahia, com 1 (um) processo; e as universidades federais, que são autorizadas, desde que tenham cursos congêneres, aparecem em 4 (quatro) processos, mas com pedidos distintos.

Com a finalidade de apresentar os pedidos feitos as partes recorridas ou ao intimado, pelos autores dos processos, os votos e os argumentos dos Ministros ao proferirem suas decisões, passa-se ao próximo item a demonstrar os conceitos chaves e a lógica interna das decisões.

3) Os conceitos chaves e a lógica interna do texto

Após o delineamento do contexto em que se originou os processos, apresentando o período em que foram protocolados, o Tribunal, o estado de origem, de onde se originou os títulos objeto das demandas e a data da publicação da decisão; e se exibir as partes do processo; no quadro abaixo apresenta-se os pedidos feitos pelos recorrentes/autores, demonstrando os conceitos chaves e a lógica interna do texto.

Quadro 11 - Pedidos das ações (2009-2015)

PEDIDOS	T
Admissão automática do diploma ou do título obtido em país parte do Mercosul em virtude do Acordo de Admissão .	1
Progressão funcional em virtude do Acordo de Admissão sem a necessidade de reconhecimento ou validação do diploma ou título.	2
Progressão Funcional por força do convênio estabelecido entre instituições sem validação do diploma.	2
Anulação de ato administrativo ilegal , reconhecimento de título obtido por meio de convênio entre a UF e IES estrangeira e concessão de gratificação a titulada que teve o documento reconhecido.	1
Totais	6

Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 2).

Legenda: Universidade Federal (UF); Instituto Federal (IF); Centro Tecnológico (CT);

Ao analisar os pedidos feitos originalmente na propositura da ação, é possível perceber que todos os pleitos foram feitos em prol do interesse pessoal direto, relacionado à progressão na carreira, manejados especialmente por professores universitários e servidores públicos.

Neste sentido, passa-se a correlacionar o pedido, o recorrente e o recorrido, ou seja, por quem esse pedido foi feito e a quem esses pedidos foram feitos, que segue:

- a) O pedido por **Admissão Automática de título obtido em país pertencente ao Mercosul**, foi feito por um professor universitário à Universidade Federal do Paraná;
- b) O pedido de **progressão funcional em virtude de Doutorado realizado em país pertencente ao Mercosul** em vista do Acordo de Admissão de títulos, foi feito por servidores públicos, para obter evolução na carreira sem a validação do título em 2 (duas) ações, do qual um foi feito ao Instituto Federal/RS e o outro a Universidade Federal/PR;
- c) O pedido de **progressão funcional por força do convênio** estabelecido entre a IES brasileira e a IES Estrangeira, sem a validação do título, foi feito por servidores públicos em 2 (duas) ações, 1 (um) UFPE mediante convênio com Universidade da Espanha, e o outro a CEFET/BA mediante convênio com a Universidade de Cuba;
- d) O pedido de **anulação de ato administrativo ilegal**, por reconhecer título obtido por meio de convênio entre a UF e IES Estrangeira e a concessão de gratificação a professora titulada em Portugal que teve o documento reconhecido, foi apresentado por meio de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal contra a Universidade Federal de Pelotas.

Nos termos desses pedidos, correlacionando contra quem foi feito, percebe-se que os recursos encaminhados ao STF em sede de recurso extraordinário, além de envolver questão fática de cumprimento de lei infraconstitucional, demonstra que o pleiteado envolve o benefício de evolução na carreira e com isso aumento de salário em virtude do título (Mestrado ou Doutorado) obtido em outro país, que segundo Cunha (2004) tem um papel credencialista para obtenção de vantagens financeiras ou para evolução na carreira.

Neste sentido, tem-se o posicionamento dos Ministros ao proferirem suas decisões e justificativas, que seguem de acordo com o julgado:

ARE 922310/PR de 2009, no qual o Ministro Relator Teori Zavascki, julga prejudicado o agravo, sobre a alegação, de que:

Já havia sido anulado o julgamento que integra o acórdão atacado pelo presente recurso extraordinário, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação dos declaratórios, cumpre reconhecer a perda de objeto do presente apelo (STF, Recurso Extraordinário com Agravo N° 922310 PR, Ministro Teori Zavascki, DJE n°10 de 20/01/2016).

RE 930297/RS de 2010, no qual o Ministro Relator Marco Aurélio, nega seguimento, sobre a alegação de que:

Padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes n° 282 e n° 356 da Súmula do Supremo⁴³. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo (STF, Recurso Extraordinário N° 930297 RS, Ministro Marco Aurélio, DJE n° 245 de 03/12/2015).

ARE 939117/PE de 2012, no qual o Ministro Relator Dias Toffoli, julga conhecer do agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, sobre o argumento, de que:

A irrisignação não merece prosperar, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em sede extraordinária” (STF, Recurso Extraordinário com Agravo N° 939117 PE, Ministro Dias Toffoli, DJE n°40 de 02/03/2016).

ARE 1120329/PR de 2014, no qual a Ministra Relatora Rosa Weber, nega seguimento, sob a justificativa de que:

Não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República” (STF, Recurso Extraordinário com Agravo N° 1120329 PR, Ministra Rosa Weber, DJE n°85 de 02/05/2018).

ARE 1180391/BA de 2014, no qual o Ministro Relator Alexandre de Moraes, nega seguimento ao agravo, sob o argumento de que:

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo (STF, Recurso Extraordinário com Agravo N° 1180391 BA, Ministro Alexandre de Moraes, DJE n° 21 de 04/02/2019).

AI 867872/RS de 2015, no qual o Ministro Relator Alexandre de Moraes, nega seguimento, sob a argumento de que:

⁴³ Súmulas do STF: n° 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. E n° 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo (STF, Agravo de Instrumento N° 867872 RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJE n° 252 de 06/11/2017).

Pelos argumentos usados pelos Ministros do STF, ao negarem o cabimento do recurso interposto, é possível perceber que mesmo diante do não cumprimento legal dos requisitos para o pleiteado, os relatores na maioria das decisões explicam o porquê do não cabimento, considerando a não ofensa à Constituição e não prequestionamento.

No decorrer das decisões, alguns Ministros retomam o assunto e o não cabimento ao pleito do reconhecimento automático ou a progressão funcional em virtude de documento não validado, exigindo o cumprimento legal estabelecido pela LDB sobre a temática.

Neste sentido, pode-se aferir que as ações encaminhadas ao STF por meio do recurso extraordinário, além de não cumprirem os requisitos para o cabimento do pleiteado, pois não envolve questão constitucional, tão pouco repercussão geral ou de grande polêmica, considerando o tempo de tramitação, as justificativas e a argumentação do Judiciário, todas alegando que há legislação vigente que normatiza o tema, provocando uma redução na propositura de novas ações e a movimentação do Executivo no sentido de regulamentar o processo brasileiro de revalidação/reconhecimento.

Revelando que o pleiteado pelo portador de diploma/título estrangeiro deve se submeter ao estabelecido pela lei vigente, conforme LDB, não havendo espaço para conflitos, embates ou interpretações diferentes.

Assim, no próximo item passa-se a explicitar as decisões proferidas pelo STF no âmbito das Ações de Competência Originárias, buscando explicitar o posicionamento dos magistrados também no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, dado a sua importância.

3.2.2 Ações de Competência Originária

As ações de competência originária são aquelas que têm origem no próprio STF, e que foram propostas diretamente e são julgadas como única instância, pelas atribuições que a Constituição lhe confere, responsável por julgar e processar originariamente, e tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual. Nesse tipo de ação, é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto (MENDES, 2010).

Está elencado no artigo 103 da Constituição, quem poderá propor esse tipo de ação, dentre eles, estão: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Administrativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do DF, o Procurador Geral da República, o Conselho Federal da OAB, Partido Político com representação no Congresso e Confederação Sindical (BRASIL, 1988).

Segundo Mendes (2010), a Constituição de 1988 ampliou significativamente a competência originária do STF, especialmente no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos dada sua excepcionalidade (MENDES, 2010, p. 1085).

Para Zeni (2018), o fato de o tema ter ações propostas originariamente, ou seja, diretamente no STF, cuja análise e decisão só cabe a ele, implica na demonstração da centralidade do assunto, que no presente caso, em se tratando de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, apresentou o envolvimento dos três poderes constitutivos brasileiros. Neste sentido, encontrou-se entre as decisões sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) estrangeiro, junto ao STF 4 (quatro) ações de competência originária, que são elas: as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI): ADI 4720 de Roraima, ADI 5168 de Alagoas, ADI 5091 do Mato Grosso e ADI 5341 do Acre.

Para analisar essas decisões, que estão tabuladas no apêndice 2, foi empregado as três das cinco dimensões de Cellard (2008), considerando a natureza do texto e a autenticidade do documento jurídico, assim aplica-se: (1) o contexto; (2) os autores; (3) os conceitos chaves e a lógica interna do texto.

1) O contexto em que as ações foram protocoladas

No quadro 12 apresenta-se as principais informações sobre as 4 (quatro) ADIs, com a finalidade de demonstrar o contexto no qual essas ações foram propostas.

Quadro 12 - Ações de competência originária

PROCESSO	PROPOSITURA	DECISÃO	ORIGEM
ADI 4720	2012	22/08/2017	Roraima
ADI 5168	2014	22/08/2017	Alagoas
ADI 5091	2014	03/03/2015 - (Última Movimentação em 13/09/2018)	Mato Grosso
ADI 5341	2015	29/03/2016 - (Última Movimentação em 30/01/2019)	Acre

Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 2).

Considerando a data da propositura percebeu-se, que das 4 (quatro) ações de competência originária, que elas foram protocoladas, no período entre os anos de 2012 a 2015, na qual, 1 (uma) ação é de 2012, 2 (duas) são de 2014 e 1 (uma) é de 2015.

A data da propositura dessas ações, que questionam a constitucionalidade de leis estaduais que tratam do reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, chama atenção a dois fatos que envolvem os outros poderes, pois foram propostas:

1) depois de apresentado pelo Poder Legislativo, o Projeto de Lei 399/2011 do Senador Roberto Requião, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação - para determinar que os diplomas de cursos de Graduação, Mestrado ou Doutorado de reconhecida excelência acadêmica, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, poderão ter revalidação ou reconhecimento automático (BRASIL, 2011);

2) antes da normatização pelo Poder Executivo, por meio do Conselho Nacional de Educação através do CNE/CES quando emitiu a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior (BRASIL, 2017).

Neste sentido, é importante observar a data da propositura das leis estaduais que são questionadas sobre a sua constitucionalidade, pois ambas ferem a Constituição de 1988, ao instituir dispositivo legal que viole lei constitucional, assim temos: a Lei nº 748/2009 do Estado de Roraima, a Lei nº 10.011/2013 do Estado do Mato Grosso, a Lei nº 7.613/2014 do Estado de Alagoas e a Lei nº 2.873/2014 do Estado do Acre.

Evidenciando que o projeto de lei abre precedente para a expectativa de reconhecimento automático, indo ao encontro a vontade dos envolvidos e dos defensores dessa possibilidade, a regulamentação que ocorreu em 2016 dissolve as lacunas existentes, que deixavam margem para procurar no Poder Judiciário a solução por meios dos remédios constitucionais (SILVEIRA, 2010).

Outro ponto analisado foi a data das decisões, considerando que 2 (duas) delas ainda encontra-se em tramitação com movimentação recentes, 1 (uma) em 13/09/2018 e a outra em 30/01/2019, no qual 1 (uma) foi decidida em 03/03/2015, 1 (uma) em 29/03/2016 e 2 (duas) foram decididas em 22/08/2017 em definitivo, demonstrando que o STF também espera para se posicionar definitivamente sobre a temática, coincidindo com a data posterior à normatização realizada pelo Executivo em junho de 2016.

Esses fatos explicitam a interligação entre os poderes do Estado brasileiro, que estão atuando de forma hegemônica diante do solucionamento de interesses distintos dos cidadãos.

O STF indica que as demandas por reconhecimento de diplomas emitidos por instituições estrangeiras não merecem acolhimento ou proposições de ativismo judicial⁴⁴. Os casos em tela denotam que há interesses individuais voltados para progressão funcional. Portanto, são inconstitucionais leis estaduais que visem agasalhar demandas dessa natureza.

Sobre a origem das leis que demandaram essas ações, percebe-se que elas são de regiões distintas das outras decisões já analisadas anteriormente em outras instâncias, como no caso dos recursos julgados pelo STJ ou até mesmo nos recursos extraordinários julgados pelo STF, as ADIs envolvem as regiões e os estados, que seguem: a região norte, vem representada pelos estados de Roraima e Acre; a região nordeste representada pelo estado de Alagoas; e a região centro-oeste representada pelo estado do Mato Grosso. São nesses espaços em que há a menor presença de oferta de pós-graduação *stricto sensu*. (CAPES, 2018).

Essas ações pertencentes a região norte e nordeste do Brasil, que confirma a influência das associações que defendiam a admissão automática de diplomas nesses estados majoritariamente, que logo promulgaram leis estaduais que viabilizassem os estudos nestas condições, especialmente os realizados nos Estados pertencentes ao Mercosul se considerarmos a data da propositura dessas leis que foram julgadas inconstitucionais.

A região centro-oeste aparece pela primeira vez na figuração da demarcação das decisões analisadas, considerando sua localização, o Mato Grosso faz fronteira com a Bolívia, e há uma incidência grande de obtenção de diplomas por brasileiros neste país em nível de graduação (CONCEIÇÃO, 2013), este fato pode ter favorecido a criação da lei estadual, que dispõem sobre o aceite de títulos obtidos nos países integrantes do Mercosul para progressão funcional de servidor público.

Neste sentido percebe-se que a influência da região favoreceu os posicionamentos desses estados, ao promulgarem leis que regulamentavam o aceite ou a proibição de exigência da revalidação/reconhecimento desses documentos que foram obtidos em países estrangeiros, especialmente os pertencentes ao Mercosul.

Com essas explicitações da data da propositura, a data da publicação da decisão e suas movimentações, a região e estado de origem, buscou-se apresentar a contextualização em que seu deu a propositura dessas ações perante o STF. No próximo item passa-se a apresentar as partes envolvidas nessas ações.

⁴⁴ Ativismo Judicial é considerado como um fenômeno jurídico, o qual costuma ser designado como uma postura proativa do Poder Judiciário na interferência de maneira regular e significativa nas opções políticas dos demais poderes (ZENI, 2018).

2) As partes envolvidas nas ADIs

Quadro 13 - Partes das ADIs.

PROCESSO	REQUERENTE/AUTOR	REQUERIDO/INTERESSADO
ADI 4720 RO/2012	Governador do Estado de Roraima	Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
ADI 5168 AL/2014	Governador do Estado de Alagoas	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
ADI 5091 MT/2014	Governador do Estado do Mato Grosso	Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso
ADI 5341 AC/2015	Procurador Geral da República	Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 2).

O quadro 13 demonstra que em se tratando do requerente/autor as ações foram propostas em 3 (três) casos por governadores de estados, em busca de defender os interesses do estado o qual representa, tendo legitimidade para esse tipo de propositura; e em 1 (um) caso proposto pelo Procurador Geral da República, que no caso também tem legitimidade para isso, representa o interesse geral junto ao STF, com prerrogativa de intervir nos estados e no DF, conforme previsão constitucional de autorização para propor esse tipo de ação.

Sobre o uso dos Tribunais por grupos de interesse, Carvalho (2004) salienta que, a judicialização da política é um processo que se manifesta pelos interesses econômicos de um grupo, assim, é provável que os grupos de interesses tenham uma boa parcela de participação nas ações judiciais principalmente nas ADIs, justificando os requerentes das ações analisadas, representados pelos Governadores de Estado e pelo Procurador Geral da República.

Diante dos requeridos/interessados, percebe-se que eles não expressam grande relevância, pois o que se questiona é a inconstitucionalidade da lei estadual que fere a Constituição, não havendo influência dessa parte na neste tipo de ação, apenas o ato provocado por ele, o qual deverá se necessário, apresentar a justificativa de seu ato perante o judiciário e Ministro Relator da ação.

Sobre as partes envolvidas nas ações, aqui representados pelo requerente/autor e requerido/interessado, percebe-se que o mais relevante é o interesse que move este tipo de propositura, considerando a questão econômica que tem por trás da lei estadual e do posicionamento dos governadores de estado sobre a eficácia e efeitos que a norma provoca.

Neste sentido, faz-se necessário apresentar os conceitos chaves e a lógica interna das decisões, com a finalidade de explicitar o posicionamento e os argumentos dos Ministros do STF ao proferirem suas decisões em face as ADIs, grande responsável pela judicialização da

política e, neste caso, pela judicialização da educação considerando a política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, visto que o assunto chegou a essa corte por via de competência originária, demonstrando a centralidade do tema, em questão.

3) Os conceitos chaves e a lógica interna do texto

Com a finalidade de se apresentar os conceitos chaves e a lógica interna do texto, passa-se a exibir no quadro 14, o assunto, o pedido e o voto das ações propostas diretamente ao STF, por meio das ADIs na qual tratam do questionamento sobre lei estadual que viola a Constituição, conforme segue:

Quadro 14. Pedidos e votos

PROCESSO	ASSUNTO/PEDIDO	RELATOR	VOTO
ADI 4720	Trata-se de uma ADI, com pedido de medidas cautelares , contra lei estadual que veda a Adm. Pública de exigir revalidação de certificados de graduação e pós-graduação obtidos em IE do Mercosul.	Min. Carmem Lucia	Julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei roraimense, com pedido de MC concedido.
DI 5168	Trata-se de uma ADI, com requerimento de medida cautelar , contra lei alagoana, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação sob égide dos acordos firmados no âmbito do Mercosul, bem como o Tratado de Amizade celebrado com Portugal.	Min. Carmem Lucia	Julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei alagoana, com pedido de MC concedido.
ADI 5091	Trata-se de uma medida cautelar em ADI, contra lei estadual, que dispõe sobre o aceite de títulos obtidos nos países integrantes do Mercosul para progressão funcional de servidor público.	Min. Dias Toffoli	Julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei mato-grossense, referendou a concessão da MC.
ADI 5341	Trata-se de ADI, com pedido de medidas cautelares , ajuizada em face da lei estadual, que veda ao Poder Público Estadual exigir a revalidação de títulos obtidos no Mercosul.	Min. Edson Fachin	Julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei acreana, concede a MC pleiteada.

Fonte: Elaboração própria com base nos dados analisados (Apêndice 2).

É possível perceber inicialmente que as 4 (quatro) ações tem em comum o pedido de Medida Cautelar (MC)⁴⁵, que visa, a proteção do direito até que a ação seja julgada definitivamente, requerendo a suspensão da lei questionada durante o tramite do processo, até a decisão final.

Outro aspecto que se percebe é a coincidência do que as leis estaduais dispõe, visto que nas ações se pede que seja declarado a inconstitucionalidade da lei em apresso, no qual segue: 1) a lei roraimense veda a Administração Pública de exigir revalidação de certificados de graduação e pós-graduação obtidos em IE do Mercosul; 2) a lei alagoana, veda ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, bem como a administração indireta negar efeitos aos títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos juntos a IES, devidamente legalizadas, dos países membros do Mercado Comum do Sul - Mercosul, bem como de Portugal; 3) a lei mato-grossense, dispõe sobre o aceite de títulos obtidos nos países integrantes do Mercosul para progressão funcional de servidor público; 4) a lei acreana, veda ao Poder Público Estadual de exigir a revalidação de títulos obtidos no Mercosul.

Os pedidos de declaração de inconstitucionalidade se referem a ofensa ao artigo 22, XXIV, da Constituição de 88, uma vez que cabe à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e o que o artigo 48 da LDB exige, para a validade dos diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no estrangeiro, prévio reconhecimento por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação na mesma área do conhecimento.

Também se debateu sobre o reflexo dessas leis pois, se for autorizado o acréscimo salarial decorrente de promoções funcionais, gratificações ou benefícios aos servidores que não possuem o título reconhecido em conformidade com a LDB, vai incidir em ampliação dos gastos com remuneração de servidores junto ao erário público desses estados, por isso do pedido de MC e da concessão deferida.

Neste tipo de ação, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria Geral da República são ouvidas, com o intuito de se manifestar ou opinar sobre a demanda, e em todos os casos, esses organismos, se manifestam pela procedência da ação, conforme ADI 4720:

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência da ação:
Constitucional. Lei nº 748/09 do Estado de Roraima, que veda à Administração direta e indireta do Estado exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercosul. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da

⁴⁵ Busca evitar a perda do objeto da ação judicial. No STF, a medida cautelar é representada pela sigla MC, acrescentada à classe e ao número do processo, para identificar a decisão desse tipo de incidente processual. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> > acesso em 15/03/2019.

Constituição). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Manifestação pela procedência do pedido.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da ação:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 748/2009, do Estado de Roraima. Vedação à exigência de revalidação de títulos obtidos em Instituições de Ensino Superior dos países membros do Mercosul. Usurpação da competência legislativa da União. Violação aos artigos. 22, XXIV, e 24, IX, § 1º E 2º, da CR. Parecer pela procedência da ação. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4720/RO, Ministra Carmem Lucia, DJE nº 186 de 22/08/2017 – grifo nosso).

Neste sentido, é concedida a declaração de inconstitucionalidade das leis estaduais, no qual o Tribunal por unanimidade segue o voto do Relator, considerando a violação à lei constitucional, pois se trata de matéria de interesse geral, que proporciona direito inexistente e danos ao erário público, assim, segue as decisões com os argumentos usados ao julgar procedente os pedidos, conforme voto do Ministro (a) relator (a):

ADI 4720/RO de 2012, da Ministra Relatora Carmem Lucia, julgado em 30/06/2017, no qual julga procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da lei roraimense n. 748/2009, que veda à Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de exigir a revalidação de certificados de graduação e pós-graduação obtidos em instituições de ensino superior situadas em Estados do Mercosul, sob o argumento, de que:

A internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras há de ter tratamento uniforme em todo o Estado brasileiro, devendo ser regulamentada por normas de caráter nacional. A lei roraimense n. 748/2009 macula-se por inconstitucionalidade formal, pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República). A União estabeleceu os requisitos para a validação de títulos de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições de ensino superior de Portugal e dos Estados do Mercosul no art. 48 da Lei n. 9.394/1996, no Decreto n. 5.518/2005, no Decreto Legislativo n. 800/2003 e na Resolução n. 3/2011 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) do Ministério da Educação. **Acórdão:** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, acordam por unanimidade, em julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei roraimense 748/2009, nos termos do voto da Relatora (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4720/RO, Ministra Carmen Lúcia, DJE nº 186 de 22/08/2017).

ADI 5168/AL de 2014, da Ministra Relatora Carmem Lucia, julgado em 30/06/2017, no qual julga procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da lei alagoana n. 7.613/2014, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* sob a égide dos acordos firmados no âmbito do Mercosul, bem como do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, no Estado de Alagoas, sob o argumento, de que:

A internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeira há de ter tratamento uniforme em todo o Estado brasileiro, devendo ser regulamentada por normas de caráter nacional.

A lei alagoana n. 7.613/2014 macula-se por inconstitucionalidade formal, pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República).

A União tratou de matéria relativa aos requisitos para a validação de títulos de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições de ensino superior de Portugal e dos Estados do Mercosul no art. 48 da Lei n. 9.394/1996, nos Decretos n.º 3.927/2001 e 5.518/2005, nos Decretos Legislativos n.º 165/2001 e 800/2005 e na Resolução n. 3/2011 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) do Ministério da Educação.

Acordão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei alagoana n.º 7.613/2014 (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5168/AL, Ministra Carmen Lúcia, DJE n.º 186 de 22/08/2017).

ADI 5091/MT de 2014, do Ministro Relator Dias Toffoli, julgado a concessão de Medida Cautelar em 04/02/2015, em ação direta de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.011, de 17 de dezembro de 2013, do Estado do Mato Grosso, que dispõe sobre o aceite de títulos obtidos nos países integrantes do Mercosul para progressão funcional de servidor público no referido Estado, no qual argumenta que:

A norma questionada disciplinou o aproveitamento de diplomas obtidos em universidades estrangeiras de forma diversa da do regramento federal. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE), “[o]s diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. **Acordão:** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em referendar a concessão da medida cautelar (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5091/MT, Ministro Dias Toffoli, DJE n.º 41 de 03/03/2015).

A ADI 5091 continua em tramitação, não foi julgada em definitivo, teve sua última movimentação, conforme andamento processual⁴⁶ em 13/09/2018, no qual foi substituído o relator e aguarda julgamento em caráter definitivo.

ADI 5341/AC de 2015, do Ministro Relator Edson Fachin, julgado a concessão de Medida Cautelar em 10/03/2016, em ação direta de inconstitucionalidade da Lei n.º 2.873/2014,

⁴⁶ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4535556>> Acesso em: out.2018.

do Estado do Acre, que veda o poder Público Estadual de exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercosul, na qual argumenta que:

Lei 2.873/2014, do Estado do Acre, que veda ao Poder Público estadual exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercado Comum do Sul – Mercosul. Aparente vício de iniciativa. Possibilidade de dano. **Acórdão:** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em referendar a concessão da medida liminar que suspendeu a eficácia da Lei nº 2.873/2014, do Estado do Acre, diante da verossimilhança do direito (*fumus boni iuris*), pela possível ofensa à competência da União, do perigo de dano pela demora do julgamento (*periculum in mora*), pelo iminente prejuízo ao erário (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5341/AC, Ministro Edson Fachin, DJE nº 56 de 28/03/2016).

A ADI 5341 continua em tramitação, não foi julgada em definitivo, teve sua última movimentação, conforme andamento processual⁴⁷ em 30/01/2019, no qual foi encaminhado remessa dos autos ao gabinete do relator e aguarda julgamento em caráter definitivo.

Percebe-se com os argumentos usados pelos Ministros relatores, ao justificarem suas decisões que o reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, encontra pacificado e com entendimento uniforme entre os Ministros, considerando seus posicionamentos ao defenderem que o que prevalece no Brasil é o disciplinado pela LDB/1996 conforme visto pelas decisões e votos acima.

Neste sentido, pode se afirmar que o Judiciário por meio dos Ministros do STF consolida o que vem sendo normatizado pelo Executivo ao argumentarem que devem ser obedecido a LDB e que a discussão sobre a constitucionalidade de normas estaduais que contrariam a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional não é nova no STF que mantém esse entendimento e exige o cumprimento da lei vigente.

Demonstrando que não cabem questionamentos e interpretações diferentes daquilo que vem sendo disciplinado e normatizado pelo Executivo em consonância com o posicionamento adotado pelo Judiciário sobre a política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros.

⁴⁷ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4795368>> Acesso em: fev.2019.

3.3 Influências do Judiciário na Política de Reconhecimento de Títulos

A regulação das políticas educacionais de ensino superior é atribuição típica do Executivo e do Legislativo considerando suas atribuições, contudo observa-se que o Judiciário vem sendo acionado de forma cada vez mais frequente, para intervir na regulação de questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas e temas controvertidos na sociedade (BARROSO, 2008).

Essa transferência de atribuições, pode ser justificada pela judicialização que ocorre na política majoritária e também na efetivação de assuntos que envolvem a educação, visto que o Judiciário é provocado a se manifestar sobre questões que é realizada no âmbito do Legislativo e do Executivo.

Assim, observa-se que o reconhecimento de títulos de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) estrangeiros, passou a ser pauta no Judiciário, considerando as 18 (dezoito) decisões analisadas do STJ e as 10 (dez) decisões analisadas do STF.

Comprovando que essa temática foi discutida e analisada pelo Judiciário, sendo pauta inclusive de discussão em ações de competência originária no STF, mesmo não envolvendo questão de grande repercussão ou embates, apenas de interesse pessoal em se tratando de ações originadas na 1º instância, e a de grupos de interesses nas ADIs, no qual pelos argumentos utilizados em justificativa as decisões proferidas, foi exigido que se cumprisse a norma brasileira vigente que disciplinam a temática.

Neste sentido, nota-se que a atuação do Poder Judiciário brasileiro, especialmente dos Tribunais Superiores no campo das políticas públicas educacionais, nunca foi tão debatida, como vem sendo na atualidade. Importantes decisões relacionadas a temas que envolvem questões usualmente analisadas e determinadas no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo demonstram um novo papel assumido pelo Poder Judiciário (CARVALHO, 2004; BARROSO, 2008; CURY; FERREIRA, 2009; SILVEIRA, 2010).

Para Taylor (2008), em que pese o princípio da inércia jurisdicional, as decisões dos Tribunais geram efeitos sobre as políticas públicas, porque as leis não são neutras e, uma vez acionados, os Tribunais podem exercer uma influência política considerável.

Segundo Zeni (2018), o Judiciário possui uma importante função que é a de fazer com que se cumpra os dispositivos legais em atendimento à sociedade, mesmo que não decida diretamente sobre o mérito, ele faz com que os demais poderes comecem a desenvolver as políticas públicas necessárias.

Corroborando com a afirmação feita acima, foi possível observar o movimento que houve em busca de facilitar o processo de reconhecimento/revalidação de diplomas estrangeiros por meio do Executivo para disciplinar e normatizar o tema com as várias normatizações que houveram entre os anos de 2001 a 2016, demonstradas no quadro 1 desta dissertação, principalmente com a criação da Plataforma Carolina Bori, em 2016, que reúne informações para orientar e coordenar o processo no Brasil.

Segundo Taylor (2007), o Judiciário pode influenciar nos resultados das políticas por meio da judicialização de assuntos inerentes a educação, neste sentido explica que:

[...] a crescente judicialização e o conseqüente crescimento do impacto judicial em quase todo o mundo trouxeram consigo uma mudança no discurso sobre a influência judicial na política e, em especial, uma crítica muito forte, por parte dos poderes eleitos, aos ‘legisladores não-eleitos’. Mas é preciso reconhecer a importância dessa função política judicial e mais, sua inevitabilidade. Embora o conceito da separação dos poderes conduza a três instituições claramente distintas, as funções judiciais, legislativas e executivas dessas instituições não são caprichosamente separadas em nítidas caixas institucionais como às vezes supomos. Existe uma sobreposição das funções das três instituições (TAYLOR, 2008, p. 248-249).

Neste sentido, pode-se aferir que o posicionamento do Judiciário na resolução desse conflito influenciou na diminuição da propositura de novas ações, e no movimento produzido pelo MEC/CNE, 2016, no sentido de normatizar e simplificar o processo de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, visto que o assunto encontra-se pacificado e com entendimento uniforme entre os juízes, considerando seus posicionamentos ao defenderem que o entendimento que prevalece no Brasil é o disciplinado pela LDB/1996, no sentido de interpretar e julgar de acordo com a lei.

Assim, justifica-se a utilização desse entendimento pelo Judiciário em todas as hipóteses similares ou idênticas pelo uso das jurisprudências formuladas. Segundo Diniz (2009), o termo jurisprudência “é empregado como o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante de aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional” (DINIZ, 2009, p. 296).

A exemplo disso, ao se consultar no Portal do STF, no campo Jurisprudência⁴⁸, sobre “reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros”, tem-se como resultado a ADI 5168/AL, que foi analisada no item anterior, que teve como decisão:

⁴⁸ Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RECONHECIMENTO+DE+DIPLOMAS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6lw8afl>> Acesso em 25/03/2019.

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei alagoana nº 7.613/2014, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *estricto sensu* sob a égide dos acordos firmados no âmbito do Mercosul, bem como do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5168/AL, Ministra Carmen Lúcia, DJE nº 186 de 22/08/2017).

Podendo, assim, afirmar que o Poder Judiciário influenciou de forma positiva na política de reconhecimento de títulos de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) estrangeiros, com a produção de jurisprudência sobre essa demanda, utilizada em todas as esferas do Judiciário, principalmente se considerar as atuações do Executivo, o aumento no número de pedidos de reconhecimento junto a Plataforma Carolina Bori e a não incidência de novas ações por parte dos portadores desses diplomas no Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou da política de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros e teve como objetivo geral analisar as decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), relacionadas ao tema, com vistas a estabelecer as relações entre as decisões e a política de reconhecimento de títulos estrangeiros.

Partindo-se do pressuposto constante na literatura da área, que há um processo crescente de migração de brasileiros para cursos de Mestrado e Doutorado em outros países, principalmente nos que fazem fronteira com o Brasil, que intensificam os pedidos de reconhecimento junto às universidades. Esse processo implicaria em casos de embates, e na busca por solução, junto ao Judiciário, o qual o assunto chegou até as Cortes Superiores.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa pode ser sintetizado nos seguintes termos: Qual o papel do Judiciário brasileiro na formulação da política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros no Brasil?

Considerando a busca de resposta para a questão norteadora, teve-se por objetivos específicos:

- Contextualizar a política de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros no Brasil.
- Descrever os processos de judicialização no reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros no Brasil que tramitam nas cortes superiores.
- Relacionar as decisões do Judiciário com a política de reconhecimento de títulos estrangeiros.

Neste sentido, como resposta direta ao problema levantado e com os resultados obtidos, foi possível chegar as seguintes considerações:

- O papel do Judiciário não foi de promover ativismo, mas sim de exigir o cumprimento da lei vigente que normatiza o reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, normatizado pelo artigo 48 da LDB/96, influenciando as medidas tomadas pelo Executivo no sentido de regulamentar o processo no Brasil e mesmo as decisões do Legislativo no que se refere ao trâmite do PL nº 399/2011;
- O Judiciário não entendeu que o reconhecimento de títulos configuraria em um direito social, mas sim como uma previsão individual, pois envolve questões de interesse pessoal dos cidadãos que buscavam progressão na carreira, e, portanto, não implicando em questões de repercussão de interesse geral da sociedade brasileira;

- O posicionamento do Judiciário foi mais explícito, pois desconfigurou o pedido de reconhecimento de títulos como um direito até mesmo individual, e, portanto, o reconhecimento de títulos é um processo de avaliação que cabe ser analisado individualmente pelas universidades brasileiras que atendam aos requisitos do artigo 48 da LDB;
- A propositura das ações no Judiciário se deu entre os anos de 2007 a 2016, coincidindo com os movimentos realizados a nível do Executivo e Legislativo, principalmente se considerar a ausência de novas proposições após 2016 e a data das publicações das primeiras decisões que foram unânimes em negar o requerido pelos autores;
- Antes do ano de 2016 não foram encontradas ações. Esse fato pode ser justificado por duas hipóteses: i) os indeferimentos recorrentes devem ter desmotivado a interposição de novos recursos; ii) os procedimentos normatizados pela Resolução CNE nº 3/2016 e demais medidas do Executivo, como a criação da Plataforma Carolina Bori, podem ter desmobilizado novas contendas;
- Pode-se considerar curto o tempo processual das ações, que teve uma média de 3 a 5 anos de duração, considerando respectivamente, o STJ e o STF, comparados com outras demandas que envolvem a educação que tiveram tempo superior a 10 anos de tramitação. Nesse sentido, foi possível verificar que não houve conflitos entre as decisões que dificultasse o posicionamento dos magistrados, que agiram de forma cautelosa e uniforme, pois não demonstrou o envolvimento de lei constitucional ou a presença de repercussão geral do tema;
- As decisões foram proferidas seguindo o entendimento hegemônico dos Tribunais em relação ao não deferimento pela via judicial das demandas referentes ao reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, mantendo interpretação do disciplinado pela lei vigente brasileira sobre o assunto;
- O Judiciário produziu jurisprudência normatizando a matéria que irá repercutir nas demais esferas, constituindo uma norma geral, aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas, o que influenciou as ações dos cidadãos que deixam de vislumbrar o judiciário como remédio para essa demanda;
- Esse entendimento do Judiciário se manteve desde as primeiras decisões no âmbito da graduação, se estendendo posteriormente sobre as decisões da pós-graduação, o que repercutiu no âmbito do Executivo brasileiro, que vai delinear novas medidas que disciplinam o processo, buscando a solução da problemática crescente referente

ao número de pedidos de reconhecimento de títulos estrangeiros junto às universidades;

- Há um afinamento simétrico entre os três poderes constitutivos do Brasil sobre essa temática, considerando: as decisões do Poder Judiciário aqui apresentadas; o projeto de lei do Poder Legislativo representado pelo Projeto de Lei (PLS) nº 399/2011, em que o reconhecimento automático de títulos estrangeiros foi desconsiderado; e as iniciativas do Poder Executivo, que implicaram as resoluções do CNE desde 2001, e que são usadas nas justificativas do Judiciário;
- A origem dos títulos objeto de demandas que chegaram ao Judiciário, são provenientes principalmente de países pertencentes ao Mercosul, nestes casos, representados em maior quantidade pela Argentina e Paraguai, o que corrobora com os pressupostos delineados, bem como apresenta diferenciações dos processos de revalidação de títulos de graduação em que as maiores demandas são provenientes de Cuba, Bolívia e Paraguai;
- O polo ativo das ações, ou seja, a parte requerente, é composta na quase totalidade, especificamente 73%, por servidores públicos e professores universitários, voltados a interesses individuais que visam a progressão na carreira fruto da obtenção da pós-graduação realizada em IES estrangeira. Também, no caso das ADIs no polo ativo estão os estados federados que se manifestaram de forma contrária, visando e defendendo o interesse econômico, uma vez que a progressão na carreira demandaria maiores investimentos com o salário de servidores.

Essa dissertação, ao analisar a política de reconhecimento de títulos estrangeiros, permite, ainda, apontar que, embora o Judiciário tenha resolvido os embates entre os portadores de títulos estrangeiros e as universidades brasileiras ao manter seu posicionamento unânime no cumprimento estrito da LDB, houveram outras medidas implementadas pelo Executivo trazendo novos direcionamentos para a política em curso, buscando a simplificação do processo.

Entre essas medidas estão a aprovação da Resolução nº 3/2016 do CNE/CES e a criação da Plataforma Carolina Bori que, a partir do entendimento refutado de direito ao reconhecimento e mesmo do reconhecimento com processo automático, buscou delinear o chamado reconhecimento simplificado. Nesse sentido também é a deliberação do Legislativo, que deve encaminhar em breve o PL nº 399/2011 que ainda se encontra em tramitação para aprovação.

Com isso, delinea-se como perspectiva que novas demandas para o Judiciário acerca da temática podem se apresentar, na medida em que os resultados do reconhecimento de títulos simplificados ou com trâmite normal processados por meio da Plataforma Carolina Bori podem ocasionar.

Assim, considerando os três anos de vigência das medidas configuradoras da política de reconhecimento de títulos estrangeiros, indica-se que novas pesquisas devam ser realizadas no sentido de promover monitoramento dos resultados no contexto da Plataforma Carolina Bori e mesmo do processo migratório de brasileiros para instituições estrangeiras de forma a caracterizar as intencionalidades do movimento em curso direcionado para a internacionalização ou, se por outro lado, o movimento de passagem, direcionado por mecanismos com fins comerciais, o chamado *cross border education*.

Acredita-se que ao revelar o posicionamento do Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário e de seu afinamento junto aos demais poderes, esta dissertação traz contribuições para o repensar da política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, bem como propicia reflexões sobre os efeitos da política de pós-graduação brasileira, neste caso, especificamente, revelando o movimento de migração de brasileiros para instituições estrangeiras que fazem fronteira com o Brasil e com pouca tradição em pesquisa.

Se de fato a política nacional espera da pós-graduação brasileira a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão estão em jogo, neste caso, o próprio sentido da qualidade da pós-graduação no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ABPÓS-MERCOSUL – Associação Brasileira de pós-graduados no Mercosul. **Portal da ABPÓS-MERCOSUL, 2018**. Disponível em: < <http://www.abposmercosul.com.br/>> Acesso em: 13 out. 2017.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 11. ed. ampla, e atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2002.
- ALVARES, Adriana de Lurdes Trentin. Efeito *cross-border* na educação superior: algumas aproximações entre Brasil e Bolívia. In: Encontro de pesquisa em educação da região Centro-Oeste - Anped, 12., 2014, Goiânia. **Pós-graduação e pesquisa em educação: contradições e desafios para a transformação social**, Goiânia: ANPED, 2014.
- ALVARES, Adriana de Lurdes Trentin. **Educação superior além-fronteiras: um olhar sobre as estratégias institucionais para atratividade de estudantes brasileiros**. 2015, 169f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2015.
- ALVES, Miriam Fábila; OLIVEIRA, João Ferreira de. Pós-Graduação no Brasil: do Regime Militar aos dias atuais. **RBPAE**, v. 30, n. 2, p. 351-376, mai./ago. 2014.
- ANPG – Associação Nacional de Pós-graduandos. **Portal ANPG, 2018**. Disponível em: <<http://www.anpg.org.br/>> Acesso em: 13 out. 2017.
- ANPGIEES. Associação Nacional de Pós-graduados em Instituições Estrangeiras de Ensino Superior. **Portal ANPG, 2018**. Disponível em: <<http://www.anpgiees.org.br/>> Acesso em: 13 out. 2017.
- ARAÚJO, Ana Paula Correia de; FILARTIGAS, Danilo Magno Espindola; CARVALHO, Luciane Coimbra de. Bolivianos no Brasil: migração internacional pelo corredor fronteiro Puerto Quijaro (BO)/Corumbá (MS). *Interações*, Campo Grande, v.16, n. 1, p. 131-141, jan./jun. 2015.
- AZEVEDO, Janete Maria Lins de. **A educação como política pública**. 3. ed. Campinas: Autores Associados, (Coleção polêmicas do nosso tempo). v. 56, 2004.
- AZEVEDO, Mario Luiz Neves de. (Org.). **Políticas Públicas e Educação: debates contemporâneos**. 1. ed. Maringá: EDUEM, v. 300, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica> Acesso em: ag. 2018.
- BOURDIEU, Pierre; BOLTANSKI, Luc. O diploma e o cargo: relações entre o sistema de produção e o sistema de reprodução. In: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (org.). **Escritos de Educação**. 5. Ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 127-144.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. **Câmara Deputados. Disponível em:** <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao>> Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.841/2014.** Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, Mestrado e Doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=107550CCDB537FF5F72FE466D4291E21.proposicoesWebExterno2?codteor=1268943&filename=PL+7841/2014.> Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. Câmara do Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011.** Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, Mestrado e Doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101049>> Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Histórico.**

Brasília, DF: CAPES, 2008. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/>> Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **MERCOSUL: Admissão de diplomas tem nova regulamentação.** Brasília, DF: CAPES, 2009. Disponível em:

<

http://www.capes.gov.br/images/stories/download/diversos/Mercosul_NOVAS_REGRAS.pdf
> Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Revalidação de diplomas foi tema de audiência no Senado Federal.** Brasília, DF: CAPES, 2013.

Disponível em: < <http://www.capes.gov.br/36-noticias/6210-revalidacao-de-diplomas-foi-tema-de-audiencia-no-senado-federal>> Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **MEC institui modalidade de Doutorado profissional.** Brasília, DF: CAPES, 2017a. Disponível em: < <https://geocapes.capes.gov.br/geocapes> > Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Geocapes.**

Brasília, DF: CAPES, 2017b. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/8328-portaria-institui-doutorado-profissional>> Acesso em: 29 nov. 2018.

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação.** Brasília, DF: CNE, 1995. Disponível em: <

<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao>> Acesso em: ag. 2017

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 2, de 03 de abril de 2001. Dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. **Diário**

Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 13, abr. 2001. Disponível em: <
<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=legislacao>> Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 2, de 09 de junho de 2005. Altera a Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 38, jun. 2005. Disponível em: <
<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=legislacao>> Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 12 de 18 de julho de 2006. Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 29, jul. 2006. Disponível em: <
<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=legislacao>> Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 5 de 04 de setembro de 2007. Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção I, p. 9, set. 2009. Disponível em: <
<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=legislacao>> Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 3, de 1º de fevereiro de 2011. Dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, Mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 05, fev. 2011. Disponível em: <
<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=legislacao>> Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016. Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 9-10, jun. 2016. Disponível em:
< <http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=legislacao> > Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CES nº 218 de 05 de novembro de 2008**. Aprecia a Indicação CNE/CES 6/2008, que trata do reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, Mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL. Brasília, DF, nov. 2008. Disponível em: <
<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=legislacao>> Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES nº 118, de 07 de maio de 2010. Reexame do Parecer CNE/CES nº 218/2008, que aprecia a Indicação CNE/CES nº 6/2008, que trata do reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, Mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 28, dez. 2010. Disponível em: <http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=legislacao> Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Decreto n. 29.741, de 11 de julho de 1951. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, jul. 1951. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-29741-11-julho-1951-336144-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: ag. 2017.

BRASIL. Decreto n. 80.419, de 27 de setembro de 1977. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, set. 1977. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80419-27-setembro-1977-429328-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Decreto n. 800, 26 de agosto de 2003. EMENTA: Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ago. 2003. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-800-23-outubro-2003-460037-norma-pl.html> > Acesso em: 03 fev. 2018.

BRASIL. Decreto nº. 5.518, de 23 de agosto de 2005. Promulga o acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. **Portal da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República**, Brasília, DF, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5518.htm. Acesso em: 04 ag. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Portal da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República**, Brasília, DF, 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. **Portal da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República**, Brasília, DF, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Portal da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República**, Brasília, DF, 1971b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Portal da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.419/2006 (Lei Ordinária), de 19 de dezembro de 2006**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/http://legislacao.nsf/View_Identificacao/lei%2011.419-2006?OpenDocumentccivil > Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação – 1930. Brasília, DF: **MEC**. Disponível em: <<https://www.mec.gov.br/>> Acesso em: maio 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Novas regras vão facilitar a validação de diplomas emitidos por instituições do exterior**. Brasília, DF: MEC, 2016a. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/43071-novas-regras-vaofacilitar-a-validacao-de-diplomas-emitidos-por-instituicoes-do-exterior>> Acesso em: 02 ag. 2017.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=legislacao>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)**. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/>> Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. **Parecer 977/65**. Definição dos cursos de pós-graduação. Brasília, DF, 1965. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n30/a14n30.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Portal Carolina Bori – 2016**. Brasília, DF: MEC, 2016c. Disponível em: <<http://carolinabori.mec.gov.br/>> Acesso em: 01 jul. 2017.

BRASIL. **Secretaria de Educação Superior**. Brasília, DF: MEC/SESU. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu-secretaria-de-educacao-superior/apresentacao>> Acesso em: 25 de jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: 922310/PR**. Ministro Teori Zavascki. Brasília: STF, 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308408888&ext=.pdf>> Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 930297/RS**. Ministro Marco Aurélio. Brasília: STF, 2010. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308311098&ext=.pdf>> Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade 4720 DF/RO**. Relatora: Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha. Brasília: STF, 2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312495082&ext=.pdf>> Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: 939117/PE**. Ministro Dias Toffoli. Brasília: STF, 2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308823926&ext=.pdf>> Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5168 DF/AL**. Relatora: Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha. Brasília: STF, 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312494875&ext=.pdf>> Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Com Agravo: 1120329/PR**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília: STF, 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314254442&ext=.pdf>> Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Com Agravo: 1180391/BA**. Relatora: Ministra Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339439868&ext=.pdf>> Acesso em: março. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade: 5091 DF/MT**. Relatora: Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15315003617&ext=.pdf>> Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5341/AC**. Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309030170&ext=.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento: 867872/RS**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313192650&ext=.pdf>> Acesso em: jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 938.254/RS**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília: STJ, 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=13292045&num_registro=200700697604&data=20101216&formato=PDF> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 1.146.773/SC** Relator: Ministro Castro Meira. Brasília: STJ, 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900090162&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.182.993/PR**. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília: STJ, 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15010505&num_registro=201000386187&data=20110510&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.216.983/BA**. Relator: Ministro Sergio Kukina. Brasília: STJ, 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=45829982&num_registro=201001859858&data=20150327&formato=PDF> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.240.023/PR**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília: STJ, 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=>

34114416&num_registro=201100421830&data=20140310&formato=PDF> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.291.148/PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília: STJ, 2011. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=19182486&num_registro=201102646168&data=20111214&formato=PDF/> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 235.538/RO**. Relator: Herman Benjamin. Brasília: STJ, 2012. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=25207681&num_registro=201202030192&data=20121031&formato=PDF/> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1346661/PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília: STJ, 2012. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=26259781&num_registro=201202079587&data=20121218&formato=PDF/> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.345.774 - PR**. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília: STJ, 2012. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=31775557&num_registro=201201998888&data=20131011&formato=PDF/> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.332.012/RS**. Relator: Ministro Regina Helena da Costa. Brasília: STJ, 2012. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=52590410&num_registro=201201364280&data=20150928&formato=PDF/> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 281.630/RN**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília: STJ, 2013. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=26807355&num_registro=201300052463&data=20130415&formato=PDF/> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.381.457/PR**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília: STJ, 2013. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81500649&num_registro=201301363540&data=20180404&formato=PDF/> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.454.870/RS**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília: STJ, 2014. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=80700513&num_registro=201401174737&data=20180302&formato=PDF/> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 475946/BA**. Relator: Ministro Assusete Magalhães. Brasília: STJ, 2014. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=74835734&num_registro=201400322084&data=20170809&formato=PDF> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 696.899/PR**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=48277674&num_registro=201500888563&data=20150609&formato=PDF> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 640.803/RS**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=53167295&num_registro=201500017716&data=20151008&formato=PDF> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.524.381/RS**. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=54722965&num_registro=201500736944&data=20151116&formato=PDF> Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.609.157/PR**. Relator: Ministro Assusete Magalhães. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=79863800&num_registro=201601654945&data=20180206&formato=PDF> Acesso em: maio 2018.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, 23, p. 115-126, nov. 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>> Acesso em: 22 jul. 2018.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 295-316.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

CONCEIÇÃO, Jullie Cristhie da. **A expansão da educação superior e os efeitos no processo de revalidação de títulos de graduação em Mato Grosso do Sul**: Dourados. 2013. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2013. Disponível em: < <https://www.ufgd.edu.br/pos-graduacao/mestrado-doutorado-educacao/dissertacoes-defendidas> > Acesso em: maio 2017.

CUNHA, Luiz Antônio. Ensino superior e universidade no Brasil. In: LOPES, Eliana Marta Teixeira; FARIA, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (Orgs.) **500 anos de educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p.151-204. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000184&pid=S1517-9702201100040001100011&lng=pt > Acesso em: 18 nov. 2017.

CUNHA, Luiz Antônio. Desenvolvimento Desigual e Combinado no Ensino Superior – Estado e Mercado. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 88, p. 795-817, out. 2004.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cad. Pesquisa**. São Paulo, n. 116, jul. 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Quadragésimo ano do parecer CFE nº 977/65. **Revista Brasileira de Educação: 40 anos da Pós-Graduação em Educação**, São Paulo, SP: Autores Associados, n. 30, p. 07-19, set./dez. 2005.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, Brasília, DF, ano 13, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Justiciabilidade no campo da educação. **Revista de Política e Administração da Educação**. Porto Alegre: ANPAE, v. 26, n. 1, p. 75 -103, jan./ abr. 2010.

DIAS SOBRINHO, José. Avaliação ética e política em função da educação como direito público ou como mercadoria? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 88, p. 703-725, 2004.

DIAS SOBRINHO, José. **Dilemas da educação superior no mundo globalizado: sociedade do conhecimento ou economia do conhecimento?** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

DIAS SOBRINHO, José. O Processo de Bolonha. In: PEREIRA, Elisabeth Monteiro de Aguiar; ALMEIDA, Maria de Lourdes Pinto (Orgs.). **Universidade contemporânea. Políticas do processo de Bolonha**. Campinas: Mercado das Letras, p. 131-154, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio e Introdução à ciência do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOURADO, Luiz Fernandes. Reforma do estado e as políticas para a educação superior nos anos 90. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 80, p. 235-253, set. 2002.

DOURADO, Luiz Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira de; CATANI, Afrânio Mendes. (Orgs.). **Políticas e Gestão da Educação Superior: transformações recentes e debates atuais**. São Paulo: Xamã, 2003.

DOURADO, Luiz Fernandes. Políticas de expansão da educação superior no Brasil e a modalidade EaD. In: MANCEBO, Deise; SILVA Jr, João dos Reis; OLIVEIRA, João Ferreira (Orgs.). **Reformas e Políticas: Educação superior e pós-graduação no Brasil**. São Paulo: Alínea, p. 97-116, 2008.

GONÇALVES, Paulo Sérgio. **A Pós-Graduação no Brasil nos Termos do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul**. 86 f. 2012. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, 2012.

GOUVÊA, Fernando César Ferreira. A institucionalização da pós-graduação no Brasil: o

primeiro decênio da Capes (1951-1961). **RBPG**, Brasília, DF, v. 9, n. 17, p. 373 - 397, jul. 2012.

JACOMINI, Marcia Aparecida; PENNA, Marieta Gouvêa de Oliveira. Carreira docente e valorização do magistério: condições de trabalho e desenvolvimento profissional. **Pro-Posições**, Campinas, v. 27, n. 2, p.177-202, maio/ago. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072016000200177&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 03 de março de 2019.

JUSBRAZIL. Reconhecimento de títulos estrangeiro. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca>> Acesso em: 24 abr. 2017.

KNIGHT, Jane. **Higher education crossing borders: a guide to implications of the General Agreement on Trade in Services (GATS) for cross border education**. Paris: UNESCO, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001473/147363E.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

KRAWCZYK, Nora; SANDOVAL, Salvador. O processo de regionalização das universidades do Mercosul: um estudo exploratório de regulação supranacional e nacional. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 37, n. 2, p. 647-668, ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362012000200017&lng=en&nrm=iso>. Acesso realizado em: 05 abr. 2018.

MACHADO, Edson. **A Educação e o Poder Judiciário: a jurisprudência educacional do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil**. 2004. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de São Paulo, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, 2004.

MANCEBO, Deise; VALE, André Araújo do; MARTINS, Tânia Barbosa. Políticas de expansão da educação superior no Brasil 1995-2010. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, RJ, v. 20, n. 60, p. 31-50, mar. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141324782015000100031&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 06 out. 2017.

MARRAN, Ana Lucia. **A construção da política de revalidação de diplomas estrangeiros nos Poderes Legislativo e Executivo**. 2018. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. A questão do reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado provenientes dos países do MERCOSUL. **Pós**. São Paulo, SP, v.18 n.30, p. 168-187, dez. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, Ana Carolina Santana. **O acesso à educação superior pela via judicial em Mato Grosso Do Sul: o ingresso oblíquo**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2015. Disponível em: <<https://www.ufgd.edu.br/pos-graduacao/mestrado-doutorado-educacao/dissertacoes-defendidas>> Acesso em: mai. 2017.

NICHELE, Brígida; COSTA, Danilo de Melo; PRÉVE, Altamiro Damiam. Aspectos do reconhecimento de diplomas estrangeiros: um estudo na universidade federal de Santa Catarina. In: Colóquio Internacional sobre Gestão Universitária na América do Sul, 9., 2011, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: UFSC, 2011. Disponível em <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/36929>>. Acesso em: 9 jul. 2017.

NOBRE, Lorena Neves; FREITAS, Rodrigo Randow. A evolução da pós-graduação no Brasil: histórico, políticas e avaliação. *Brazilian Journal of Production Engineering (BJPE)*. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/BJPE/article/view/v3n2_3 > Acesso em: jul. 2017.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. Regulação das Políticas Educacionais na América Latina e suas Consequências para os Trabalhadores Docentes. **Educação e Sociedade**, Campinas, SP, v. 26, n. 92, p. 753-775, especial, out. 2005.

OLIVEIRA, João Ferreira de. Da universalização do ensino fundamental ao desafio da qualidade: uma análise histórica. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 661-690, out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 jun. 2017.

OLIVEIRA, João Ferreira de. A educação superior no contexto atual e o PNE 2011-2020: avaliação e perspectivas. In: DOURADO, Luiz Fernandes (Org.). **Plano Nacional de Educação (2011-2020):** avaliação e perspectivas. Goiânia: Editora UFG; p. 105-136, 2011.

OLIVEIRA, João Ferreira de; MICHELOTTO, Regina Maria. As políticas de expansão da educação superior no Brasil e a produção do conhecimento. **Fundamentos em Humanidades**, San Luís, v. 1, p. 47-58, nov., 2011.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. **Educação e Cidadania:** o direito à educação na Constituição de 1.988 da República Federativa do Brasil. 1995. 179 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. A Transformação da Educação em Mercadoria no Brasil. **Educação e Sociedade**, Campinas, SP, v. 30, n. 108, p. 739-760, out. 2009.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de; ADRIÃO, Tereza (Org.). **Organização do ensino no Brasil:** níveis e modalidades na Constituição Federal e na LDB. São Paulo: Xamã, p. 77-88, 2002.

PALUMBO, Dennis. **Public policy in America:** government in action. 2a. ed. Florida – EUA: Harcourt Brace & Company, 1994.

PINTO, Isabela Rahal de Rezende. **A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes pela via judicial:** análise das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (2003-2012). 215 p. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, 2014. Disponível em: <<https://www.ufgd.edu.br/pos-graduacao/mestrado-doutorado-educacao/dissertacoes-defendidas> > Acesso em: mai. 2017.

REAL, Giselle Cristina Martins. Impactos da expansão da educação superior na mobilidade estudantil: o eixo Brasil – Paraguai. In: 32ª Reunião Anual da ANPEd, Caxambu-MG, 2009. Caxambu: ANPEd, 2009.

REAL, Giselle Cristina Martins. A avaliação da educação superior na fronteira Brasil - Paraguai: considerações sobre a construção de um espaço comum. In: **33ª Reunião Anual da Anped**, Caxambu-MG, 2010. Caxambu: ANPEd, 2010.

REAL, Giselle Cristina Martins. Transformações recentes na educação superior na fronteira entre Brasil e Paraguai: os anos 2000. In: LIMA, P. G.; FURTADO, A. C. (Org.) Educação Brasileira: interfaces e solicitações recorrentes. Dourados: Ed. da UFGD, p.117-140, 2011.

REAL, Giselle Cristina Martins. **Expansão e Qualidade na Educação Superior na Fronteira: Efeitos e Impactos no Mercosul**. Dourados: GCMR, 2013. (Circulação Restrita).

REAL, Giselle Cristina Martins; CONCEIÇÃO, Jullie Cristhie da. A política nacional de revalidação de títulos. **Teoria e Prática da Educação**, v. 16, n. 3, p. 29-38, 2014. Disponível em: < <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/TeorPratEduc/article/view/17396>>. Acesso em: 17 de março de 2018.

REAL, Giselle Cristina Martins; ALVARES, Adriana de Lurdes Trentin. Educação superior e mobilidade nas faixas de fronteira: alguns efeitos da política em curso. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 9, p. 930-944, n. 2014. Disponível em: < <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/7267/5323> >. Acesso em: 20 de março de 2018.

REAL, Giselle Cristina Martins. Expansão e avaliação na fronteira: efeitos da política de educação superior. In: SILVA JUNIOR, José dos Santos. et. al. (Orgs). **Educação Superior: internacionalização, mercantilização e repercussões em um campo de disputa**. Belo Horizonte: Fino Traço, p. 163-182, 2015.

REAL, Giselle Cristina Martins; MARRAN, Ana Lucia; ZENI, Kelei. O Estado Brasileiro Em Ação: Delineamentos Da Política De Revalidação De Diplomas Estrangeiros. In: Reunião Da Associação Nacional De Pesquisa e Pós-Graduação Em Educação, 38., 2017, São Luís. **Anais...** São Luís: ANPED, 2017.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

SAVIANI, Dermeval. **A nova Lei da educação: Trajetória, limites e perspectivas**. São Paulo: Autores Associados, 1997.

SANTOS, Cássio Miranda dos. Tradições e contradições da pós-graduação no Brasil. **Educação e Sociedade**, Campinas, SP, v. 24, n. 83, ago. 2003. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/%0D/es/v24n83/a16v2483.pdf>>. Acesso em: ago. 2017.

SANTOS, Ana Lucia Felix dos; AZEVEDO, Janete Maria Lins de. A Pós-Graduação no Brasil, a pesquisa em educação e os estudos sobre a política educacional: os contornos da constituição de um campo acadêmico. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, RJ, v. 14, n. 42, set./dez. 2009.

SANTOS JUNIOR, José da Silva. **Trajatória acadêmica de estudantes de graduação: evasão, permanência e conclusão de cursos na Universidade Federal da Grande Dourados.** 2016. 166f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2016. Disponível em: < <https://www.ufgd.edu.br/pos-graduacao/mestrado-doutorado-educacao/dissertacoes-defendidas> > Acesso em: mai. 2017.

SILVA, Mônica Ribeiro da; ABREU, Claudia Barcelos de Moura. Reformas para quê? As políticas educacionais nos anos de 1990, o “novo projeto de formação” e os resultados das avaliações nacionais. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 26, n. 2, jul./dez. 2008.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **O Direito a educação de crianças e adolescentes: análise da atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo (1991-2008).** 2010. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2010.

SOUZA, Marianne Pereira de. **Sistema ARCU-SUL: qualidade e regulação na confluência das políticas nacionais e regional.** 2018. 210 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

TAYLOR, Matthew. O Judiciário e as Políticas públicas no Brasil. **Dados**, v. 50, n. 2, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582007000200001&script=sci_abstract&lng=es > Acesso em: jul. 2018.

TEIXEIRA Anísio. **O ensino superior no Brasil – análise e interpretação de sua evolução até 1969.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1969. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000026&pid=S0102-8650200200090000100003&lng=en > Acesso em: junho, 2018.

UNESCO. Fórum Mundial de Educação. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem.** (Jomtien 1990). Brasília: UNESCO, 1998.

VARELLA, Marcelo D.; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. Políticas de revalidação de diplomas de pós-graduação em direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 2, n.1, 2012.

VIECELLI, Roberto Del Conte. **Tribunais, Educação e Política - O ciclo da judicialização das políticas públicas em educação e seus efeitos indiretos externos: a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de 1996 a 2011 sobre a Lei de Diretrizes sobre a Lei de diretrizes e bases da educação nacional de 1996.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito do Estado. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03102017-105747/en.php> > Acesso em: 20 set. 2018.

VILARINHO, Lucia Regina; GONZALEZ, Wania Regina Coutinho. Diplomas de Mestrado e Doutorado em Educação Obtidos em Universidades Estrangeiras: o Reconhecimento a Partir da Concretude dos Dados. **RBPG**, Brasília, v.11, n.26, p.1057-1082, dez. 2014.

VOIGT, Ana Clara Carvalho Machuca. **Mobilidade Estudantil: Relação Brasil no Mercosul**. 2015. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) - UNIMONTES. Montes Claros, MG, 2015.

ZENI, Kelei. **Revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e a sua judicialização no Supremo Tribunal Federal no Brasil (2009-2016)**. 2018. 128 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

APÊNDICES

APÊNDICE 1 – TABULAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ

DADOS Nº PROCESSO	ASSUNTO/ PEDIDO	DECISÃO/ ARGUMENTOS
<p>Resp 938254</p> <p>Tipo: Recurso Especial Origem: 4º Região – RS de 2007.</p> <p>Autor/Recorrente: <u>Marly Célia de Souza Carvalho</u> Recorrido: <u>Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)</u></p> <p>Relator: <u>Min. Luiz FUX</u></p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, serviços, ensino superior, diplomas/certificado de conclusão do curso.</p> <p>Reconhecimento de diploma de Doutorado, oriundo de Buenos Aires na Argentina.</p> <p>15/02/20111 - Baixado</p>	<p>Relatório: Segundo noticiam os autos MARLY CÉLIA DE SOUZA CARVALHO ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS), buscando o reconhecimento de diploma de Doctorado em Ciencias Empresariales expedido pela Universidad Del Museo Social Argentino (UMSA), de Buenos Aires. O Juízo de Direito da 2ª Vara Federal de Porto Alegre julgou improcedente o pedido sob os seguintes fundamentos: 1) porque a autora não demonstrou que sua pesquisa foi convincente e adequada àquela inerente à elaboração de tese de doutorado, não trouxe ao processo argumentos nesse sentido e sequer falou sobre o tema. 2) porque a análise 'vaga' da comissão, no tópico, é a seguinte: (...) 3) porque é equivocado concluir que o fato de a autora lecionar a cadeira de Técnica de Pesquisa em Economia transforma obrigatoriamente a pesquisa realizada em pesquisa apropriada para o doutorado e boa ou excelente pesquisa. Uma coisa não tem nada a ver com a outra (fl. 471/472), consoante sentença às fls. 467/473. O recurso especial foi admitido no tribunal a quo, consoante despacho de fls. 531.</p> <p>Decisão: <u>Prima facie, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. In casu, a verificação de nulidade do procedimento administrativo, demanda o reexame das provas dos autos, consoante assentado pelo Tribunal.</u></p> <p><u>Consectariamente, analisar a existência de ofensa ao art. 48, par. 3º, da Lei nº 9.394/96, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interditado a esta Corte Superior.</u></p> <p>Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.</p> <p>Brasília (DF), 06 de dezembro de 2010.</p>
<p>AG 1146773</p> <p>Tipo: Agravo de Instrumento Origem: 4º Região – SC de 2009.</p> <p>Autor: <u>Herminio Antonio da Silva</u> Recorrido: <u>UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense</u></p> <p>Relator: <u>Min. Castro Meira</u></p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, serviços, ensino superior, diplomas/certificado de conclusão do curso.</p> <p>Revalidação de diploma de Doutorado proveniente dos Estados parte do Mercosul.</p> <p>17/08/2009 – Baixado</p>	<p>Relatório: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nas razões do recurso especial, a agravante alega que o acórdão recorrido negou vigência ao Decreto Legislativo nº 800/03, Decreto Presidencial nº 5518/05 e Ofício-Circular nº 152/05-MEC. Requer, assim, a revalidação automática de seu diploma de doutorado.</p> <p>Decisão: <u>O Tribunal de origem apreciou a questão discutida nos autos fundamentando sua decisão com base no art. 48 da Lei nº 9394/96.</u></p> <p><u>Consignou, portanto, o acórdão recorrido que os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras deverão ser reconhecidos por universidade brasileira com curso de pós-graduação com a finalidade de que tenham validade nacional como prova da formação recebida pelo titular.</u></p> <p><u>Em que pesem os argumentos expedidos, o inconformismo do agravante não merece guarida, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando já vigente o Decreto 3.007/1999.</u></p>

		<p>Por se tratar do primeiro julgado do STJ sobre reconhecimento de títulos de pós-graduação usou-se como precedente o AgRg no Resp 1098764 RS sobre graduação. Brasília, 23 de junho de 2009.</p>
<p>Resp 1182993</p> <p>ACORDÃO</p> <p>Tipo: Recurso Especial</p> <p>Origem: 4º Região – PR de 2010</p> <p>Autor: Jose Carlos Paraguaio</p> <p>Recorrido: Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - FECILCAM</p> <p>Relator: Min. Humberto Martins</p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, serviços, ensino superior, diplomas/certificado de conclusão do curso.</p> <p>Admissão automática de diploma de pós-graduação emitido no Paraguai.</p> <p>29/09/2011 - Baixado</p>	<p>Relatório: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao pleito de admissão automática de diploma de pós-graduação emitido no Paraguai, com fulcro no acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Legislativo n. 800/2003 e ao Decreto Presidencial n. 5.518/2005). Postula, que lhe seja deferida progressão funcional, por ter concluído cursos de pós-graduação, em sentido estrito, no Paraguai, sem que seja necessário submeter-se aos ritos de revalidação, tal como definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96).</p> <p>Decisão: Os referidos atos políticos introduziram no ordenamento jurídico brasileiro o "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul", que tem por objeto facilitar o intercâmbio de pessoal técnico e científico entre os países signatários, para fomentar a melhoria da qualidade acadêmica em nível regional. Em cadeia de raciocínio, o Tribunal considerou que os termos do tratado internacional não afastam as disposições legais vigentes, previstas no art. 48, da LDB (Lei n. 9.394/96). Em cadeia de raciocínio, <u>o Tribunal considerou que os termos do tratado internacional não afastam as disposições legais vigentes, previstas no art. 48, da LDB (Lei n. 9.394/96). Ao contrário, entendeu a Corte a quo que os dispositivos do tratado se integram à legislação nacional, que demanda a revalidação.</u> Por fim, cabe frisar que o Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, analisou o problema e produziu Parecer, homologado pelo Ministro. No tocante à análise da alegação de negativa de vigência, tem-se que esta não ocorreu, haja vista que o tratado internacional se amolda ao ordenamento pátrio e demanda a revalidação, no caso do recorrente.</p> <p>Quanto ao dissenso pretoriano suscitado, <u>é importante ressaltar que a matéria não é nova nos Tribunais Regionais Federais. A matéria é pacificada e encontra convergência com o que foi expresso acima. Portanto, não assiste razão ao recorrente, também, quanto ao cotejo jurisprudencial.</u></p> <p>Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.</p> <p>ACÓRDÃO</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: <u>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."</u></p> <p>Brasília (DF), 18 de agosto de 2011.</p>

<p>Resp 1216983</p> <p>Tipo: Recurso Especial Origem: 1º Região – BA de 2010.</p> <p>Autor: Luiz Emilio Santos de Oliveira Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia CEFET/BA</p> <p>Relator: <u>Min. Sérgio Kukina</u></p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, servidor público civil, regime estatutário, promoção / ascensão.</p> <p>Não querendo se submeter ao processo de reconhecimento do título de Mestrado por força de convênio com Universidade de Cuba.</p> <p>06/08/2015 - Baixa definitiva para Tribunal.</p>	<p>Relatório: Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.</p> <p>A parte recorrente aponta violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC, 6º, § 1º da LICC, 13, § 1º, e e § 3º, e 31, § 4º, a do Decreto nº 94.664/87. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. <u>Defende que a norma vigente à época da matrícula é a mesma que deve disciplinar a conclusão do curso de Mestrado por força do convênio entabulado entre o CEFET-B3A e o Instituto Superior Pedagógico para La Educación Técnica e Profesional Hector A. Pineda Zaldivar.</u> Não querendo se submeter ao processo de reconhecimento do título de Mestrado.</p> <p>Ouvido o Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 204/207).</p> <p>Decisão: Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.</p> <p>O Tribunal de origem manteve a sentença que denegou a segurança vindicada, sob os seguintes fundamentos: “ <u>A pretensão do impetrante foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau ao fundamento de que o artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 9.394/96 exige, para validade no território nacional do título obtido em instituição estrangeira, que haja o seu reconhecimento por instituição de ensino nacional congênera. Como o certificado fornecido ao demandante não ostenta tal reconhecimento, considerou legal a recusa do CEFET/BA quanto à sua admissibilidade para os fins pretendidos, pelo impetrante</u>”.</p> <p>Considero que a sentença não merece reforma.</p> <p>Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.</p> <p>Brasília, 24 de março de 2015.</p>
--	--	--

<p>Resp 1240023</p> <p>Tipo: Recurso Especial Origem: 4º Região – PR de 2011</p> <p>Autor: Renata Hernandez Barros Fuchs Recorrido: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR e outro.</p> <p>Relator: <u>Min. Benedito Gonçalves</u></p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, serviços, ensino superior, pós-graduação.</p> <p>Admissão automática e incondicionada do título e grau de doutora, em razão de curso de pós-graduação strictu sensu cursado no exterior, independentemente de qualquer procedimento de registro ou revalidação do diploma.</p> <p>02/12/2015 - Baixa definitiva para Tribunal de origem.</p>	<p>Relatório: Trata-se de recurso especial interposto por Renata Hernandez Barros Fuchs contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O recurso especial tem origem em autos de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Renata Hernandez Barros Fuchs contra ato do Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTF/PR e do Pró-Reitor de Planejamento e Administração da UTF/PR, <u>objetivando a admissão automática e incondicionada do título e grau de doutora, em razão de curso de pós-graduação strictu sensu cursado no exterior, independentemente de qualquer procedimento de registro ou revalidação do diploma.</u></p> <p>Decisão: Os diplomas estrangeiros, sejam eles de graduação ou pós-graduação, além de serem reconhecidos, devem ser registrados no Brasil, a fim de que tenham validade nacional como prova da formação conferida ao titular, independentemente do fim para o qual serão utilizados. Esse reconhecimento, ressalte-se, além de ser necessário, deve ser realizado por universidade que possua curso reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ao curso oferecido pela instituição estrangeira. Assim, não vislumbro razões que me façam reformar a sentença atacada. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação. Do que se observa, o Tribunal de origem decidiu pela necessidade de revalidação do diploma de doutorado emitido em país do Mercosul com base no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, internalizado através do Decreto Legislativo n. 800/2003 e do Decreto Presidencial n. 5.518/2005. Isso porque verifica-se que <u>o Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessário o processo de revalidação para os títulos emitidos com base no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.</u> "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2014.</p>
--	--	--

<p>Resp 1291148</p> <p>Tipo: Recurso Especial Origem: 4º Região – PR de 2011.</p> <p>Autor: Ricardo Tonassi Souto</p> <p>Recorrido: Universidade Federal do Paraná -UFPR</p> <p>Relator: <u>Min. Herman Benjamin</u></p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, serviços, ensino superior, diplomas/certificado de conclusão do curso.</p> <p>Admissão e registro de título oriundo de estado parte do Mercosul.</p> <p>15/10/2013 - Processo autuado como Resp 1291148 (2013/0360769-0) Enviado para STF.</p>	<p>Relatório: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Acordo garante a troca de conhecimento e a aceitação dos diplomas, mas também prevê que a forma como tal norma será implementada depende de regulamentação interna de cada Estado Parte. A norma, então, é evidentemente programática e, até o momento, não houve a devida legislação nacional específica. Não estão os interessados, entretanto, impedidos de exercer docência e pesquisa no Brasil, eis que há norma geral suficiente para reger a matéria, devendo ser observado o processo de revalidação tal como previsto no art. 48 da LDB (Lei 9.394/96). O autor sustenta que a redação é cristalina: tratando-se de pedido de ADMISSÃO E REGISTRO de título oriundo de Estado Parte do Mercosul UNICAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE DOCÊNCIA E PESQUISA, esta deve ser automática, inexistindo qualquer outro tipo de análise sobre o trabalho realizado no exterior, ou sobre a instituição de ensino estrangeira que o expediu, pois a regra é que esta foi devidamente credenciada e autorizada em seu país de origem com seus critérios e métodos próprios. Apenas para os demais casos serão adotados os procedimentos atualmente vigentes de reconhecimento (fl. 1089, grifos no original). Entretanto alega também que Tribunal de Origem não julgou as questões levantadas no recurso apresentado.</p> <p>Decisão: Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, <u>dou parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, abordando as questões mencionadas.</u> Brasília (DF), 30 de novembro de 2011.</p>
<p>AResp 235538</p> <p>Tipo: Agravo em Recurso Especial Origem: 1º Região – RO de 2012</p> <p>Autor: Município de Cacoal</p> <p>Recorrido: Vilma Rosa de Mendonza</p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, servidor público civil, sistema remuneratório e benefícios, gratificações municipais específicas.</p> <p>Ato administrativo ilegal de concessão de gratificação de mestrado obtido no Paraguai sem ser validado por universidade brasileira.</p>	<p>Relatório: Trata-se de Agravo interposto pelo Município de Cacoal contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ato administrativo ilegal de concessão de gratificação de mestrado. Ainda que o ato de concessão do benefício tenha sido efetivamente ilegal, uma vez que o título de mestrado exigia como condição de validade e eficácia, o reconhecimento por universidade brasileira, conforme a Lei n. 9.394/96.</p> <p>Decisão: <u>Primeiramente, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.</u> Não merece reparo o acórdão hostilizado. Não obstante, <u>não passa despercebido que o título de mestrado do apelante foi obtido em outro país, pela Universidad Autónoma de Asunción, no Paraguai, o que torna indispensável o reconhecimento</u></p>

<p>Relator: Min. Herman Benjamin</p>	<p>20/11/2012 - Processo Baixado</p>	<p>do título por uma universidade brasileira, conforme dispõe o art. 48, § 3º, da Lei n. 9.394/96, para só então ser válido no Brasil e poder gerar efeitos.</p> <p>No que diz respeito à violação da Súmula 473 do STF, <u>esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular</u>, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.</p> <p>Ante o exposto, conheço do Agravo para, desde logo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, negar seguimento ao Recurso Especial.</p> <p>Brasília (DF), 15 de outubro de 2012.</p>
<p><u>Resp 1346661</u></p> <p>Tipo: Recurso Especial Origem: 4º Região – PR de 2012.</p> <p>Autor: <u>Wilson Orestes Carpezani Milanez</u> Recorrido: <u>Universidade Federal do Paraná - UFPR</u></p> <p>Relator: Min. Herman Benjamin</p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, serviços, ensino superior, diplomas/certificado de conclusão do curso.</p> <p>Diploma de Doutorado Obtido na Argentina.</p> <p>20/02/2014 - Baixa definitiva para Tribunal.</p>	<p>Relatório: Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual se pleiteia o registro e admissão automática do diploma de Doutorado em Ciências Empresariais obtido na Universidad del Museo Social Argentino, com fulcro no acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Presidencial 5.518/2005).</p> <p>Decisão: O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.</p> <p>Creio que, preliminarmente aos argumentos levantados pelo apelante, está a discussão quanto à interpretação dada ao Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. Assim, para se chegar ao procedimento adequado para utilização dos diplomas estrangeiros no Brasil, os Tribunais vêm interpretando o instrumento, entendendo majoritariamente que a revalidação é exigida por ele, não sendo possível o seu reconhecimento definitivo sem o devido processo de verificação pela universidade brasileira.</p> <p><u>O STJ possui o entendimento de que os títulos acadêmicos oriundos de países integrantes do Mercosul não prescindem de procedimento de revalidação pelas Universidades públicas, devendo ser observada a legislação educacional de pertinência.</u></p> <p><u>Esclareço que o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005.</u> Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como prover a irresignação do recorrente.</p> <p>A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira.</p> <p>Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.</p> <p>ACÓRDÃO</p>

		<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Brasília, 20 de agosto de 2013</p>
<p>Resp 1345774</p> <p>Tipo: Recurso Especial Origem: 4º Região – PR de 2012.</p> <p>Autor: Silvano Simões Rocha Recorrido: Universidade Federal do Paraná -UFPR</p> <p>Relator: Min. Og Fernandes</p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, serviços, ensino superior, diplomas/certificado de conclusão do curso.</p> <p>Discute-se a desnecessidade de revalidação de diploma de doutorado obtido na Argentina país do Mercosul alicerçada no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários.</p> <p>26/02/2014 - Baixa definitiva para Tribunal.</p>	<p>Relatório: Trata-se de agravo regimental interposto por Silvano Simões Rocha, contra decisão que negou provimento ao recurso especial. O agravante alega que o acórdão contrariou o disposto no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/96, entre outros, buscando ver reconhecido o direito ao reconhecimento do diploma sem necessidade de revalidação.</p> <p>Decisão: <u>O aresto de origem está em conformidade com a jurisprudência pátria que entende como necessário o processo de revalidação de diploma, mesmo aqueles obtidos em países do Mercosul. O STJ vem decidindo no sentido de se cumprir o estabelecido pela legislação vigente.</u></p> <p>Nesse passo, incide à espécie o disposto na Súmula 83/STJ, que é também aplicável aos recursos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional:</p> <p><u>" O STJ vem decidindo no sentido de se cumprir o estabelecido pela legislação vigente. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. "</u></p> <p>Mantenho, portanto, a decisão impugnada.</p> <p>Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.</p> <p>02/12/2013.</p>

<p><u>Resp 1332012</u></p> <p>Tipo: Recurso Especial Origem: 4º Região – RS de 2012</p> <p>Autor: Leandro Tiago Sperotto Recorrido: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Farroupilha</p> <p>Relator: <u>Min. Regina Helena Costa</u></p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, servidor público civil, regime estatutário, promoção / ascensão.</p> <p>Admissão automática de título de doutor, requerendo, o direito à progressão funcional por titulação, em virtude da desnecessidade de revalidação do seu título de doutorado.</p> <p>17/11/2015 - Remetidos os autos (em grau de recurso) para STF recebendo o número de controle 216952</p>	<p>Relatório: Trata-se de Recurso Especial interposto por LEANDRO TIAGO SPEROTTO, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de Apelação.</p> <p>Filio-me ao entendimento consignado na sentença, no sentido de que '(...) <u>a dispensa da revalidação do diploma se aplica apenas nos casos em que houver intercâmbio de professores, isto é, permite que um professor estrangeiro com diploma de pós-graduação obtido em outro Estado-parte ministre aulas ou realize atividades de pesquisa no Brasil sem a necessidade de realizar o procedimento de reconhecimento de seu título segundo as normas aqui vigentes.</u></p> <p>Contudo, <u>a regulamentação também foi expressa ao preceituar que o acordo firmado não viabiliza aos nacionais, que obtiveram diploma de pós-graduação em país estrangeiro, a dispensa de serem submetidos ao processo de revalidação de seu título acadêmico segundo as normas vigentes em seu país de origem.</u></p> <p>Decisão: Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Brasília (DF), 24 de setembro de 2015.</p> <p><u>STF - RE 930297 – 03/02/2016 Baixado Definitivamente. Foi negado seguimento pelo Ministro Marco Aurélio.</u></p>
<p><u>AResp 281630</u></p> <p>Tipo: Agravo em Recurso Especial Origem: 5º Região – RN de 2013</p> <p>Autor: José Orlando Ribeiro Rosário Recorrido: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)</p> <p>Relator: <u>Min. Arnaldo Esteves Lima</u></p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, servidor público civil, regime estatutário, promoção / ascensão.</p> <p>Professor universitário, requer progressão funcional (de professor adjunto II para professor adjunto com acréscimos) com base em título de Doutor obtido junto a universidade estrangeira, sem ter sido revalidado no Brasil.</p>	<p>Relatório: Trata-se de agravo interposto contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com base no art. 105, iii, "a", da constituição federal, contra acórdão do tribunal regional federal da 5ª região.</p> <p>Hipótese em que requer o autor, professor universitário, progressão funcional (de professor adjunto II para professor adjunto com acréscimos) com base em título de Doutor obtido junto a universidade estrangeira, sem ter sido revalidado no Brasil.</p> <p>Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional.</p> <p>Decisão: No recurso especial inadmitido, sustenta afronta aos seguintes dispositivos:</p> <p>a) art. 48, caput e inciso I, da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases –, ao argumento de que é assegurada autonomia às universidades para estabelecer os critérios mediante os quais serão avaliados os títulos, no caso da progressão funcional. Aduz que os títulos de graduação e pós-graduação credenciados e reconhecidos pelos Estados Partes do Mercosul serão admitidos unicamente para o exercício das atividades de docência e pesquisa.</p>

	<p>18/06/2013 - Transitado em julgado expedido ao(à) Tribunal.</p>	<p>No agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes repisando, no mérito, seus argumentos. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 346e. Decido. O presente recurso não merece prosperar. <u>O presente agravo regimental não merece prosperar. Com efeito, extrai-se da leitura do acórdão regional recorrido que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia exclusivamente à luz dos arts. 1º e 5º do "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários" celebrado pelo Brasil no âmbito do Mercosul. Por conseguinte, verifica-se que o art. 48 da Lei 9.394/96 não se encontra pre-questionado, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.</u> Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. 09/05/2013</p>
<p><u>Resp 1381457</u></p> <p>Tipo: Origem: 1º Região – PR de 2013</p> <p>Autor: Roseli Nunes Coletti</p> <p>Recorrido: Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão</p> <p>Relator: <u>Min. Gurgel de Faria</u></p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, servidor público civil, regime estatutário, promoção / ascensão. Partes e procuradores, sucumbência, honorários advocatícios.</p> <p>Revalidação de títulos obtidos em Estados Estrangeiros para fins de progressão funcional</p> <p>26/04/2018 - Baixa definitiva para Tribunal de Justiça do Estado do Paraná</p>	<p>Relatório: Cuida-se de recurso especial interposto por ROSELI NUNES COLETTI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.</p> <p>Decisão: Consta-se que o Decreto Legislativo nº 800/2003, que aprovou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, não possui aplicabilidade direta e imediata, sendo imprescindível que os Estados estabeleçam procedimentos de reconhecimento ou revalidação de títulos obtidos em Estados Estrangeiros para fins de progressão funcional.</p> <p>É bem de ver, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) dispõe no art. 48 que os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras devem ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. <u>Portanto, não se pode falar em negativa de vigência do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários, porque tanto este quanto a Lei nº 9.394/96 exige a revalidação dos títulos de Mestrados obtidos no estrangeiro, a fim de que tenham validade no território nacional para efeitos de progressão funcional.</u></p> <p>Nos termos da jurisprudência, "o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996."</p> <p>Aplicável, quanto à divergência jurisprudencial, a Súmula 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."</p> <p>Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de e-STJ fls. 387/388 e,</p>

		com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Brasília, 16 de março de 2018.
<p><u>AResp 475946</u></p> <p>Tipo: Agravo em Recurso Especial</p> <p>Origem: 1º Região – BA de 2014</p> <p>Autor: Agenor José dos Santos Filho</p> <p>Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia CEFET/BA</p> <p>Relator: <u>Min. Assusete Magalhães</u></p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, servidor público civil, regime estatutário, promoção / ascensão, ensino superior, diplomas/certificado de conclusão do curso.</p> <p>05/12/2018 - Remetidos os autos (em grau de recurso) para STF recebendo o número de controle 422359.</p>	<p>Relatório: Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por AGENOR JOSÉ DOS SANTOS FILHO, em 18/12/2013, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial. No qual o servidor público da instituição de ensino superior (CEFET/BA), que concluiu o curso de mestrado em instituição de ensino estrangeira, mediante convênio pleiteia progressão funcional sem a necessidade de validação/reconhecimento por instituição congênera.</p> <p>Decisão: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) prevê que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Os diplomas de Mestrado expedidos por universidades estrangeiras, por sua vez, só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior (art. 48, § 3º). O simples fato de o apelante ter concluído o curso em razão de convênio firmado entre o CEFET/BA e a instituição estrangeira não afasta a exigibilidade da validação do diploma, inclusive para fins de concessão de progressão funcional.</p> <p>Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem não se afastou da orientação jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que "o procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais"</p> <p>Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.</p> <p>Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.</p> <p>É o voto.</p> <p>26/10/2018</p> <p><u>STF - Última movimentação em 19/12/2018 concluso para o Relator Ministro Alexandre de Moraes.</u></p>
<p><u>Resp 1454870</u></p> <p>Tipo: Recurso Especial</p> <p>Origem: 1º Região – RS de 2014</p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, serviços, ensino superior. Recurso, embargos de declaração. Processo e procedimento, antecipação de tutela / tutela específica.</p>	<p>Relatório: Trata-se de Recurso Especial interposto por Roberto Malta da Silva com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, e que desafia Acórdão Proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual o recorrente alega violação dos arts. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996 e 6º da LICC. Caso não se entenda prequestionada a matéria, indica ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973. Suscita divergência jurisprudencial em torno da aplicação do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, ratificado no Brasil pelo Decreto Legislativo do Senado Federal nº 800/2003 e pelo Decreto Federal nº</p>

<p>Autor: Roberto Malta da Silva Recorrido: Universidade Federal do Paraná -UFPR</p> <p>Relator: Min. Gurgel de Faria</p>	<p>Revalidação automática de diploma de doutor obtido no exterior.</p> <p>14/12/2018 - Procuradoria Geral Federal intimado eletronicamente da(o) vista ao Embargado para impugnação dos edcl em 14/12/2018.</p>	<p>5.518/2005. Alega que a norma não pode retroagir para prejudicar situações já consolidadas. <u>Sustenta, em síntese, que é desnecessário qualquer procedimento de validação ou revalidação de diploma obtido nos países que compõem o MERCOSUL.</u></p> <p>Decisão: Quanto à matéria de fundo, <u>a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão no sentido da possibilidade de se impor, para validade no território nacional, prévio processo de revalidação de diplomas conferidos por instituições de ensino estrangeiras, conforme disposições previstas na Lei n. 9.394/1996, instituidora das diretrizes e bases da educação nacional.</u></p> <p>Aplicável, quanto à divergência jurisprudencial, a Súmula 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."</p> <p>Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Sem arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado n. 7 do STJ.</p> <p>Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018.</p>
<p><u>AResp 640803</u></p> <p>Tipo: Agravo em Recurso Especial Origem: 4º Região – RS de 2015</p> <p>Autor: Gilmar José Graniel Recorrido: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM</p> <p>Relator: Min. Benedito Gonçalves</p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, serviços, ensino superior, diplomas/certificado de conclusão do curso.</p> <p>Revalidação automática, de título acadêmico obtido em Estado parte do Mercosul.</p> <p>25/11/2015 - Baixa definitiva para Tribunal de Origem.</p>	<p>Relatório: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão do óbice da Súmula 83/STJ. Que versam sobre o pedido de particulares, junto a Universidade Federal competente, para obter a revalidação automática, de título acadêmico obtido em Estado parte do Mercosul.</p> <p>Decisão: Mesmo os diplomas de mestre e doutor, provenientes dos países que integram o MERCOSUL estão sujeitos ao reconhecimento, porquanto o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, Decreto Presidencial nº 5.518/2005 - não dispensa da revalidação/reconhecimento (art. 48, § 3º da LDB) os títulos de pós-graduação conferidos em razão de estudos feitos nos demais países membros do MERCOSUL. <u>A pretensão não merece prosperar.</u> O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessário o processo de revalidação para os títulos emitidos com base no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.</p> <p>Com efeito, tem-se que incide no caso em apreço o entendimento da Súmula n. 83 do STJ, o qual também se aplica aos recursos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."</p>

		<p>Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.</p> <p>Brasília, 06 de outubro de 2015.</p>
<p><u>Resp 1524381</u></p> <p>Tipo: Recurso Especial Origem: 4º Região – RS de 2015</p> <p>Autor: <u>Enio Waldir Lutz</u> Recorrido: <u>Universidade Federal de Santa Maria - UFSM</u></p> <p>Relator: <u>Min. Humberto Martins</u></p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, servidor público civil, sistema remuneratório e benefícios. Fatos jurídicos, prescrição e decadência.</p> <p>Pedido de progressão funcional em virtude de título de doutorado obtido em instituição Argentina, país membro do acordo de admissão de títulos.</p> <p>03/03/2016 - Baixa definitiva para Tribunal Regional Federal da 4ª Região</p>	<p>Relatório: Cuida-se de recurso especial interposto por ENIO WALDIR LUTZ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no qual o requerente por ser do magistério superior desta instituição com a titulação doutorado realizado em país membro do Mercosul pleiteia progressão funcional em virtude de reconhecimento automático de seu título, em que o agravante demonstrou que não se afigura razoável que a UFSM se utilize dos serviços do servidor, com título de doutor, sem que sua remuneração seja compatível com a qualidade do serviço prestado. E m que sua titulação também deve se refletir na remuneração, desde a data de conclusão do Curso de Doutorado, por ser esta, inclusive, a data em que o fato foi averbado em sua ficha funcional.</p> <p>Decisão: <u>O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a observação do processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.</u> <u>Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.</u> Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.</p> <p>Brasília (DF), 12 de novembro de 2015.</p>
<p><u>AResp 696899</u></p> <p>Tipo: Agravo em Recurso Especial Origem: 4º Região - PR de 2015</p> <p>Autor: <u>Douglas Fukunaga Surco</u> Recorrido: <u>Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR e outro.</u></p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, serviços, ensino superior, pós-graduação.</p> <p><u>Discute-se nos autos a necessidade, ou não, de revalidação de diploma de doutorado auferido em país do Mercosul</u></p>	<p>Relatório: Trata-se de agravo interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal, que ataca acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde o Recorrente pleiteia a admissão do título.</p> <p>Decisão: <u>Discute-se nos autos a necessidade, ou não, de revalidação de diploma de doutorado auferido em país do Mercosul com espeque no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, internalizada mediante o Decreto Legislativo n. 800/2003 e o Decreto Presidencial n. 5.518/2005.</u> A jurisprudência desta Corte tem entendimento assentado no sentido de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei 9.394/96; e que, desde que preenchidos os requisitos legais (Lei 9.394/98)</p>

<p>Relator: <u>Min. Mauro Campbell Marques</u></p>	<p>23/11/2015 - Baixa definitiva para Tribunal de Origem.</p>	<p>e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. Ainda que o diploma tenha sido emitido por instituição sediada em país integrante do Mercosul, tal fato não é suficiente para afastar a necessidade de revalidação do documento no Brasil.</p> <p>Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.</p> <p>Brasília (DF), 26 de maio de 2015.</p>
<p>Resp 1609157</p> <p>Tipo: Recurso Especial Origem: 4º Região – PR de 2016</p> <p>Autor: Antônio Gomes da Conceição Recorrido: Universidade Federal do Paraná -UFPR</p> <p>Relator: <u>Min. Assusete Magalhães</u></p>	<p>Direito administrativo e outras matérias de direito público, serviços, ensino superior.</p> <p>À validação de diploma de doutorado em curso realizado na Argentina para evolução na carreira com devida majoração salarial</p> <p>01/04/2018 - Remetidos os autos (em grau de recurso) para STF recebendo o número de controle 381058</p>	<p>Relatório: Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANTÔNIO GOMES DA CONCEIÇÃO, em 15/03/2016, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de desconstituir acórdão que não reconheceu o direito do demandante à validação de diploma de doutorado em curso realizado fora do país.</p> <p>Decisão: A conclusão corretamente extraída no acórdão rescindendo foi a de que no <u>Acordo dos países do MERCOSUL incorporado no Brasil pelo Decreto nº 5.518/2005</u> inexistente dispositivo que autorize o reconhecimento e/ou validação automática de Cursos de pós-graduação realizados no estrangeiro para fins outros que não só a admissão dos diplomas para o exercício de atividade de docência. Para outros efeitos, tais como o que pretendeu o autor em sua demanda inicial (evolução na carreira com devida majoração salarial) não há qualquer ditame autorizativo, conforme, inclusive está estampado no art. 5º do Tratado.</p> <p>Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, <u>não prospera a argumentação da parte autora de que o julgado hostilizado violou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL.</u></p> <p>Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.</p> <p>Brasília, 1º de fevereiro de 2018.</p> <p>STF – Em 21/06/2018 foi rejeitado os embargos pela Ministra Rosa Weber.</p>

APÊNDICE 2 – TABULAÇÃO DAS DECISÕES DO STF

DADOS N° PROCESSO	ASSUNTO/ PEDIDO	DECISÃO/ ARGUMENTOS
<p><u>ARE 922310</u></p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO</p> <p>Origem: 4° Região/PR 2009</p> <p>Recte. (s): RICARDO TONASSI SOUTO</p> <p>Recd. (a/s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR</p> <p><u>MIN. TEORI ZAVASCKI</u></p>	<p>Admissão Automática de título obtido em país pertencente ao Mercosul.</p>	<p>Relatório: Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.</p> <p>Decisão: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte recorrente (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.291.148-PR, 2ª T., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 13/9/2013), para anular o acórdão referente aos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento. O trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em 23/9/2015 (e-STJ fl. 1510).</p> <p>Anulado julgamento que integra o acórdão atacado pelo presente recurso extraordinário, com a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação dos declaratórios, cumpra reconhecer a perda de objeto do presente apelo. Nesse sentido:</p> <p>RE 628.820 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 7/2/2011; RE 595.277 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 7/8/2009.</p> <p><u>Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo.</u></p> <p>Brasília, 17 de dezembro de 2015.</p> <p>Ministro TEORI ZAVASCKI</p>
<p><u>RE 930297</u></p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</p> <p>Origem: 4° Região/RS 2010</p> <p>Recte. (s): LEANDRO TIAGO SPEROTTO</p> <p>Recd. (a/s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA</p>	<p>Progressão funcional em virtude de Doutorado realizado em país pertencente ao Mercosul em vista do acordo de admissão de títulos.</p>	<p>Relatório: Trata-se de um Recurso Extraordinário manejado contra decisão monocrática proferida em sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, rejeitada pelo STJ que Negou Provimento e manteve a sentença em 2015, encaminhado a essa Corte Suprema com alegação de violação de preceito Constitucional.</p> <p>Decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.</p> <p>As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.</p> <p>A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se</p>

<p><u>MIN. MARCO AURÉLIO</u></p>		<p>submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.</p> <p>Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e nº 356 da Súmula do Supremo. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.</p> <p><u>Pelas razões acima, nego seguimento ao extraordinário.</u></p> <p>Brasília, 27 de novembro de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO</p>
<p><u>ADI 4720</u></p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE</p> <p>Origem: RO/2012</p> <p>Recte. (s): GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA</p> <p>Recdo. (a/s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA</p> <p><u>Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA</u></p>	<p>Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Lei Estadual Roraimense.</p> <p>Baixado em 12/09/2017</p>	<p>Relatório: Trata - se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Roraima contra a Lei Estadual n. 748/2009, de 26.11.2009, que veda à Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de exigir a revalidação de certificados de graduação e pós-graduação obtidos em instituições de ensino superior situadas em Estados do Mercosul. Ação Julgada Procedente.</p> <p>Decisão: A internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras há de ter tratamento uniforme em todo o Estado brasileiro, devendo ser regulamentada por normas de caráter nacional.</p> <p>A Lei roraimense n. 748/2009 macula-se por inconstitucionalidade formal, pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República).</p> <p>A União estabeleceu os requisitos para a validação de títulos de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições de ensino superior de Portugal e dos Estados do Mercosul no art. 48 da Lei n. 9.394/1996, no Decreto n. 5.518/2005, no Decreto Legislativo n. 800/2003 e na Resolução n. 3/2011 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) do Ministério da Educação.</p> <p>Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei roraimense n. 748/2009.</p> <p>A C Ó R D Ã O</p> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade</p>

		<p>da ata de julgamento e notas taquigráficas, <u>por unanimidade, em julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei roraimense 748/2009, nos termos do voto da Relatora.</u> Brasília, 30 de junho de 2017 – DJE nº 186 de 22/08/2017.</p>
<p><u>ARE 939117</u> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Origem: 5º Região/PE 2012</p> <p>Recte. (s): GEORGE MEIRA TRIGUEIRO</p> <p>Recd. (a/s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE</p> <p><u>Relator: MIN. DIAS TOFFOLI</u></p>	<p>Reconhecimento de título de Mestrado mediante convênio entre a Faculdade de Ciências da Administração do Pernambuco - FCAP e a Universidade Politécnica de Valencia na Espanha.</p>	<p>Relatório: Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do título de mestrado universitário em direção e organização de hospitais e serviços de saúde pela Universidade Politécnica de Valência - Espanha, mediante convênio com a Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco - FCAP, bem como o pedido de subsidiário de análise do pedido de reconhecimento da referida titulação.</p> <p>Decisão: A Resolução CNE/CES nº 2/2001, estabeleceu que fosse cessado imediatamente o processo de admissão de novos alunos nos referidos cursos de pós-graduação e que os diplomados deveriam encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento por intermédio da Capes, por fim, ressalte-se que esta Corte já assentou em diversas oportunidades que o princípio da autonomia universitária não se confunde com soberania, devendo estas se submeterem às leis e demais atos normativos. A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em sede extraordinária. Por fim, ressalte-se que esta Corte já assentou em diversas oportunidades que o princípio da autonomia universitária não se confunde com soberania, devendo estas se submeterem às leis e demais atos normativos.</p> <p><u>Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.</u></p> <p>Brasília, 11 de fevereiro de 2016.</p> <p>Ministro DIAS TOFFOLI</p>

<p>ADI 5168 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Origem: AL/2014</p> <p>Reqte: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS Intdo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS</p> <p>Relator: <u>Min. CÁRMEN LÚCIA</u></p>	<p>Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Lei Estadual Alagoana.</p> <p>03/09/2017 - Baixado</p>	<p>Relatório: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 7.10.2014 pelo Governador do Estado de Alagoas contra a Lei Alagoana n. 7.613/2014, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação <i>strictu sensu</i> sob a égide dos acordos firmados no âmbito do Mercosul, bem como do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, no Estado de Alagoas.</p> <p>Decisão: A internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeira há de ter tratamento uniforme em todo o Estado brasileiro, devendo ser regulamentada por normas de caráter nacional. A Lei alagoana n. 7.613/2014 macula-se por inconstitucionalidade formal, pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República). A União tratou de matéria relativa aos requisitos para a validação de títulos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> emitidos por instituições de ensino superior de Portugal e dos Estados do Mercosul no art. 48 da Lei n. 9.394/1996, nos Decretos ns. 3.927/2001 e 5.518/2005, nos Decretos Legislativos ns. 165/2001 e 800/2005 e na Resolução n. 3/2011 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) do Ministério da Educação. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei alagoana n. 7.613/2014.</p> <p>A C Ó R D Ã O <u>O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei alagoana nº 7.613/2014.</u> Brasília, 30 de junho de 2017 – DJE nº 186 de 22/08/2017.</p>
---	---	--

<p><u>ARE 1120329</u> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO</p> <p>Origem: 4º Região/PR 2014</p> <p>Recte. (s): ANTONIO GOMES DA CONCEICAO</p> <p>Recdo. (a/s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA</p> <p><u>Relator: MIN. ROSA WEBER</u></p>	<p>Progressão na Carreira em virtude de Doutorado obtido na Argentina (Acordo Mercosul).</p>	<p>Relatório: Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática, já analisado em grau de recurso pelo STJ em fev./2018, que dispõe sobre título de doutorado obtido em universidade situada em país integrante do Mercosul.</p> <p>Decisão: A violação a literal disposição de lei apta a desconstituir a coisa julgada há de ser aquela que ofenda frontalmente ou flagrantemente o direito em tese, em garantia do princípio da segurança jurídica. A ação rescisória não pode ser utilizada como forma de reexame do conteúdo dos autos, em verdadeira criação de nova via recursal. A par disso, a conclusão corretamente extraída no acórdão rescindendo foi a de que no Acordo dos países do MERCOSUL incorporado no Brasil pelo Decreto nº 5.518/2005 inexistia dispositivo que autorize o reconhecimento e/ou validação automática de Cursos de pós-graduação realizados no estrangeiro para fins outros que não só a admissão dos diplomas para o exercício de atividade de docência. Para outros efeitos, tais como o que pretendeu o autor em sua demanda inicial (evolução na carreira com devida majoração salarial) não há qualquer ditame autorizativo, conforme, inclusive está estampado no art. 5º do Tratado. Improcedência dos pedidos.</p> <p>Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.</p> <p><u>Nego seguimento.</u></p> <p>Brasília, 25 de abril de 2018. Ministra Rosa Weber</p>
<p><u>ARE 1180391</u> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO</p> <p>Origem: 1º Região/BA 2014</p>	<p>Progressão funcional em virtude de Mestrado realizado por meio de convênio estabelecido entre CEFET/BA e Instituição de Cuba.</p>	<p>Relatório: Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente alega ter o acórdão recorrido violado dispositivos constitucionais.</p> <p>Decisão: Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.</p>

<p>Recte. (s): AGENOR JOSE DOS SANTOS FILHO</p> <p>Recdo. (a/s): CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA BAHIA CEFET/BA</p> <p><u>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</u></p>		<p>Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.</p> <p>Efetivamente, o Juízo de origem, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e no conteúdo fático probatório constante dos autos, manteve a sentença de improcedência do pedido.</p> <p>“O simples fato de o apelante ter concluído o curso em razão de convênio firmado entre o CEFETE/BA e a instituição estrangeira não afasta a exigibilidade da validação do diploma, inclusive para fins de concessão de progressão funcional”.</p> <p>Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.</p> <p><u>Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.</u></p> <p>Brasília, 1º de fevereiro de 2019. Ministro ALEXANDRE DE MORAES</p> <p>Última movimentação em 07/03/2019 (TRAMITANDO) – Acesso em março/2019.</p>
<p><u>ADI 5091</u> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Origem: MT/2015</p> <p>Repte: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO Intdo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO</p> <p><u>Relator: Min. DIAS TOFFOLI</u></p>	<p>Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Lei Estadual Alagoana</p> <p>13/09/2018 - foi substituído o relator, está prestes a ser julgada em caráter definitivo.</p>	<p>Relatório: Trata -se de uma Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 1º da Lei nº 10.011, de 17 de dezembro de 2013, do Estado do Mato Grosso. Que dispõe sobre o aceite de títulos obtidos nos países integrantes do MERCOSUL para progressão funcional de servidor público no referido Estado.</p> <p>Decisão: A norma questionada disciplinou o aproveitamento de diplomas obtidos em universidades estrangeiras de forma diversa da do regramento federal. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE), “[o]s diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” Medida cautelar referendada.</p> <p>ACÓRDÃO</p> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,</p>

		<p>na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em referendar a concessão da medida cautelar.</p> <p>Brasília, 4 de fevereiro de 2015.</p> <p>Última movimentação em 13/09/2018 (TRAMITANDO) – Acesso em out/2018.</p>
<p><u>ADI 5341</u></p> <p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Origem: AC/2015 Reqte.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA Intdo.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE</p> <p><u>Relator: MIN. EDSON FACHIN</u></p>	<p>Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Lei Estadual Acreana. 30/01/2019 – Última movimentação (processo em andamento).</p>	<p>Relatório: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face da Lei nº 2.873/2014, do Estado do Acre, que veda ao poder Público Estadual exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.</p> <p>Decisão: Lei 2.873/2014, do Estado do Acre, que veda ao Poder Público estadual exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL. Aparente vício de iniciativa. Possibilidade de dano. Jurisprudência da Corte, no sentido da inexigência de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé. Liminar referendada.</p> <p>A C Ó R D Ã O</p> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em referendar a concessão da medida liminar que suspendeu a eficácia da Lei nº 2.873/2014, do Estado do Acre, diante da verossimilhança do direito (<i>fumus boni iuris</i>), pela possível ofensa à competência da União, do perigo de dano pela demora do julgamento (<i>periculum in mora</i>), pelo iminente prejuízo ao erário.</p> <p>Brasília, 10 de março de 2016.</p> <p>Última movimentação em 30/01/2019 (TRAMITANDO) – Acesso em fev./2019.</p>
<p><u>AI 867872</u> AGRAVO DE INSTRUMENTO Origem: 4º Região/RS</p>	<p>Ação Civil Pública – manejado pelo MPF – Contra Ato Administrativo da</p>	<p>Relatório: Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. De uma Ação Civil Pública manejada pelo MPF em desfavor da Universidade</p>

<p>2017</p> <p><u>AGTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u></p> <p><u>AGDO.: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL</u></p> <p><u>Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</u></p>	<p>UFPEL: Progressão funcional em virtude de Mestrado e Doutorado obtido em Instituição Estrangeira.</p>	<p>Federal de Pelotas ao proceder ao reconhecimento do título e a concessão da progressão na carreira de docente.</p> <p>Decisão: Não há demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.</p> <p>Ademais, o Juízo de origem, com base na legislação infraconstitucional pertinente (Lei 9.394/1996, Resolução CNE/CES 01/2001, e Portaria 457/1987), que trata do plano de carreira dos servidores das instituições federais de ensino superior, são aptos a assegurar progressão na carreira de docente federal os títulos de Mestre e Doutor que: (a) forem expedidos por curso nacional credenciado pelo CFE; (b) sendo nacionais ou estrangeiros, forem devidamente revalidados, e (c) <u>sendo nacionais ou estrangeiros, forem reconhecidos como válidos no âmbito da instituição federal de ensino (IFE).</u></p> <p>Logo, agiu legalmente a Universidade Federal de Pelotas ao proceder ao reconhecimento, no âmbito interno, do título de doutorado obtido pela apelante em Universidade localizada no exterior, com a qual a Universidade Federal mantém convênio.</p> <p>Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.</p> <p>Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.</p> <p>Brasília, 30 de outubro de 2017.</p>
--	---	--